



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	1
STP - Atas .....	16
STP - Acórdãos .....	17
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>17</b>
1ªSECAM - Pautas .....	17
1ªSECAM - Atas .....	17
1ªSECAM - Acórdãos .....	17
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>17</b>
2ªSECAM - Pautas .....	18
2ªSECAM - Atas .....	18
2ªSECAM - Acórdãos .....	18
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>18</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	27
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	27
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	41
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	41
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	41
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	41
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	41
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	41
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	41
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	42
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>42</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	42
<b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>42</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>42</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>43</b>
Resenhas de Distribuição .....	43
Editais .....	44
Despachos .....	44
Informações .....	54
Atos de Alerta Municipais .....	54
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>55</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>55</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>55</b>
GP - Despachos .....	55
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	58
GP - Portarias .....	58
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>58</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>59</b>
Tribunal Pleno .....	59
Primeira Câmara .....	59
Segunda Câmara .....	59
Corregedoria-Geral .....	59
Ministério Público de Contas .....	59
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	59
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	59
Inspetorias de Controle Externo .....	59
Administrativo .....	59

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3 DE 9 ATÉ 12 DE MARÇO DE 2026

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 752703/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Processo: 808504/25  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES  
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Processo: 808571/25  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ

Processo: 808601/25  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA  
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Processo: 11037/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Processo: 11070/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 11100/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 11142/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 11207/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 11258/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 11282/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 18155/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 21857/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 25739/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 27260/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 695483/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/02/2026  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)  
Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR (Procurador(es): DAVI MADALON FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

#### DENÚNCIA

Processo: 632050/22 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 304488/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 397397/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/02/2026  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 511025/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO (Procurador(es): JULIANA TORRES MILANI), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVPOR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 248227/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL (Procurador(es): MIRIAM CRISTINA BREDA CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIK, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIK), WALTER PARCIANELLO

Processo: 253972/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)  
Interessado: ADRIANA CORDEIRO ALVES, Adriana Santos Mendes, Adriane Benites Mendes, ADRIANO RAMOS, Adrielle do Rocio Santos Alves, AGATHA SOLAN CAMPESTRINI, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISCIJA, AMANDA PEREIRA DE FRANCA, AMANDA RAPHAELA DE FATIMA PIRES, ANA CAROLINE ALVES DOS SANTOS, Ana Cristina Amancio da Silva, ANA LUIZA SANTOS MARQUES ALVES, ANA PAULA FERNANDES NUNES GALDINO, ANA PAULA LUVIZOTTO VIANA, ANA ROSA SERAFIM DO ROSARIO, ANDRE FELIPE MOLINARI MELO, ANDRE LUIZ EMMANUEL CAMARGO, ANDRIELI CORDEIRO DE CRISTO, Angelica Jacinto Ricardo Klein, ANIELLY RODRIGUES FERNANDES, Anybelle Correa Gomes, Ariane das Neves Gomes, BIANCA CAROLINE CORAL DO COUTO FIGUEIREDO, BIANCA JUREMA ALMEIDA LIMA, BRUNA DANIELA GARCIA, BRUNNA BARBOSA DOS SANTOS, BRUNO MATHEUS DONADON, CAMILA ALVES TRAVAGLIA, CAMILLA JULIA RIBEIRO FERREIRA, Carla Cristina Alves dos Santos, CARLA CRISTINA CORDEIRO, CARLA DO ESPIRITO SANTO, Carla Regina Nascimento Trigo Nanba, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO, CAROLINE DOS SANTOS LEE, Cedineia Alves dos Santos, Celmira Ferreira Pereira, CIBELLE DO ROCIO CORDEIRO DA SILVA, CLAUDOMIRO GOMES MACEDO, Cristiane Albini, CRISTIANE MATOZO DE OLIVEIRA, Daiane Freire de Oliveira, DANIEL DOS SANTOS COGROSSI, DANIEL FERNANDES JUNIOR, DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GUIMARAES, DANIELE DE ABREU IUNQ, DANIELLA RIBEIRO DE PAULA SILVA, DARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, DEBORA BATISTA ROCHA, Débora Pereira Glasenapp, DEBORA SAMPAIO MODESTO, Deborah Christina Luvizotto Viana, Diana Rodrigues, Dina Padovani dos Santos, EDILSON SPINELLI GUIMARAES, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, ELAINE CRISTINA LIMA, ELAINE LOURENCO DE MELLO SOUZA, Elisana de Almeida Rodrigues Gonçalves, ELLEN FRANCINE DANTAS ANJOS, ELUIZE PINHEIRO ALVES PAULA, Etiene Beatriz Avelis de França Silveira, EVELEEN PEDROSO VIANA, EVELISE DO ROCIO MATSUSHIMA, FABIANA SCHOENAU TREVISAN, FABIANE ALVES MIKODA, FABIANE DE LIMA, FABIOLA BARAO NASCIMENTO, FEBI DA CUNHA VENTURA, FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL, FERNANDA CRISTINE MIQUELIN GALDINO, FERNANDA VOI, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FRANCIELE BEZERRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS, Francisco Hernandez Neto, GABRIELE ZIEMBA DE ARAUJO, Geyssiani Bernardo da Silva, Gilmara Oliveira dos Santos, GISELDA DOMINGUES VIDAL, GISELE APARECIDA DA SILVA MIRANDA, GIULIA ROCHA DA SILVA, Glauci Bezerra Ribeiro, GLEICIANE TORCATO MORAIS, GRACIELE CRISTINA RICHTER, GRAZIELLE DA ROSA DE OLIVEIRA, HILDA LAURA ROSARIO DOS SANTOS, HUDSON MIRANDA ALVES, INDIANARA PAREDES VEIGA, INDIRA GRATES FERREIRA, Ingrid Angel Ribeiro Pereira, ISABELLY CRISTINA MARINHO ROCHA, ISABELY DE SOUZA, ISIS MARINA SANTANA REIS GAMA, Ivone França Santos, Izabela do Nascimento Lopes da Silva, IZABELLA FERREIRA KAVATA, JAQUELINE INGRA CORDEIRO DOS SANTOS, JEAN MATHEUS BONIFACIO JACINTHO, JEANE APARECIDA FRANCA PINHEIRO, JESSICA AMANDA PINHEIRO HENRIQUE, JESSICA DO ROSARIO RIBEIRO, JESSICA PRISCILA BEZERRA MACHADO, JOANNA MARINA PEREIRA, JOSE JOSINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA DANTAS ASSUNCAO SPINELLI GUIMARAES, Josiane Rinke Bello, Juceli Ferreira do Rosário, JULIANA BONALDI CABRAL, JULIANE RIBEIRO DA COSTA, JULIANE VIDAL OILKE, KAMILA SOUZA CONSTANTINO, KAREN TAYUMI TEIXEIRA YOSHIDA FRANCISCO, Karilla do Rocio Moreira da Rocha, KAROLINE DE ASSUNCAO GOMES, KATHELLYN BALDUINO, KATIA DE SOUZA REDED, Katiane do Pilar Daveis, KAUANE DO ROCIO COSTA, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DE OLIVEIRA, Larissa dos Santos Reis, LAYSLA MINELLE ALVES IZAIAS, LEILA NEVES DE PAULA, Leizileia de Oliveira Venancio, Lilian Gama Carvalho, LUAN ALVES DE OLIVEIRA, Luana de Paula Pinheiro Celestino, Lucia Nunes Veloza, LUCIANE LEITE DE ALMEIDA, LUCILIANE HONORATO DOS SANTOS CORDEIRO, MARAISA PEREIRA JORDAO, MARCELLI DOS SANTOS LEE, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MARCIA NUNES DUTRA BRAZ, MARCOS ELOY PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Maria de Lourdes Neves dos Santos, MARIA DO CARMO JORGE CAPETA, Maria Lucelia da Silva, Mariana Barbosa Paes, MARILENA ANTONIA DA SILVA CAETANO, MARINA ALVES MACHADO, Marinelli Lino Alves, Marize Teixeira dos Santos, Marjori Kelli Gonçalves, MAYARA RAISA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, MAYCKE PATRICK DIAS RIBEIRO, MAYDZA GABRIELLE CUSTODIO DA COSTA, MELISSA LAZAROTTI DA CONCEICAO,

Michele Aparecida Martins da Silva, Monica Cristina Brasil, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), MURILO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA, NATALI ALMEIDA MARQUES DA SILVA, NATALI DOS SANTOS ANDRIGGE, NIRLENE ROSA PAIVA FORCADO, Noeli da Silva França Mello, ONEIDE MARIA KOSLOSKI, PATRICIA DOS SANTOS COUTO, PEDRO HENRICK DE OLIVEIRA ROSA, PEDRO PAULO EMMANUEL CAMARGO, Priscila Luiz Berlim, Rafael Luiz Pereira de Souza, RAFAEL LUIZ RIBEIRO, Rafael Pereira Alves, Raphael Aparecida Fernandes Alexandrino da Silva, Renata Escomação Carvalho, RENATA KUFTA GASPAROTTO, RENATA TRIGO, RODRIGO AUGUSTO NUNES DOS SANTOS, ROZANE DA SILVA, Sabrina de Jesus Lopes da Silva, SAMELA TRIGO WEBER, SILVANA DE PAULA PINTO, SILVANA PINHEIRO MORATO JANDREY, SOLANGE RAMOS DE ARAUJO, Suellen Souza de Araújo, Susana Pereira Piochi, SYLVIA FERREIRA BARBOSA, TATIANE DE FATIMA DANTAS DE ASSUNCAO, TATIANE DO ROCIO PIRES, THAIANE FLORIANO MARIANO, THAYNA APARECIDA ZIEMBA BENEDITTO, VANESA GAMA, VANUZIA SANDRILE DA SILVA ALVES, WANDERSON ARISTIDES KURZ

Processo: 312952/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 421360/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 527975/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR (Procurador(es): LETICIA NUNES PORTELA)  
Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME MALUCELLI)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 777246/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): MARISTELA FREDERICO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, THAIS GOCHI PINTO, ALFREDO BORGES MORENO), PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 44010/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU  
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, VIVIANE NEVES DE LARA

Processo: 51815/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA)  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, J. KLOSTER ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, WELLINGTON GARCIA, KELLE FERREIRA DIAS, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA), LUIZ MARCELO ANTONIO, M. LACHOVICZ & CIA LTDA (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO FERRARI TURRA), MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA), SERGIO VALUS ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, WELLINGTON GARCIA, KELLE FERREIRA DIAS, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA), VANESSA APARECIDA BECHER SASS

Processo: 599216/25 Adiado por devolução pós-vista desde 23/02/2026  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI (Procurador(es): RAFAELLA DE CARVALHO PANIZZI), RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 810502/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 44096/26 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 739778/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: PARANA ESPORTE  
Interessado: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 51977/26  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

#### CONSULTA

Processo: 352090/22 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 24155/25  
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)  
Interessado: CLODOALDO QUEIROZ VALENTIM, CRISTIANO SCHLINDWEIN, ELIAS TECHY, HELENO RIBEIRO LOPES, ODAIR JOSÉ FERNANDES, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, ROGERIO CORREIA, SANDRO MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Processo: 399020/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: ANGEL SERVICES GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ADRIANO PAZIN LEITE), ANGELA APARECIDA RIBEIRO, CESAR JOSE DE MATTOS, EDSON FRANCESCONEI DE OLIVEIRA, EMERSON FERREIRA KITCKI, ENILSON MACIEL, JOAO PAULO LEVINSKE MENDES, JONAS TAVARES, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NELSON DAMAZIO NETO, SELENITA DO BELEM BARBOSA DOS SANTOS, VALDECIR BIASEBETTI, VILMA APARECIDA FERREIRA

Processo: 449915/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: CLAUDEMIR STORCHIO, JACIR DANELLI, JOSÉ VANDER MARQUES, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NILSON FERREIRA MACHADO, VALDEMIR MENON

Processo: 631280/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO, ANDRE MELGES MARTINS), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Processo: 255398/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 256270/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 595091/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAXINAL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 716600/24 Adiado para análise de voto divergente desde 23/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: DANILO GAIZO MACHADO, DANILO GAIZO MACHADO 08467896639, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIS FERNANDO BUOSI

(Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), LUIZ CARLOS ALVES CAMARGO PASSOS (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, ROBSON XAVIER SCARPIN, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), TAUILLO TEZELLI, VITORIA MACHADO MOTA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA)

Processo: 37966/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)

Interessado: ALLANE KELLEN SINJA, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), DAGMAR PUGIN MIGUEL (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), DEZEMBRO MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, SANDRA KEIKO IKOMA)

Processo: 198785/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI

FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 235052/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA

Processo: 378791/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI  
Interessado: JULIANO RODRIGO MOREIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, R. BRAGA ROSENDO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 803964/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: EMANUELLE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, MUNICÍPIO DE IRATI, TRANSITECH LTDA

Processo: 104164/26 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): LETICIA DOMBROSKI, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI), IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 588083/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PREJULGADO

Processo: 336300/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 567043/23 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO (Procurador(es): AMANDA DE OLIVEIRA SILVA), LUIZ AUGUSTO SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO, ANDRE MURILO BERLES), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

#### DENÚNCIA

Processo: 384449/25  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 610473/25  
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER

Processo: 475574/18 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 597614/20 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ  
Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 836176/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GUSTAVO GARCIA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 365649/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)  
Interessado: ADRIANA PERES, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, CYRCE ADRYADNE SOUSA (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), DANIELA SILVA NEVES (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON), ESTADO DO PARANÁ, HERBERT CORREA BARROS, JOAO PAULO FRANCA LAGE, MARCO AURELIO GODOFREDO ARTMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 405799/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: ALAN LUIZ GRIEBELER (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), AMARILDO FABIANE (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), CLARICE GOULART MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), CLECIDLE FABIANE (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), CRISTIANE PIANTKOSKI (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), DANIELLE BORDIN CENCI (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), JANETE MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), LAERCIO GERALDO BENVENUTTI, MUNICÍPIO DE SULINA, NEUSA COGO FABIANE (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), PAULO HORN

Processo: 40424/15 Adiado para análise de voto divergente desde 23/02/2026  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES (Procurador(es): ROMEU FELIPE

BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CICERO SOARES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON CUSTÓDIO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON NUNES GOUVÊA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOSÉ MÁRIO WOJCÍK (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARIO HIROSHI TANIOKA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), RAUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SERGIO AUGUSTO SILVA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SÉRGIO SANTA CATARINA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 635311/20 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)  
Interessado: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO (Procurador(es): SIDNEI GILSON DOCKHORN, Carlos Henrique de Sousa Rodrigues, RICARDO RUSSO), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, SONIA MARA INGLAT ACIOLLII, RODOLFO HEROLD MARTINS), JOSE ROBERTO ACIOLLII DOS SANTOS (Procurador(es): RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RICARDO LUIZ RIBEIRO (Procurador(es): Leo Holzmann de Almeida, LUIZ RIBEIRO)

Processo: 763283/21 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVALLINI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HUMBERTO CARLOS JOSI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LISANDRO KISLEK BETETTO (Procurador(es): GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI, WAGNER MASCULINO DE QUEIROZ), MARCO ANTONIO CENOVICZ (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RAFAELA SIMIONATTO KAHL SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Processo: 210653/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)  
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 528343/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/12/2025  
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)  
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, ERALDO LUIZ CONSTANSKI (Procurador(es): ALEXANDRE BOREIKO), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), WILIANSON ALVES CORREA

Processo: 546651/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)  
Interessado: J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, ROOSEVELT ARRAES), JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA (Procurador(es): LUIZ KNOB), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO)

Processo: 571117/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 738500/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU  
Interessado: LM SERVICES LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

Processo: 30540/26  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK), MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, VINICIUS JOSÉ BESCIAK, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 652354/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, ANDRE SPIES, MAURICIO JUNIOR BOHNERT)  
Interessado: LINDOLFO MARTINS RUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, ANDRE SPIES, MAURICIO JUNIOR BOHNERT)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 55242/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 32115/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA  
Interessado: JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 399144/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 445367/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

Processo: 580620/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDIMILSON DIAS BARBOSA (Procurador(es): KATARINHUK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), GABRIEL BUENO BAIERLE, VALDOMIRO NUNES FERREIRA (Procurador(es): KATARINHUK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA)

Processo: 709670/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), SCHIMBERGUI COX ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): ARLINDO ALVES DOS SANTOS NETO)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 73792/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: BENICIO PNEUS EIRELI (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARÇAL VIEIRA), CLAUDIO COVRE, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 550276/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, JULIANO CONSTANTINO, TECZAP COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Processo: 604759/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: DEBORA ATAIDE LUZ, ELIZA SIGNOR DE ANDRADE, MARCELO MORILHA TELES, MAURICIO BORTOLOZZO GUELLA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO, SIDNEI FERREIRA FERNANDES, WILSON BARBIAN

Processo: 658522/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, FOX CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GRAZIELE VENSON OKONOSKI, JOÃO KONJUNSKI, LUIS MARIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO)

Processo: 92473/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: CONSTRUTECH OBRAS LTDA, FERNANDO RODRIGO TIMOTEO, IVAN REIS DA SILVA, JESSICA BISPO DOS SANTOS CAETANO, MARIA JULIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 452994/23 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)  
Interessado: BRUNNA HELOUISE MARIN, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL DOMINGOS ALVES

Processo: 246344/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANDREIA DE FATIMA SILVEIRA DO VALE, CATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GUILHERME GIACOMELLI CHANAN, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAEL SANTOS CATAO, THAIS BECKER DE SOUZA, TIAGO VINICIUS DA SILVA ALVES

Processo: 459518/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA)  
Interessado: AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), VINICIUS AMBROZIM REZENDE

Processo: 505196/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCAL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCAL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 656232/24 Adiado por devolução pós-vista desde 23/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, G. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), GUSTAVO ARGUELHO, JULIO CEZAR FRARE, LUCIANO ANTONIO VIANA BATISTA, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 57932/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JANICE KAZMIERCZAK SOARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172506/25 Adiado por devolução pós-vista desde 23/02/2026  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA

Processo: 229354/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR  
Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### DENÚNCIA

Processo: 190326/25  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 307991/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: JOSÉ ROBERTO TAQUES SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, STEFANI DE OLIVEIRA NYSSSEN JOJIMA

Processo: 321753/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA - SIGMUC (Procurador(es): ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, ADENILDA MARIA DA COSTA)

Processo: 835510/24 Adiado para análise de voto divergente desde 23/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), JOSÉ FERNANDO WISTUBA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 167669/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ADELIR KOZAK, BARATÃO PNEUS LTDA (Procurador(es): DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI), ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE), PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE)

Processo: 319914/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

Processo: 469371/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: ELSON DA SILVA GREB (Procurador(es): GLAUCIA MANGANELLI MENOTI, ALLINE ELEUTÉRIO GARCIA), JANESLEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA

Processo: 532987/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA

CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICIPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), WILLIANS LESSNAU (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARRIA)

Processo: 596454/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS), RAMON BARBOSA E SILVA

Processo: 675907/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): JOSE TADEU SILVA JUNIOR, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, IGOR CHERMACK, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI)

Processo: 745735/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)  
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICIPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY, CAMILA PLATNER GARCIA)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 725661/25  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)  
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, ANA PAULA CANOVA ABINAJM), GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Procurador(es): HUGO HAGEMANN)

Processo: 37928/26  
Entidade: CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL  
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO (Procurador(es): ROBERSON ZIROLDO), CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 46420/26  
Entidade: MUNICIPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICIPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 56841/26  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 564676/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ

Processo: 734571/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICIPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIR DA COSTA MELLO)  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL,

MUNICIPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIR DA COSTA MELLO), SARANDI TRATORES LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 742400/25  
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, LIMPATEC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): MONIQUE SIQUEIRA DA SILVA, MARIANA GLORIA DE ASSIS), MUNICIPIO DE SANTA HELENA, POLIANA TAMARA SCHLEY

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 432159/22  
Entidade: MUNICIPIO DE LONDRINA  
Interessado: FERNANDO BUENO DE CASTRO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), MUNICIPIO DE LONDRINA

Processo: 622455/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT  
Interessado: CLAUDIANA RODRIGUES DA SILVA FRANCOIS

#### CONSULTA

Processo: 370430/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE TOLEDO  
Interessado: MUNICIPIO DE TOLEDO

Processo: 468413/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 499653/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 10015/23 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE MISSAL  
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), CONSTRUTORA ALTA LTDA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR), CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, EDUARDO STAUDT (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MARCOS ALEXANDRE BURON LTDA, MUNICIPIO DE MISSAL, TERRAPLENAGEM ALIANÇA LTDA (Procurador(es): ALEXANDRE GONZATTI DE AZEVEDO, MARYBEL SPERFELD GONZATTI DE AZEVEDO, TERRAPLENAGEM ALIANÇA LTDA, AMANDA RISDEN SANHUEZA)

Processo: 406771/23 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 182870/25  
Entidade: MUNICIPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: JURANDIR S DE A LEITE MECANICA, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 242628/25  
Entidade: MUNICIPIO DE TAMARANA  
Interessado: F.A.L. EVENTOS LTDA (Procurador(es): NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA), LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICIPIO DE TAMARANA, VALDINEIA FRANCISCO ALVES

Processo: 259580/25  
Entidade: MUNICIPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): LUCAS MOTA ELIAS), DEVAIR FABRIS, JOYCE DA SILVA FRANCISCO VERGENTINO, LUIS FLAVIO MARINS FILHO, MUNICIPIO DE ICARAÍMA

Processo: 529684/25  
Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: DECISIUM SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 550918/25  
Entidade: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ITAVEL SERVICOS RODOVIARIOS LTDA, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 552520/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Interessado: ANDERSON KOCH, ANDERSON RODRIGO DRAGHETTI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, PRINTER CLOUD TECHNOLOGY LTDA (Procurador(es): MAITE FROES GERCHEVSKI, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO, PAULO HENRIQUE GONCALVES, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Processo: 578657/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA

Interessado: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MARIA LIGIA DE SIQUEIRA FERREIRA MARTINS GUEDES (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), MUNICIPIO DE MARINGA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 163930/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICIPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 67444/26 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JORGE MERIDA NETO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL (Procurador(es): BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 230646/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, JENNIFER ALGATE BERTANHA, MUNICÍPIO DE MARUMBI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 791431/25

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CONSELHO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 312857/19

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINÉ LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINÉ LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES, REJANE KARAM, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

#### DENÚNCIA

Processo: 174320/25

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 415239/25

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 469738/25

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 667192/23

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR)

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VIRGINIA MARIA CANHIZARES

Processo: 836346/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA

Interessado: BRUNO CESAR DA SILVA, CRISTIANE MARI TOMIAZZI, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), ITECK INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA (Procurador(es): GABRIEL KHAUAM MARICATTO, BRUNO GREGO DOS SANTOS, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MICHEL ANGELO BONADIO, MUNICIPIO DE MARINGA, ROBERTO DE BARROS FERREIRA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE DE NOVAIS AMUD, BRUNO GREGO DOS SANTOS, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, TANIA REGINA CORREDATO PERIOTTO (Procurador(es): PAULO ROBERTO DOS SANTOS NETO), THIAGO JOSE CALLEGARI MENDES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 144880/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/02/2026

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)  
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASILIO ABUD NETO, BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO

Processo: 194941/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 23/02/2026

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES (Procurador(es): PEDRO DA SILVA REIS), THIAGO LOPES

Processo: 270516/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)

Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 762710/25

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 748831/25

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)

Interessado: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), ELIANE GOTTEMS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR)

Processo: 547003/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO,

CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAÇA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

#### **PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 691309/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 289010/18 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

#### **CONSULTA**

Processo: 300695/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, NORBERTO ROHLING

Processo: 404105/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

Processo: 510339/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 521829/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

#### **REPRESENTAÇÃO**

Processo: 365793/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

Processo: 296272/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR (Procurador(es): ALISON CAMARGO SILVESTRE), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

#### **REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 820628/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SAO PAULO ANCLIVEPA SP (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 97799/25  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)  
Interessado: ALTAMIR SANSON (Procurador(es): DENIS SANSON), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA

Processo: 125907/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI, GUIA VEICULOS LTDA (Procurador(es): JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI), LOCA TUDO LOCADORA LTDA (Procurador(es): JOHN LENNON SANTOS VALENÇA), MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 149504/25  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL (Procurador(es): FLAVIO DIAS DE ABREU, FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, ISABELLA GONDIM DE ABREU, WALDIR DIAS DE ABREU), DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

Processo: 329839/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: ADENILSON JOSÉ TIECHER, HELIO JOSE SURDI, MÁRCIO

MACHADO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, VANDERLEI ANTONIO SCALCO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 339354/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Interessado: CEREZAMAR HOSPEDAGEM LTDA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, AFONSO RICARDO RIBEIRO), DAIANA FRANCIELI DA ROCHA LINDNER, EIDES GUEDES, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Processo: 345400/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, EVERTON MAURICIO SOARES, JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, THAIS MENDES MARTINS DIDEK

Processo: 354876/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, WILIAM SOUZA ALVES, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)  
Interessado: DABE CONFECÇÕES LTDA, DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, EDER PRZYBYSZ PINTO (Procurador(es): DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA), HERCILIA TEIXEIRA DE MELLO (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, WILIAM SOUZA ALVES, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JEANE SALES VIEIRA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, WILIAM SOUZA ALVES, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, WILIAM SOUZA ALVES, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, WILIAM SOUZA ALVES, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), TAMIRES PIMENTEL SAMPAIO (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, WILIAM SOUZA ALVES, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Processo: 366025/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA  
Interessado: LUCIANA DUARTE SOUZA, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA (Procurador(es): ALEXANDRE PROCOPIO DAL SASSO), VALDECI PEREIRA LIMA

Processo: 435779/25  
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)  
Interessado: ANGELA LANTMANN DE MEIRELLES (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), AUGUSTO LEANDRO DE SIQUEIRA PRESTINI (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA (Procurador(es): VICTOR BASSO ALVES), ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - MATRIZ (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, ALINE DA SILVA NORONHA, RAFAELA DA SILVA GRANDE, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIANA MACHADO ZIMATH, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, GABRIELA CRISTINE FERNANDES), PAOLA CAMILE BAJERSKI ZIMER (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), RUBENS DE CAMARGO PENTEADO (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)

Processo: 457551/25  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)  
Interessado: EDUARDO NEVES DA SILVA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), MARINO GALVÃO JUNIOR

Processo: 510436/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
Interessado: ANDRE BOTTI MONTANHA, DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, MATHEUS BALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Processo: 526790/25  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANA SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: CLAUDIO BUENO FISCHER (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL

MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FERNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ENGIOMAT ENGENHARIA ELETRICA LTDA (Procurador(es): ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA), MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), RODRIGO SILVA MAIA, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 554743/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE (Procurador(es): ADRIANO PAZIN LEITE), CARLOS NOWAK, JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 604321/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 381423/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: CRISTIANO MEIRA DE LIMA, KAYNA FADEL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MIRIAM ATHIE (Procurador(es): MIRIAM ATHIE), MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 686402/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (Procurador(es): RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE), GRASIELA ALAMINO PETEREIT, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 785229/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PREJULGADO

Processo: 298530/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 237209/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 759325/23

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: CONSORCIO ED - ROD-PR-445 (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), DP BARROS - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EDGAR HERNANDES CANDIA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, FERNANDO ANTONIO VARIANI, ANA PAULA NUNES DIAS, MARCOS EDUARDO NONDILO, MAURÍCIO GABOARDI, LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HUGO RAFAEL BUENO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, FERNANDO ANTONIO VARIANI, ANA PAULA NUNES DIAS, MARCOS EDUARDO NONDILO, MAURÍCIO GABOARDI, LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS), LUIZ JOSE BENDOTTI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE

OLIVEIRA), MAGNA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, FERNANDO ANTONIO VARIANI, ANA PAULA NUNES DIAS, MARCOS EDUARDO NONDILO, MAURÍCIO GABOARDI, LAÉRCIO DE LIMA LEIVAS), PEDRO EDUARDO DE BARROS (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), WAGNER COUTO AFONSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

Processo: 504041/24

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO ZANICOTTI, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (Procurador(es): PAULO ROBERTO DOS SANTOS NETO)

Processo: 762946/21 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), MARCELO HENRIQUE BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), RONISE MARA GOMES BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE)

Processo: 776702/22 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 22799/23 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDILSON PAULO DE OLIVEIRA (Procurador(es): MAURO GRINBERG, LEONOR AUGUSTA GIOVINE CORDOVIL, RICARDO CASANOVA MOTTA, BEATRIZ MALERBA CRAVO, KAREN CALDEIRA RUBACK, DANIEL TOBIAS ATHIAS, BERNARDO RODRIGUES VELOSO LEITE, LETICIA LADEIRA MONTEIRO DE BARROS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, NAIANA MAGRINI RODRIGUES CUNHA, TAIS DE ANDRADE BALDINI, LUIZ FELIPE DRUMMOND TEIXEIRA), FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADDECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUANA SOARES DE LIMA, LEISA CRISTINA AMORIM AMARAL, FLAVIA MARIA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA, LUCIANA MARIA LOPES KAPITANIEC, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, MAURO GRINBERG, LEONOR AUGUSTA GIOVINE CORDOVIL, RICARDO CASANOVA MOTTA, BEATRIZ MALERBA CRAVO, KAREN CALDEIRA RUBACK, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, NAIANA MAGRINI RODRIGUES CUNHA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIN, LUIZ FELIPE DRUMMOND TEIXEIRA, MATHEUS GUIMARAES PITTO), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 551224/23 Adiado para análise de voto divergente desde 23/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)

Interessado: MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MELVINE MOVIO SANTOS, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), RICARDO GUSMAO BRANDANI (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), ROSANA JESUS DE SOUZA, TANIA DE SOUZA PIRES (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### DENÚNCIA

Processo: 634336/24

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 671290/24

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 168517/25

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 27842/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 564621/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 671282/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/02/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 736078/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/02/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 60130/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EVERTON BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISSLER),

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 62790/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 319710/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)

Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), VALDEMIR APARECIDO PERES

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 198773/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, PLÍNIO STUANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 147188/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

#### CONSULTA

Processo: 528416/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 757814/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

Processo: 793691/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

Interessado: FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MUNICÍPIO DE UBIATÁ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 173878/25

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 859967/15 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ALEXANDRE FRANCO PARODI, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES (Procurador(es): FABIO TEIXEIRA), JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUZIA BECKER GASPARI (Procurador(es): NORINE SIMAO FERREIRA, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, GIANFRANCO SIMAO FERREIRA), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 28571/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAMILO DANIEL LOVATO, GERSON DENILSON COLODEL (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), JOSE SILVANO BUZATO, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 413708/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: GUILHERME ARRUDA SANTOS, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 327417/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 795127/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: AMANDA FIORILLO, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MARVIN SANTIAGO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, REGINA LUCIA BENDLIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 817171/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CLAUDIO ROBERTO MINOVANE, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): SARAH ABDUL BAKI), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Processo: 94552/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARINO

Processo: 140922/25  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), FUJIE KAWASAKI (Procurador(es): FUJIE KAWASAKI), GUILHERME DE PAULA, IASMINE SALLE, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA)

Processo: 258249/25  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO  
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 765964/22 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPARG S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNAK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU

CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL)

Processo: 20740/24 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, MARCELA LOPES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, VALCI PERDOMO DA SILVA

Processo: 380920/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS (Procurador(es): FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO), MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 642215/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SERV TECK FACILITIES LTDA (Procurador(es): QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO)

Processo: 692387/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS)

Processo: 838861/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)  
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): MATHEUS FERRI, HENRIQUE BARRETO DA COSTA, EGON BOCKMANN MOREIRA, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 68233/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: CONTERSULO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), GILEADE GABRIEL OSTI, GRAZIELA BARBOSA DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 245180/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
Interessado: JOSIANE FOLLE, MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, KELLE FERREIRA DIAS, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA)

Processo: 566881/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUNIOR FREDERICO ALIANO, MARIO LUIZ SOARES REGHIN, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Processo: 794384/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/02/2026  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JANICE KAZMIERCZAK SOARES

Processo: 27906/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/02/2026  
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO)  
Interessado: GISLAINE MARTINS DE MELO, INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO), MARINA BUENO, ZANELLA TRAVELS AGENCIAS DE VIAGENS LTDA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198882/25  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)  
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ

LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 258990/25

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP  
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP,  
GILSON DE JESUS DOS SANTOS

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 483214/23 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, CRISTIANO REIS VALDEIRA, ESTADO DO PARANÁ, FABIO DAL LAGO, FERNADES DOS SANTOS, GLAUCO OSCAR FERRARO PIRES, GUSTAVO MALAFAIA DO CARMO, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR, MARCOS VINICIUS FONSECA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RECEITA ESTADUAL DO PARANA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): ANDRE DE SA BRAGA, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, ADEMIR COELHO ARAUJO, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROS, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, EDUARDO DORIA NEHME, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, EDUARDO PISANI CIDADE, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, LUIZA COELHO CARVALHO, ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS, CAROLINE CAICHILO DE MELO, MATHEUS DE ROSSI ALVES, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, FELIPE ALVARENGA NEVES, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY, GUILHERME TELES SILVEIRA, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, MARIANA FERREIRA VOGADO, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIEL CERVANTES GHISELLI)

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 310313/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ

Interessado: ANA LUCIA CAFEO (Procurador(es): SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, CLAUDEMAR DE FREITAS SILVA, HILTON SANTIN ROVEDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ

#### DENÚNCIA

Processo: 753617/23 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 472689/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 279025/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 204749/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 334553/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/12/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 650013/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 745570/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), FABRÍCIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 246798/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: FABRÍCIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

Processo: 476629/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ANGELICA CRISTINA MINARDI CARREIRA (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO RUIZ), CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN)

Processo: 539825/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 746475/23 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 526045/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 50660/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

Processo: 235036/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 331493/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 661710/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (Procurador(es): RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 243047/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA

SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 689681/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE (Procurador(es): HELOISA ANTUNES POLHMANN)

Processo: 729080/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO)  
Interessado: GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 776327/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 762010/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL  
Interessado: ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO SIMIANO

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 77402/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Processo: 103101/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo: 485136/24 Trâmite Suspensão desde 16/12/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 105949/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 23/02/2026

Entidade: TIAGO BECHER DE MATTOS LEAO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TIAGO BECHER DE MATTOS LEAO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE)

#### CONSULTA

Processo: 691147/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO APARECIDO DE SOUZA

Processo: 718916/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 834467/24 Adiado para análise de voto divergente desde 23/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 628984/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO)  
Interessado: Gustavo Ohpis Rodrigues, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 792551/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BEATRIZ

MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES (Procurador(es): FABIO LUIZ DE FAVERI, JOAO PEDRO NOGUEIRA FROES), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE (Procurador(es): HELOISA ANTUNES POLHMANN)

Processo: 400886/25

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): LUCAS MOTA ELIAS), LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, MILENA JANAINA BELOZUPKO, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, PAULO CESAR CABRAL, THIAGO CIPRIANO

Processo: 19181/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA  
Interessado: ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 320382/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: BRUNO RODELLI MENDES FONTES, HISSAM HUSSEIN DEHANI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - ARAUCÁRIA (Procurador(es): CAIO LEON NORATO DE LIMA), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VANESSA ROCHA FERREIRA

Processo: 385212/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA  
Interessado: CLIFAME SERVICOS DE SAUDE LTDA (Procurador(es): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, ANA GABRIELLA DICENZO FABRI PUPPI STANISLAWCZUK), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

Processo: 519677/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Veزارo Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS (Procurador(es): CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO), PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A (Procurador(es): ANDRE RICARDO DE CAIRES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 710709/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), DIEGO RATTES GUIMARAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

Processo: 783650/24 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SEBASTIAO BRITO MACHADO, TANIA APARECIDA CAETANO PINTO SILVEIRA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PEREIRA SEVERINO), TAUILLO TEZELLI (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PEREIRA SEVERINO)

Processo: 219545/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MARCOS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE CONTENDA, NAYARA BAUMEL BELLO MALINOVSKI

Processo: 404059/25 Adiado por devolução pós-vista desde 23/02/2026  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)  
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A. (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 441159/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: CEK INFORMATICA LTDA (Procurador(es): CELLEN MACHADO DE OLIVEIRA), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 457942/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A. (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 745328/25 Vista desde 02/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS, LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Adiado para análise de voto divergente desde 23/02/2026  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 258257/25 Vista desde 17/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 261347/25 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 23/02/2026  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

#### IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 384309/25 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INVEST PARANA  
Interessado: INVEST PARANA

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 725293/25  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Processo: 780901/25  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER  
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

Processo: 782459/25  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 340417/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 388432/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ABILIO VELLOSO VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOAO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 561894/24 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): TIAGO DALLA BARBA ALBRECHT, JONAS DANIEL MENEGATTI), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 408824/24 Adiado para análise de voto divergente desde 23/02/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 555820/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (Procurador(es): BRYSA VALÉRIA LOPES DE OLIVEIRA ARAÚJO)

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### DENÚNCIA

Processo: 819588/23 Vista desde 08/12/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

#### DENÚNCIA

Processo: 570803/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)  
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

**STP - Atas**

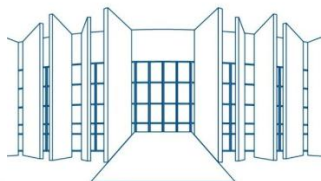
#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2026

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (25/02/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI,

bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por motivos justificados, ficando convocados, os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY para composição de quórum de julgamento. Ausentes os Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, LIVIO FABIANO SOTTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por motivos justificados e férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 3 de 11 de fevereiro de 2026, assim como, a Ata da Sessão Solene nº 1 de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 34970/26 e 771554/24, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 104164/26 e 40350/26, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 82702/26, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 88404/26 e 63991/26, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram devolvidos os Processos nºs: 782100/25 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 462573/19, 326778/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 722273/19 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 771554/24 (Aprovação), 34970/26 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 104164/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; \*140914/25 (Conhecimento Provimento e Não Provimento PVD\_FC vencedora), 82702/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 63991/26 (Deferimento), 88404/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. No julgamento do Processo nº \*140914/25, referente a Recurso de Revista, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, declarou suspeição, tendo sido convocado para compor o quórum de julgamento o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O relator votou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Muryel Hey. Divergindo, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo votou pelo provimento do recurso, para afastar a multa aplicada ao Sr. Silvio Antonio Damaceno (gestor), acompanhando, no mais, os termos do voto do Relator. A divergência foi acompanhada pelo Conselheiro Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Verificado empate na votação, o Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares proferiu voto de desempate, acompanhando a divergência. Em razão do resultado do julgamento, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo para lavratura do acórdão. Na oportunidade, o Conselheiro Augustinho Zucchi solicitou que constasse no acórdão a sua declaração de voto. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº 40350/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 730009/25, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 35556/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Fica adiado a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento do Processo nº 228250/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 23329/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 466235/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 456357/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, após devolução de vista, o julgamento do Processo nº 782100/25 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 462573/19 (Adiado por devolução pós-vista), 722273/19 (Adiado por devolução pós-vista), 326778/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos, (15:05), do dia vinte e cinco de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (25/02/2026), o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia quatro de março de dois mil e vinte e seis (04/03/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.\*\*\*\*\*

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 43332/26**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

**INTERESSADO - ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, VITTOR ARTHUR GALDINO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 222/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Em 29/01/2026, por meio do Despacho nº 85/26 – GCFAMG (peça 39), foi recebida a Representação formulada pelo Instituto Patris, na qual se apontaram supostas irregularidades na condução do processo administrativo nº 179.425/2025 (Dispensa de Licitação nº 004/2026), destinado à contratação emergencial de Organização Social para a gestão do Hospital Municipal de Araucária (HMA), com valor anual estimado de R\$ 85.521.925,40. Na mesma oportunidade, diante dos elementos então apresentados e da iminência de formalização/execução do ajuste, foi deferida medida cautelar para suspender o procedimento e os atos dele decorrentes, com determinações de comunicações urgentes e de apresentação de manifestações e documentos pelos responsáveis.

Após a concessão da cautelar, o Município de Araucária/PR impetrou o Mandado de Segurança nº 0008195-45.2026.8.16.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo como objeto a decisão monocrática consubstanciada no Despacho nº 85/26 – GCFAMG. No curso do writ, sobreveio decisão de tutela de urgência consignando, expressamente, o deferimento “para suspender os efeitos do ato praticado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas, restabelecendo a eficácia do contrato emergencial firmado pelo Município”, além de determinação de notificação para prestação de informações no prazo legal e demais atos do rito. A decisão judicial foi notificada em 04/02/2026, reiterando a requisição de informações no referido Mandado de Segurança.

Após a concessão da cautelar, verificou-se a apresentação de manifestações e documentos supervenientes que impactam a compreensão do quadro fático-processual.

Primeiramente, em 30/01/2026 o representante peticionou nos autos comunicando potencial descumprimento da medida cautelar pelo Município de Araucária, afirmando que, “assim que proferida” a cautelar (com referência a 29/01/2026), teria comunicado imediatamente a SMS e a PGM por e-mail às 16h20 de 29/01/2026, sustentando ciência inequívoca dos órgãos. Alega, ainda, que, mesmo após a notícia do deferimento, a Secretaria Municipal de Saúde teria lavrado o contrato, assinado e enviado para publicação, além de apontar indícios de movimentações de transição pela entidade contratada e previsão de início operacional na madrugada de 01/02/2026, requerendo providências urgentes (peça 41). Para comprovar o alegado, acostou e-mail de informação do deferimento cautelar, espelho do andamento

processual junto ao município de Araucária e cópia do contrato Administrativo firmado entre o Município e a Organização Social S3 Gestão em Saúde (Associação de Proteção à Maternidade e Infância Ubaíra – S3 Gestão em Saúde) (peças 42-44). Em seguida, também em 30/01/2026, peticionou o Município de Araucária, representado por seu Procurador-Geral, informar o integral cumprimento da medida determinada (peça 51), acostando despacho de suspensão do andamento do feito emitido pela Secretaria Municipal da Saúde, subscrito por Debora Regina Sabino, SMSA – Direção Geral (peça 52).

Também foi acostado aos autos pelo representante, material informativo extraído de veículos de imprensa (peças 57-60), noticiando óbito infantil ocorrido após atendimento obstétrico no HMA, com referência a que “o caso ocorreu entre os dias 10 e 13 de fevereiro” e a que “um boletim de ocorrência foi registrado”, havendo menção de investigação pela Polícia Civil. O mesmo conteúdo reproduz nota atribuída à Secretaria Municipal de Saúde, afirmando que o HMA é gerido por Organização Social, que compete à SMSA a fiscalização e acompanhamento, e que teria sido solicitado formalmente à Organização Social responsável relatório técnico detalhado sobre o atendimento, além de apuração por comissões técnicas (peça 58). Embora a notícia da imprensa trazida aos autos, por sua natureza, não substitua a apuração técnico-administrativa e tampouco autorize, por si, conclusões sobre causas e responsabilidades assistenciais, trata-se de fato superveniente de elevada gravidade e com evidente interesse público, recomendando diligência específica para esclarecimento do que foi apurado e das providências adotadas, inclusive para adequada compreensão do contexto de governança e fiscalização do serviço público de saúde prestado no HMA.

Por fim, na Peça-63, há despacho/manifestação no Processo nº 19918/2026, subscrito por Mariana Wunsche, SMSA – Demandas Judiciais, em Araucária, 23/02/2026 15:41, informando a juntada de cópia da decisão proferida pelo Tribunal de Contas e dos documentos solicitados, acompanhados de esclarecimentos para demonstrar a regularidade dos atos no Processo Administrativo nº 179.425/2025. Entre os pontos referidos, a peça menciona: apresentação de planilhas de avaliação e pontuação técnica das proponentes (com justificativas), juntada consolidada da documentação “sem utilização de links temporários”, Mapa de Riscos conforme Lei nº 14.133/2021, declaração atualizada de disponibilidade orçamentária (art. 16, II, da LRF), esclarecimentos sobre ajuste de prazo (posteriormente harmonizado para 12 meses), e indicação das gestoras e equipe relacionadas aos atos questionados, incluindo Renata Knopik Botogoski e Débora Regina Sabino (Pea-63).

Em 24/02/2026, o município de Araucária apresentou contraditório subscrito pelo Procurador Municipal Gelson Luiz Mezzomo (peça 62), juntando informações subscritas por Mariana Wunsche (SMSA – Demandas Judiciais – peça 63), no qual sustenta que a contratação emergencial ligada ao PA nº 179.425/2025 teria sido conduzida sob orientação jurídica expressa do Procurador-Geral do Município, invocando o princípio da continuidade do serviço público essencial de saúde, a boa-fé administrativa e a inexistência de atuação temerária, defendendo que eventual debate sobre aprimoramentos procedimentais, quando muito, refletiria divergência interpretativa amparada por parecer jurídico. A peça também busca afastar responsabilização pessoal/multa, afirmando ausência de dolo ou erro grosseiro, destacando que as decisões técnicas decorreram de equipe multidisciplinar, com segregação de funções, e que não haveria demonstração de dano ao erário ou sobrepreço.

No plano documental, foram acostados cópia das planilhas de avaliação e pontuação técnica de todas as proponentes, com justificativas por critério e documentação de validação de atestados (peças 69-70); documentação de habilitação e qualificação técnico-operacional (peças 64-68); Mapa de Riscos (peça 73); declaração atualizada de disponibilidade orçamentária (peça 71-72); esclarece divergência inicialmente apontada entre DFD e Termo de Referência como “ajuste técnico” de prazo, posteriormente harmonizado para 12 meses. Por fim, ao tratar do Item “D” (estimativa da despesa/justificativa de preço), sustenta que contrato de gestão hospitalar é objeto complexo (metas, indicadores, custeio integrado e repasses por resultados), não diretamente comparável a bancos genéricos de preços, afirmando ter estruturado a estimativa com base no Plano de Trabalho do processo administrativo.

Nesse quadro, sem prejuízo do prosseguimento da instrução e do exame do mérito da Representação, impõe-se reconhecer, no âmbito destes autos, a existência de ordem judicial que repercute diretamente sobre a eficácia da medida cautelar anteriormente proferida, e, simultaneamente, obter informações atualizadas e formalmente comprovadas sobre (i) o andamento do processo judicial e (ii) as providências administrativas correlatas ao óbito noticiado.

Encaminhe-se os autos a Diretoria de Protocolo, para que intime o Município de Araucária/PR para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente informações complementares, com documentação comprobatória, especialmente:

a) Sobre o andamento do Mandado de Segurança nº 0008195-45.2026.8.16.0000 (TJPR): a fase atual, existência de decisão superveniente que tenha mantido/modificado/revogado a tutela, juntada de cópia das decisões posteriores e do espelho de movimentações atualizado.

b) Sobre as providências adotadas quanto ao óbito noticiado, incluindo a confirmação objetiva da ocorrência (datas e local), indicação do procedimento administrativo instaurado (se houver), das comissões formalmente acionadas, do relatório técnico solicitado à Organização Social responsável e do estágio de sua elaboração/conclusão, bem como das comunicações realizadas a órgãos externos, tudo com a necessária cautela quanto a sigilo médico e proteção de dados pessoais, preferencialmente mediante documentos desidentificados ou, quando indispensável, sob sigilo.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, para análise das informações e documentos já juntados e dos elementos que vierem a ser apresentados.

GCFAMG em 03 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 133105/26**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - MUNICIPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO - LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICIPIO DE ANTONINA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 223/26 – GCFAMG**

1. Relatório

O Sr. Lucas de Barros Peluso, vereador do Município de Antonina, formalizou

Representação, em face de supostas irregularidades no Credenciamento 001/2026, vinculado à Inexigibilidade 013/2026, instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto consiste na contratação de pessoas jurídicas para disponibilização de profissionais da área da saúde pelo período de 12 meses, com valor estimado de aproximadamente R\$ 9,27 milhões.

O Representante sustenta que o procedimento apresenta falhas estruturais relevantes, que extrapolariam meros vícios formais, comprometendo o planejamento, a regularidade constitucional da contratação e a integridade do processo administrativo.

Segundo narrado, embora o credenciamento tenha sido fundamentado nos arts. 74, IV, e 79 da Lei 14.133/2021, a própria Procuradoria-Geral do Município teria emitido parecer jurídico prévio com recomendações expressas, dentre as quais a necessidade de comprovação objetiva dos quantitativos estimados por meio de série histórica e critérios técnicos claros, a vedação do uso do credenciamento como mecanismo de substituição permanente do quadro efetivo e a harmonização entre o edital e o termo de referência. Não obstante tais advertências, o procedimento teria prosseguido sem a devida correção das fragilidades apontadas.

A Representação destaca, inicialmente, a autorização para envio de documentos de habilitação por meio de links de armazenamento em nuvem, em plataforma privada, o que comprometeria a autenticidade, a imutabilidade, a rastreabilidade e a cadeia de custódia dos documentos, fragilizando os princípios da publicidade qualificada, da segurança jurídica e do controle externo. Aponta-se, ainda, a existência de quantitativos elevados e contínuos de horas contratadas, notadamente para serviços médicos e assistenciais, os quais indicariam possível terceirização estrutural e permanente de atividades típicas da Administração, sem demonstração de caráter complementar, transitório ou emergencial, nem comprovação de inexistência ou insuficiência temporária do quadro efetivo ou de tentativa de provimento mediante concurso público.

Também se aponta a ausência de fundamentação técnica objetiva dos quantitativos estimados, uma vez que a justificativa apresentada pela Secretaria de Saúde teria se limitado a referência genérica a dados do sistema e-SUS, sem a apresentação de memória de cálculo, metodologia de projeção, planilhas detalhadas ou compatibilização entre a carga horária contratada e a capacidade operacional das unidades de saúde, em desacordo com o princípio do planejamento previsto na Lei 14.133/2021. Soma-se a isso a existência de inconsistências entre o edital e o termo de referência, reconhecidas inclusive em resposta a pedido de esclarecimento, o que afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a necessária coerência interna do procedimento.

Por fim, ressalta-se que o termo de referência indica que as despesas correriam à conta de recursos consignados no Orçamento Geral da União, o que ampliaria a gravidade das supostas irregularidades diante do risco de comprometimento de verbas federais destinadas à saúde pública. Com base nesse conjunto de elementos, o representante sustenta a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requerendo a concessão de medida cautelar para suspender a celebração de novos contratos e a execução financeira do credenciamento, bem como a determinação para que o Município apresente documentação técnica detalhada e esclarecimentos, a fim de subsidiar a apuração da regularidade do procedimento pelo controle externo.

## 2. Análise

### 2.1 Juízo de admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as alegações estão suficientemente fundamentadas (ao menos parte delas) e a matéria tratada está inserida nas competências desta Corte; motivos pelos quais o feito deve ser conhecido, porém, parcialmente, consoante passo a expor.

No que se refere à autorização para envio de documentos de habilitação por meio de links de armazenamento em nuvem, não se verifica, a partir dos elementos trazidos, qualquer afronta a normas legais ou regulamentares apta a justificar a atuação deste Tribunal. A argumentação limita-se a conjecturas genéricas acerca de supostos riscos abstratos à integridade, à imutabilidade e à rastreabilidade documental, sem a indicação de qualquer fato concreto que demonstre adulteração, perda, substituição ou manipulação indevida de documentos no caso específico. Ademais, a própria manifestação reconhece que a autorização foi expressamente condicionada à responsabilidade do particular quanto à integridade dos arquivos encaminhados, inexistindo demonstração de que tal procedimento tenha comprometido a publicidade, a segurança jurídica ou o controle dos atos administrativos.

A utilização de meios eletrônicos alternativos para recepção de documentos, especialmente em procedimentos de contratação direta e credenciamento, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que preservada a possibilidade de verificação posterior do conteúdo apresentado, o que não foi infirmado pelo Representante. A mera alegação de que plataformas privadas seriam, em tese, "editáveis" ou "fragilizariam a cadeia de custódia" não se presta a caracterizar irregularidade.

De igual modo, a Representação não merece ser recebida quanto à suposta existência de inconsistências entre o Termo de Referência e o Edital. Sobre esse ponto, o Proponente se limita a reproduzir, de forma genérica, observações constantes de parecer da Procuradoria Jurídica do próprio Município, sem indicar de maneira clara e específica quais dispositivos estariam em conflito, em que consistiria concretamente a divergência e quais seriam os seus efeitos práticos sobre a competitividade do certame, a compreensão do objeto ou a segurança jurídica dos interessados.

Não há, na inicial, individualização mínima do vício apontado, demonstração de prejuízo efetivo ou potencial decorrente das alegadas inconsistências. A simples menção à existência de recomendações internas da assessoria jurídica municipal, desacompanhada da indicação precisa do problema e de seus reflexos jurídicos, não supre o ônus argumentativo mínimo exigido para o exercício do controle externo.

### 2.2 Esclarecimentos específicos a serem apresentados pelo Município

O exame deste feito acabou por fazer este julgador rememorar o Processo 310445/25, uma Representação da Lei de Licitações, envolvendo o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), no âmbito do Chamamento Público 01/2025 / Inexigibilidade 05/2025.

Tais expedientes revelam um conjunto de pontos de contato que ultrapassa a mera coincidência temática e indica a reiteração de mesmo núcleo problemático atinente à dificuldade de se demonstrar, de forma tecnicamente verificável, a racionalidade e a necessidade dos quantitativos de mão de obra em credenciamentos de saúde, bem como a adequação do credenciamento como solução eventual e complementar,

especialmente quando os números projetados sugerem estrutura paralela e permanente de prestação de serviços.

No presente feito, observa-se objeto de grande materialidade financeira (estimativa de R\$ 9.269.976,96 para 12 meses) e quantitativos expressivos de horas anuais para diversas categorias, destacando-se 30.000 horas de clínico geral, 12.000 horas de fisioterapia e 2.880 horas de psicologia, sob fundamento de credenciamento, com pretensão de contratação paralela e não excludente.

Esse recorte fático se aproxima do que está sendo tratado no Processo 310445/25, não obstante ali o polo central seja o CISLIPA. Naquele feito o Relator registrou que o procedimento consorcial, inicialmente com valor global da ordem de R\$ 9.355.903,00, passou por sucessivas retificações e, em especial, sofreu um segundo reajuste expressivo após manifestação de interesse do Município de Antonina, culminando em valor global substancialmente ampliado (R\$ 22.682.656,00), com a consequente necessidade de compreender e justificar tecnicamente a demanda atribuída à Municipalidade. Nesse contexto, em um dos despachos emitidos restou evidenciada preocupação objetiva com a parametrização do serviço de médico generalista para o Município de Antonina, chegando a apontar que a referência a 54.000 horas anuais, se interpretada como destinada a um único profissional, conduziria a uma impossibilidade material (150 horas diárias), tornando imprescindível esclarecer quantitativo, locais de prestação e estudo técnico que embasou a estimativa.

Portanto, ainda que os desenhos institucionais sejam distintos, existe elemento comum relativo à projeção de cargas horárias elevadas na área de saúde, que, sem memória de cálculo verificável e sem demonstração da natureza efetivamente complementar, passa a sugerir substituição estrutural do quadro permanente por contratação indireta.

A gravidade institucional do tema se evidencia, inclusive, pela natureza do serviço (saúde), pela essencialidade e pelo risco de consolidação de arranjos permanentes sem concurso, e pelo potencial de que números superdimensionados ou mal justificados produzam efeitos financeiros continuados por 12 meses, com alta inércia administrativa para reversão.

À vista desse encadeamento, mostra-se tecnicamente apropriado consignar que a presente representação não pode ser tratada como episódio isolado, porque ela incide sobre a mesma matéria sensível que já foi objeto de instauração de contraditório em processo correlato

E é precisamente por isso que o Tribunal deve, desde já, deixar expresso que a ausência de resposta não será admitida como resultado possível da instrução. Compulsando-se os autos do Processo 31044-5/25, verifica-se que o Município solicitou pedido de dilação do prazo para manifestação (contido na Peça 27 e que foi expressamente deferido na Peça 35), porém, lamentavelmente, não apresentou qualquer esclarecimento ou manifestação meritória.

A ausência de manifestação poderá gerar a transformação do expediente em tomada de contas extraordinária, a aplicação de penalidades, bem como a determinação de suspensão do procedimento de contratação como um todo.

O Município deverá, inicialmente, demonstrar o fundamento técnico do dimensionamento da demanda, apresentando estudo técnico preliminar completo, elaborado antes da deflagração do procedimento, que contenha, no mínimo, a identificação do problema de saúde pública que se pretende enfrentar, a descrição da rede municipal existente, a justificativa para a adoção do credenciamento como solução e a indicação expressa de que se trata de prestação eventual e complementar. Esse estudo deverá estar acompanhado de memória de cálculo detalhada que explique, de forma clara e auditável, como se chegou aos quantitativos previstos para cada categoria profissional (especialmente as horas anuais de médico clínico geral, fisioterapia, psicologia e demais especialidades), com indicação das variáveis consideradas, dos parâmetros adotados e das fontes de dados utilizadas. Para dar concretude a esse dimensionamento, o Município deverá juntar série histórica de atendimentos dos últimos exercícios (preferencialmente três anos), discriminada por tipo de serviço, unidade de saúde e especialidade, demonstrando a evolução da demanda assistencial e a insuficiência da capacidade instalada atual para absorvê-la. Caso utilize projeções, deverá explicitar os critérios técnicos de projeção, afastando estimativas genéricas ou meramente declaratórias.

Em complemento, deverá ser apresentado o quadro completo de pessoal da saúde, atualizado, contendo servidores efetivos, comissionados, temporários e terceirizados, com indicação da carga horária contratual, da lotação, das funções exercidas e das eventuais vacâncias existentes. Esse quadro deverá ser acompanhado de declaração expressa acerca da existência ou não de cargos criados e vagos para as funções pretendidas, bem como de esclarecimento sobre a realização, ou não, de concursos públicos recentes, sua validade, lista de aprovados e eventual impossibilidade concreta de provimento por essa via.

Ainda nesse eixo, o Município deverá esclarecer se houve avaliação prévia de alternativas administrativas, como reorganização da jornada, redistribuição interna de profissionais, chamamento de aprovados em concurso vigente ou abertura de novo certame, juntando os atos administrativos, pareceres ou notas técnicas que demonstrem que tais alternativas foram efetivamente analisadas e justificadamente afastadas.

O Município deverá, ainda, apresentar descrição detalhada da forma de execução dos serviços, indicando as unidades de saúde envolvidas, os locais de prestação, os turnos, a forma de convocação dos credenciados, os critérios de distribuição de demandas, a existência ou não de rodízio, e os mecanismos adotados para evitar a formação de vínculo permanente ou substituição estrutural do quadro próprio.

No plano econômico-financeiro, deverá ser juntada pesquisa de preços completa, com a indicação das fontes consultadas, das datas, dos valores obtidos, dos critérios de tratamento dos dados e da justificativa da compatibilidade dos valores unitários com o mercado. Essa pesquisa deverá dialogar explicitamente com os quantitativos previstos, demonstrando a coerência entre preço, volume e estimativa global do contrato. Também deverá ser apresentada declaração de adequação orçamentária, com indicação da dotação específica, da fonte dos recursos e da compatibilidade com o planejamento orçamentário do exercício.

Para fins de governança, controle e fiscalização, o Município deverá indicar formalmente os gestores e fiscais do contrato, juntando os respectivos atos de designação, bem como apresentar plano de fiscalização que demonstre como será acompanhada a efetiva prestação dos serviços, o controle das horas executadas, a validação dos atendimentos realizados e a prevenção de pagamentos indevidos ou serviços fictícios.

Por fim, deverá ser apresentada manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo

ou da autoridade máxima da área da saúde, assumindo a responsabilidade institucional pelo modelo adotado, declarando que o credenciamento não se destina a substituir permanentemente o quadro de servidores, mas a atender demanda excepcional devidamente caracterizada, sob pena de responsabilização.

### 2.3 Pedido cautelar

O pedido de urgência será apreciado somente após a prévia oitiva do Município de Antonina, uma vez que a adequada formação do juízo de cognição sumária exige a observância do contraditório, ainda que em prazo reduzido, de modo a permitir que ambas as versões dos fatos sejam consideradas por esta Corte. Ressalte-se, ademais, que a matéria objeto da Representação é extremamente sensível, por envolver a organização da política pública de saúde, contratações de elevada materialidade financeira e potenciais impactos estruturais sobre o quadro de pessoal do Município, circunstâncias que recomendam cautela institucional redobrada e afastam qualquer deliberação precipitada sem a manifestação do ente jurisdicionado.

### 2.4 Atuação do Representante

Esta Corte reconhece a relevância de denúncias e representações como instrumentos de provocação do controle externo, restando previstos em seus regulamentos que o Tribunal deve ser comunicado de irregularidades. Nada obstante, a existência formal do instrumento processual não o transforma em via destinada a substituir o exercício ordinário das funções de fiscalização política e administrativa que a Constituição e a legislação atribuem, em primeiro plano, ao Poder Legislativo municipal e, de maneira muito concreta, aos próprios vereadores no desempenho do mandato.

Com efeito, a Constituição dispõe que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, o que evidencia uma arquitetura institucional em que a Câmara é protagonista do controle político-administrativo local e o Tribunal atua como órgão técnico de apoio, sem que isso autorize, como regra, a transferência integral do ônus investigativo primário ao controle externo sempre que a matéria envolva, antes de mais nada, obtenção e análise de informações públicas municipais ordinariamente acessíveis.

Lendo-se atentamente os pedidos formulados na Representação, percebe-se que parcela substancial do que se pretende não é, propriamente, a submissão ao Tribunal de conjunto já minimamente delimitado de fatos com lastro probatório inicial suficiente para deflagrar, de imediato, atuação cautelar e instrutória intensiva. O que se postula, em essência, é que o Tribunal determine ao Município a apresentação de documentos e informações que constituem o núcleo básico do planejamento da contratação e da gestão de pessoal, para que, a partir daí, se proceda à análise[1]. O Requerente não apenas provoca o controle externo, mas pretende que o controle externo realize, desde o primeiro momento, aquilo que corresponde ao mínimo esperado de diligência antecedente do agente político que fiscaliza (requisitar documentos, obter respostas, examinar o conteúdo e, se for o caso, demonstrar objetivamente onde reside a irregularidade, qual o nexos com o ato de gestão impugnado e qual a urgência concreta que justificaria mobilização imediata do aparato técnico desta Corte).

Essa inversão de papéis se evidencia por um dado simples, porém decisivo, pois a petição não é acompanhada de comprovação de providências básicas de obtenção de informação, tais como requerimentos administrativos, ofícios, pedidos fundamentados com base na Lei de Acesso à Informação, protocolos, respostas formais, negativas de acesso, omissões injustificadas ou qualquer outro elemento que demonstre ter o vereador, no exercício regular de sua função fiscalizatória, buscado previamente as informações e documentos que agora pede que o Tribunal requirite. Ao revés, a maior parte dos pedidos consiste justamente na obtenção de elementos que, por sua natureza, ou constam do próprio processo administrativo municipal ou são produzidos/guardados por unidades administrativas, acessíveis por transparência ativa/passiva e por requisição de informação.

Não se desconhece que o Tribunal pode, quando já instaurado o processo e verificada a pertinência, requisitar documentos e informações aos jurisdicionados, e que o sistema legal prevê, no rito das denúncias e representações, a possibilidade de encaminhamento à unidade competente para informações quando a peça seja insuficientemente instruída. Ocorre que essa previsão não deve ser lida como salvo-conduto para que o provocante substitua sua atividade fiscalizatória básica por uma requisição via Tribunal, sobretudo quando o objeto do pedido é justamente produzir o acervo mínimo de dados que permitiria, só então, identificar com precisão o que é fato, o que é inferência e o que é mera hipótese.

Solicita-se que, doravante, o Representante busque contribuir com o controle externo de forma mais efetiva, considerando seu papel junto ao Município, trazendo a esta Corte expedientes mais bem fundamentados documentalmente, bem como com mais aprofundada análise, promovida pela estrutura proporcionada pelo ente fiscalizatório municipal.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo parcialmente a Representação (não conheço das insurgências relativas à autorização para envio de documentos de habilitação por meio de links de armazenamento em nuvem e à suposta existência de inconsistências entre o Termo de Referência e o Edital – tais questões não precisam sequer ser abordadas pelas partes envolvidas em suas manifestações);

(ii) Determino a inclusão da Sr. Rozane Maristela Benedetti Osaki (Prefeita de Antonina) e do Sr. André Luis da Costa Pereira (Secretário Municipal de Saúde) no rol de interessados e à respectiva citação, por e-mail, para que, no prazo de 5 dias, apresentem manifestação prévia em relação às questões suscitadas pelo Representante e recebidas por este julgador. Solicita-se, especialmente, que sejam apresentados os documentos indicados no item 2.2 deste Despacho, os quais se mostram absolutamente essenciais para avaliação do expediente.

Transcorrido o lapso indicado ou encaminhada resposta, deve o feito ser imediatamente encaminhado a meu Gabinete para avaliação do pedido cautelar.

### 1. 5 PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

[...]

c) a determinação para que o Município apresente integralmente, no prazo a ser fixado por este Tribunal:

c.1) a série histórica detalhada de atendimentos que fundamentou os quantitativos contratados;

c.2) a memória de cálculo completa utilizada para estimativa das horas previstas;

c.3) a demonstração da compatibilização entre a carga horária contratada e a capacidade operacional das unidades de saúde;

c.4) a relação atualizada do quadro efetivo de profissionais da saúde do Município;

c.5) informação sobre eventual existência de cargos vagos e providências adotadas para seu provimento mediante concurso público;

c.6) esclarecimento quanto à fonte específica de recursos consignados no Orçamento Geral da União mencionados no Termo de Referência, com indicação da dotação orçamentária, código da fonte e eventual programa federal vinculado;

c.7) esclarecimento sobre os mecanismos adotados para garantir a integridade, imutabilidade e rastreabilidade dos documentos recebidos por meio de plataforma externa de armazenamento em nuvem.

### PROCESSO Nº - 465117/06

#### ASSUNTO - PREJULGADO

#### ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PROCURADOR -

#### DESPACHO - 224/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A OAB-PR – Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná (peça 76) solicitou o deferimento de sua habilitação nestes autos, a fim de apresentar manifestação institucional, tendo em vista se tratar de entidade que possui como atribuição legal a legitimidade para intervir em processos que possam afetar o exercício da atividade profissional da classe, pois a discussão travada nestes autos envolve balizas interpretativas que repercutem diretamente na atuação da Advocacia Pública perante a Administração e os órgãos de controle, podendo produzir reflexos relevantes no exercício das funções essenciais à Justiça.

Após análise destes autos, verifico que deve ser admitida a OAB-PR como amicus curiae, para fins de contribuir com informações, dados e argumentos especializados que auxiliem o tribunal na tomada de decisão, limitando-se a sua atuação por uma única vez, neste início de processo, ou quando requerido por este Relator.

A participação da OAB-PR nestes autos acaba por contribuir tecnicamente com o debate e para a formação de convencimento deste Tribunal de Contas, tendo em vista que possui apoio técnico de sua Comissão da Advocacia Pública e dos Procuradores de Prerrogativas da Seccional.

Conforme bem ressaltado pela OAB-PR, “tal medida assegura participação qualificada e efetiva da entidade, em observância aos princípios do contraditório, da ampla participação institucional e da cooperação processual”.

I - Desse modo, remetam-se estes autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a citação da OAB-PR – Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para que, no prazo de 30 (trinta) dias, integre estes autos como amicus curiae, para fins de contribuir com informações sobre a presente revisão do Prejulgado nº 06. Inexistindo a figura do amicus curiae no sistema informatizado desta Corte, deve a entidade ser registrada como ‘Interessado’;

II – Ainda deve a DP realizar os devidos controles de prazos processuais previstos no Despacho nº 20/26 (peça 68) e neste Despacho.

III – Por fim, retornem conclusos para avaliação de providência.

GCFAMG em 03 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 70879/26

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO

#### INTERESSADO - BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO

#### PROCURADOR - ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK

#### DESPACHO - 225/26 – GCFAMG

##### 1. Relatório

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada em face do Município de Toledo por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 132/2025.[1] com base nos seguintes apontamentos:

2.1. Da Regra da Não Cumulatividade e o Caráter Taxativo das Exceções

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS é regida pelo princípio da legalidade estrita (art. 150, I, CF). As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 estabeleceram a não cumulatividade como regra geral para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços, conforme seus respectivos arts. 1º (...)

As exceções que permitem a manutenção do regime cumulativo estão taxativamente elencadas nos arts. 8º e 10 das referidas leis, sendo aplicáveis, inter alia, às empresas submetidas ao regime jurídico da segurança privada, atualmente disciplinado pela Lei nº 14.967/2024, a qual sucedeu integralmente a Lei nº 7.102/83, sem que o legislador tenha promovido qualquer ampliação das exceções tributárias previstas nos arts. 8º da Lei 10.637/2002 e 10 da Lei 10.833/2003. (...)

Portanto, a atividade de limpeza e facilities submete-se, inexoravelmente, ao regime não cumulativo (PIS 1,65% e COFINS 7,60%), sendo juridicamente impossível a adoção do regime cumulativo para a formação do preço. (...)

Ou seja, não se trata de empresa de vigilância que, de forma acessória, exerça outras atividades. Trata-se, em verdade, de empresa cuja atividade preponderante é a terceirização de mão de obra, o que afasta qualquer tentativa de enquadramento artificial em regime jurídico ou tributário diverso.

2.2. Da Vedação à Analogia e a Interpretação Literal dos Benefícios Fiscais

A ilegalidade da decisão que declarou a Representada Costa Oeste vencedora do certame reside na aplicação extensiva e analógica da exceção legal, violando frontalmente o Código Tributário Nacional (CTN) (...)

As disposições que instituem benefícios fiscais, por representarem exceção à regra geral de incidência tributária, não admitem interpretação extensiva nem aplicação analógica, impondo-se sua interpretação estrita e literal, limitada aos exatos termos em que foram delineadas pelo legislador, sob pena de indevida ampliação do favor fiscal e violação ao princípio da legalidade tributária.

O enquadramento deve observar a atividade preponderante da pessoa jurídica, que, no caso da Costa Oeste, é a prestação de serviços de limpeza, e não segurança privada. (...)

2.3. Do vício material insanável na proposta da Costa Oeste Serviços LTDA, da quebra da isonomia e da subsistência do interesse processual mesmo após a homologação do certame

A proposta apresentada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, empresa

vencedora, encontra-se maculada por vício material insanável, consistente no indevido enquadramento tributário em regime cumulativo, o que resultou em subcotação artificial de encargos fiscais e na consequente obtenção de vantagem competitiva ilícita, em frontal violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, pilares estruturantes do regime jurídico das licitações públicas.

Conforme se extrai das planilhas que instruíram o certame e foram expressamente aprovadas pela Administração, anexo, a licitante vencedora declarou a incidência de PIS à alíquota de 0,65% e COFINS à alíquota de 3,00%, totalizando 3,65%, percentual típico do regime cumulativo, o que não se aplica às empresas do setor de serviços de limpeza e facilities, submetidas, como regra, ao regime não cumulativo, com carga tributária significativamente superior.

Ou seja, a proposta vencedora foi construída sobre uma redução artificial de 5,60% na carga tributária, o que impacta diretamente a formação do preço superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao longo do contrato, compromete a exequibilidade do contrato e distorce a competição, afastando concorrentes que formularam propostas observando a legislação tributária aplicável. (...)

Conclusivamente, requer-se:

a) Em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão que declarou a empresa Costa Oeste Serviços LTDA vencedora do certame, da homologação, adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 132/2025 e obstar a assinatura do contrato ou a expedição de ordem de serviço para início da execução contratual, até o final julgamento desta Representação;

b) A notificação dos representados;

c) A notificação do Ministério Público de Contas;

d) Ao final, a total procedência da presente representação, para anular a decisão que declarou a empresa costa oeste serviços ltda vencedora do certame, a homologação, adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 132/2025 e obstar/anular a assinatura do contrato ou a expedição de ordem de serviço para início da execução contratual e determinar o refazimento do julgamento das propostas, observando o regime não cumulativo (PIS 1,65% e COFINS 7,60%), com a consequente desclassificação da representada Costa Oeste Serviços LTDA.

No Despacho nº 144/26 – GCFAMG (peça 23), achou-se pertinente a intimação do Sr. Mario César Costenaro (Prefeito de Toledo) para manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela representante no prazo de cinco dias, assim como a apresentação do inteiro teor do processo do Pregão Eletrônico nº 132/2025.

Dispostas à peça nº 27, o Município apresentou argumentações no sentido de que: A controvérsia instaurada não diz respeito a vício procedimental, irregularidade documental, descumprimento editalício ou inexecução da proposta. Trata-se, exclusivamente, de divergência interpretativa acerca da aplicação do regime de apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, matéria disciplinada por legislação tributária federal.

A tese da Representante parte da premissa de que toda pessoa jurídica submetida ao Lucro Real estaria automaticamente sujeita ao regime não cumulativo. Todavia, essa afirmação desconsidera as exceções expressamente previstas nos arts. 8º da Lei nº 10.637/2002 e 10 da Lei nº 10.833/2003, que mantêm no regime cumulativo as pessoas jurídicas referidas na Lei nº 7.102/1983 (segurança privada). (...)

A empresa vencedora possui, dentre suas atividades registradas no CNPJ, o CNAE 80.20-0-01 – atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, atividade enquadrável na Lei nº 7.102/1983.

A Solução de Consulta COSIT nº 153/2023 reconhece que empresas enquadradas na referida lei permanecem sujeitas ao regime cumulativo do PIS e da COFINS. (...) O contrato já se encontra formalizado e refere-se a serviço contínuo essencial, cuja interrupção comprometeria diretamente a higienização de prédios públicos, unidades escolares e de saúde.

Eventual suspensão acarretaria risco sanitário, necessidade de contratação emergencial e possível aumento de custos, configurando dano reverso relevante ao interesse público. (...)

É o relatório.

2. Análise

Compulsando os autos, verifica-se que a representação apresentada pela empresa Barreiras Prestadora de Serviços LTDA, não atende aos requisitos para o recebimento e tramitação neste Tribunal, em razão do afastamento do requisito da plausibilidade das alegações após a oitiva do representado, em sede de manifestação preliminar.

O apontamento central feito pela empresa representante diz respeito à suposta irregularidade na proposta vencedora do Pregão Eletrônico nº 132/2025 ao adotar as alíquotas de 0,65% e 3,00% para o PIS e a COFINS, respectivamente, com a adoção do regime cumulativo de tributos. A seu ver, a empresa deveria ter utilizado o regime da não cumulatividade, com alíquotas de 1,65% e 7,60% para o PIS e a COFINS, respectivamente, em virtude da regra geral estabelecida pelos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o que influenciaria diretamente no valor da proposta, acarretando um aumento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Ainda, a representante alega que houve uma indevida interpretação extensiva da norma de exclusão do regime, tendo em vista que existe apenas a remissão expressa à Lei nº 7.102/83 nas leis de regência do PIS/COFINS, o que cristaliza o elemento normativo da exceção, de modo que a sucessão legislativa pela Lei nº 14.967/2024, sem a devida alteração no texto das leis tributárias, impede qualquer transposição automática de regime.

Contudo, de plano, refuta-se a tese defendida pelo representante com a antítese apresentada pelo Município em defesa preliminar: a representante (...) desconsidera as exceções expressamente previstas nos arts. 8º da Lei nº 10.637/2002 e 10 da Lei nº 10.833/2003, que mantêm no regime cumulativo as pessoas jurídicas referidas na Lei nº 7.102/1983 (segurança privada).

De fato, conforme demonstrado pelos documentos anexados à peça 27, a empresa Costa Oeste Serviços LTDA, possui, dentre suas atividades registradas no CNPJ, o CNAE 80.20-0-01 – atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, atividade enquadrável na Lei nº 7.102/1983, revogada e sucedida pela Lei nº 14.967/2024.

A partir desse enquadramento, verifica-se que, embora a empresa Costa Oeste Serviços LTDA, esteja submetida ao regime do Lucro Real para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme o Relatório da Declaração Completa – DCTFWeb (peça 27, fl. 14), o que, em regra, atrairia o regime não cumulativo, restou evidenciado nos autos que, no exercício de 2025, o recolhimento do PIS e da COFINS sujeitou-se ao

regime cumulativo para a apuração de suas bases de cálculo (vide imagem abaixo).

MIT - Módulo de Inclusão de Tributos

DADOS INICIAIS DÉBITOS SUSPENSÕES PENDÊNCIAS ENCERRAMENTO

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 07.192.414/0001-09 PERÍODO DA APURAÇÃO: Junho/2025

Verificar Pendências Salvar

Apuração Sem Movimento

Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em geral Forma de Tributação do Lucro: Real Anual

Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias: Regime de Caixa: Cumulativo

Responsável pelo Preenchimento da Apuração

Da mesma forma, refuta-se o argumento da representante acerca do suposto erro tanto do Município quanto da empresa vencedora em interpretar e utilizar de regra de exceção da Lei nº 7.102/1983, que se encontra revogada.

Da análise dos textos normativos das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002, que dispõem sobre o regime de não cumulatividade e suas exceções na cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS)/Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), respectivamente, verifica-se que os arts. 10 e 8, nessa ordem, foram expressamente alterados pela Lei nº 14.967/2024, a qual institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, como se pode ver abaixo:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; (Redação dada pela Lei nº 14.967, de 2024); Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; (Redação dada pela Lei nº 14.967, de 2024). É certo que a promulgação da Lei nº 14.967/2024 representou significativa atualização do marco normativo da segurança privada no Brasil, ao promover expressas alterações nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Com essa nova redação atribuída ao art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002, e ao art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, passou-se a incluir de forma expressa no regime cumulativo as pessoas jurídicas que prestam serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e de rastreamento de numerário, bens ou valores, submetendo-as, de maneira obrigatória, a esse regime de apuração.

Tal entendimento foi, inclusive, recentemente reafirmado pela Solução de Consulta COSIT nº 36/2025, de caráter vinculante, a qual consignou de forma categórica que: Os dispositivos citados das normas tributárias indicam que, regra geral, as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda pelo lucro real devem calcular a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins pelo regime da não cumulatividade. Entretanto, algumas pessoas jurídicas permanecerão no regime de apuração cumulativa das contribuições. Tais exceções estão bem discriminadas no art. 123 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que consolida a legislação sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em suma, para a espécie de pessoa jurídica qualificada na Lei nº 7.102, de 1983 – empresas privadas especializadas em prestação de serviços de segurança - a legislação tributária vincula o regime cumulativo. A Lei mencionada estabelece que tais empresas seriam regidas por ela própria e pelos regulamentos dela decorrentes, a saber, o Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, e a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012.

Não era, portanto, qualquer atividade de segurança que ensejava o regime cumulativo, mas tão somente os serviços tipificados na legislação de regência como próprios das empresas particulares referidas na Lei nº 7.102, de 1983, isto é, atividades de segurança privada previstas no seu art. 10. (...)

Portanto, pelo disposto na Lei nº 7.102, de 1983, e legislação subsequente, entendia-se como atividade de segurança privada a vigilância patrimonial ostensiva, o transporte de valores, a escolta armada e a segurança pessoal quando exercidas por vigilantes aprovados em cursos de formação.

Dessa forma, durante a vigência da Lei nº 7.102, de 1983, empresas fornecedoras de serviços de segurança, seja ao abrigo da Divisão 80 da CNAE (Atividades de Vigilância, Segurança e Investigação), seja sob a classificação do código 11 da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres), que não operassem serviços envolvendo a atuação de vigilantes aprovados em cursos de formação ou oferecessem cursos de formação de vigilantes, não estavam obrigadas ao regime cumulativo de que trata o inciso X, do art. 123, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

Com a publicação da Lei nº 14.967, de 2024, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002 e o inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, pessoas jurídicas que prestam serviços de "monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores", como é o caso da consultante, passaram a ser submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. (...)

Por fim, identificadas as atividades consideradas como segurança privada referidas na Lei nº 7.102, de 1983 e na Lei nº 14.967, de 2024, resta claro que todo aquele que

as práticas em desconformidade com suas determinações parecem atuar à margem dos contornos legais. Isto inclui o descumprimento de formalidades exigidas na Lei, como a licença administrativa para operar, algo que a consulente declarou ser desnecessário.

Nesse mesmo sentido, a Solução de Consulta COSIT nº 103/2020 reforça que as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, mesmo quando exercem outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa do PIS/COFINS.

Assim, ainda que o Pregão Eletrônico nº 132/2025 tenha por objeto a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, a empresa Costa Oeste faz jus à aplicação do regime cumulativo, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviços de vigilância. Isso porque a regra de exclusão do regime de apuração não cumulativo não possui natureza objetiva, relacionada ao serviço contratado, mas sim natureza subjetiva, vinculada à condição da pessoa jurídica.

Portanto, após a manifestação preliminar do Município de Toledo e uma análise aprofundada dos documentos licitatórios juntados, conclui-se que a representação apresentada pela empresa Barreiras Prestadora de Serviços LTDA. não reúne os requisitos para o seu recebimento.

Determinações

Diante do exposto, em juízo monocrático:

I. Deixo de receber a presente representação e determino o seu encerramento, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo;

II. Preliminarmente, remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 03 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital*

1 OBJETIVO: Contratação de empresa especializada destinada à prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação e higienização, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, incluindo além da mão de obra, o fornecimento de uniformes, equipamentos de proteção individuais (epis), materiais, equipamentos, utensílios e ferramentas adequados para a execução dos serviços, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

**PROCESSO Nº - 135000/26**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO - RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 226/26 – GCFAMG**

Relatório

A Secretaria de Estado da Educação formalizou Tomada de Contas Especial por meio da Resolução 5.645/2024-GS/SEED, Protocolo 22.722.036-8, com fundamento na legislação estadual aplicável e na Lei Complementar 113/2005, visando à apuração de irregularidades em execução contratual, identificação dos responsáveis e quantificação de dano ao erário. Os documentos do respectivo procedimento foram, então, protocolizados perante esta Corte de Contas.

As supostas irregularidades dizem respeito ao Contrato 43/2022, celebrado entre a SEED/PR e a Empresa UP EVENTOS LTDA (CNPJ 12.670.438/0001-66), tendo por objeto a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito das unidades administrativas e educacionais da Secretaria, quais sejam:

(i) Faturamento sem comprovação da efetiva prestação dos serviços – Verificou-se que a contratada apresentou faturas desacompanhadas de registros confiáveis de frequência, notadamente ausência de folha-ponto eletrônica ou documentação equivalente capaz de comprovar a presença dos empregados nos dias faturados. Essa falha comprometeu a verificação da execução do objeto, uma vez que o contrato exigia correlação direta entre dias trabalhados e valores faturados;

(ii) Faturamento por dias não trabalhados (faltas, férias e afastamentos) – Apurou-se o faturamento integral de postos de trabalho em períodos nos quais os empregados estavam em férias, ausentes ou afastados, sem reposição da mão de obra e sem glosa proporcional dos valores, em afronta direta às cláusulas contratuais. A Administração Pública pagou por serviços que, comprovadamente, não foram prestados, configurando inexecução contratual com repercussão financeira;

(iii) Faturamento após desligamento de empregados – Foram identificados pagamentos relativos a empregados já desligados da empresa, com faturamento posterior à data de demissão, evidenciando inexistência de prestação do serviço no período faturado;

(iv) Faturamento sem comprovação de pagamento de salários – Em diversos períodos, a empresa não apresentou comprovantes de pagamento salarial, o que, além de violar obrigações trabalhistas acessórias, retira a presunção mínima de regularidade do faturamento, uma vez que o pagamento por postos de trabalho pressupõe a efetiva remuneração do empregado alocado.

O dano efetivamente apurado e passível de ressarcimento foi fixado no montante de R\$ 1.756.419,23, valor que representa possível prejuízo concreto ao erário, decorrente exclusivamente de pagamentos indevidos.

Os documentos analisados indicam a responsabilização da Empresa UP EVENTOS LTDA (responsável direta e principal pelas irregularidades, na condição de contratada e beneficiária dos pagamentos indevidos, por ter faturado serviços não prestados ou não comprovados) e da Sra. Leila Cristina Croceta Hessman (CPF 023.509.319-00 – sócia administradora, responsável pela condução da execução contratual, pela apresentação das faturas e pela gestão que resultou no recebimento indevido de recursos públicos).

Análise

A Tomada de Contas Especial constitui, no âmbito do sistema de controle externo, o instrumento vocacionado à apuração aprofundada de fatos irregulares, à identificação dos responsáveis e à quantificação de eventual dano ao erário, com vistas à recomposição do patrimônio público e à responsabilização daqueles que tenham concorrido para o prejuízo. Não se trata, portanto, de mero procedimento corretivo ou orientativo, mas de processo de natureza eminentemente sancionatória e ressarcitória, destinado a situações em que a irregularidade ultrapassa o plano das falhas formais e se projeta concretamente sobre a esfera patrimonial da Administração Pública.

No caso em exame, a instauração e o regular processamento da Tomada de Contas Especial mostram-se plenamente compatíveis com sua finalidade típica. Os autos

revelam a existência de indícios consistentes de inexecução contratual com repercussão financeira direta, consubstanciados no pagamento de valores sem a correspondente comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. A instrução administrativa demonstra que o Contrato 43/2022 tinha por objeto a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o que impunha, como condição essencial ao faturamento, a comprovação mensal da presença dos empregados, a reposição de postos vagos em casos de faltas, férias ou desligamentos, bem como a apresentação de documentação trabalhista mínima, especialmente os comprovantes de pagamento salarial. Todavia, o que se verificou foi a apresentação reiterada de faturas desacompanhadas de registros confiáveis de frequência, o faturamento por dias não trabalhados, inclusive em períodos de férias e após demissões, além da ausência de comprovação do pagamento de salários, circunstâncias que, em conjunto, descaracterizam a execução regular do objeto contratual.

Esses fatos enquadram-se de modo preciso nas hipóteses legais que autorizam a Tomada de Contas Especial, tal como delineadas no ordenamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A legislação de regência admite a instauração do instituto quando observada não comprovação da aplicação de recursos públicos, prática de ato ilegal ou ilegítimo e, sobretudo, ocorrência de dano ao erário. Aqui, não se está diante de risco meramente abstrato ou potencial, mas de prejuízo concreto, decorrente do pagamento por serviços não prestados ou não comprovados. A reanálise técnica realizada no âmbito administrativo permitiu, inclusive, a quantificação do dano em valor expressivo, apurado de forma metodologicamente fundamentada, a partir da segregação das irregularidades por categorias fáticas, o que reforça o caráter material da lesão e afasta qualquer dúvida quanto à adequação do instrumento eleito.

Também se mostram presentes os pressupostos formais e materiais exigidos para o recebimento e processamento da Tomada de Contas. Do ponto de vista material, há prova suficiente, ao menos em juízo inicial, da irregularidade relevante e do dano ao erário, bem como do nexo entre os pagamentos efetuados e a ausência de execução regular dos serviços. Do ponto de vista subjetivo, os autos permitem a identificação clara dos responsáveis em tese, notadamente da empresa contratada, enquanto beneficiária direta dos valores pagos indevidamente, e de sua sócia administradora, responsável pela condução da execução contratual e pela apresentação das faturas. Ademais, não há notícia de recomposição integral e espontânea do dano, circunstância que, por si só, reforça a necessidade de prosseguimento do expediente. Sob o aspecto procedimental, igualmente se verifica a observância das garantias do devido processo legal. A Tomada de Contas Especial foi regularmente instaurada, os responsáveis foram identificados e intimados, com concessão de prazo para apresentação de defesa e documentação, e a instrução vem sendo conduzida de forma organizada e técnica. Assim, não se identifica qualquer óbice formal ao recebimento da Tomada de Contas, sendo certo que o aprofundamento da instrução, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, é precisamente a razão de ser do processo.

Determinações

Em face de todo o exposto, determino a citação da Empresa UP EVENTOS LTDA, bem como de sua sócia administradora, Sra. Leila Cristina Croceta Hessman, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação acerca dos fatos apurados, acompanhada da documentação pertinente.

Para adequada elucidação das irregularidades apontadas, os citados deverão, de forma completa, organizada e individualizada, apresentar, no mínimo, os seguintes esclarecimentos e documentos:

Deverão esclarecer, de modo circunstanciado, como se deu o controle da execução dos serviços contratados, indicando os mecanismos utilizados para aferição da presença dos empregados, a gestão das substituições em casos de faltas, férias, afastamentos ou desligamentos, bem como os procedimentos internos adotados para validação do faturamento mensal apresentado à Administração.

Deverão ser juntados os registros de frequência dos empregados alocados no contrato, preferencialmente na forma de folhas-ponto ou controles eletrônicos, abrangendo integralmente o período contratual analisado, de modo a permitir a verificação objetiva da correspondência entre os dias trabalhados e os valores faturados.

Deverão ser apresentados os comprovantes de pagamento de salários, encargos trabalhistas e demais verbas remuneratórias dos empregados vinculados à execução do contrato, mês a mês, demonstrando que os postos faturados corresponderam a efetiva mão de obra remunerada e disponibilizada à Administração Pública.

No tocante aos períodos em que foram identificadas férias, faltas, afastamentos ou demissões, deverão ser prestados esclarecimentos específicos acerca da reposição ou não da mão de obra, com a juntada de documentos que comprovem eventual substituição dos empregados ou, alternativamente, a demonstração de que os valores correspondentes foram corretamente glosados ou compensados, o que, segundo a instrução, não se evidenciou até o momento.

Deverão ainda se manifestar, de forma objetiva, sobre cada uma das categorias de irregularidades apuradas, especialmente aquelas relacionadas ao faturamento por dias não trabalhados, ao faturamento após desligamento de empregados e à ausência de comprovação documental mínima, indicando, se for o caso, eventuais divergências nos valores apurados e apresentando memória de cálculo devidamente fundamentada.

Caso entendam já ter promovido ressarcimento total ou parcial dos valores apontados como indevidos, deverão comprovar documentalmente tal circunstância, com a indicação precisa dos montantes restituídos, das datas e dos meios utilizados, advertindo-se que a simples alegação desacompanhada de prova idônea não será considerada.

Ressalta-se que a documentação e os esclarecimentos deverão ser apresentados de forma organizada, coerente e diretamente vinculada aos fatos e períodos questionados, evitando-se a juntada indiscriminada de documentos desconexos ou genéricos, sob pena de comprometimento da análise técnica e de eventual valoração negativa quanto à colaboração processual.

Por fim, adverte-se que o não atendimento injustificado às presentes determinações, ou a apresentação de informações incompletas ou inconsistentes, poderá ensejar o julgamento da Tomada de Contas Especial com base nos elementos já constantes dos autos, sem prejuízo da imputação de responsabilidades e da adoção das medidas sancionatórias e ressarcitórias cabíveis, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

GCFAMG em 3 de março de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 695347/25**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., SALT TECNOLOGIA LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO DRUMOND DE MATOS NOGUEIRA, ISABELA MOREIRA NETO, JESSICA FRANCES OLIVEIRA PAZ, KARINA DE PAULA KUFA, MARCELA GABRIELLE FIGUEIREDO BARBOSA, ROGERIO SOARES TAKATO, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 249/26**

Considerando os possíveis efeitos infringentes dos Embargos de Declaração (peça 127), bem como as manifestações das interessadas, especialmente a apresentada pela SEAP e por seu representante legal (peça 144), encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE) para manifestação acerca das razões recursais e da alegada perda superveniente do objeto dos aclaratórios. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer. Posteriormente, retornem os autos ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.  
Curitiba, 03 de março de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 114291/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**  
**INTERESSADO: M S CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: AFONSO RICARDO RIBEIRO, VINICIUS BULIGON**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 274/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por M S Consultoria Tributária Ltda., por meio da qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06/2026, do Município de Barra do Jacaré, cujo objeto consiste na aquisição de sistema de inteligência fiscal para a gestão tributária municipal, abrangendo licenciamento de uso, suporte técnico, atualizações, treinamentos e assistência especializada, com valor total em R\$ 165.600,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos reais).

A Representante aduz que o edital, ao exigir, na fase de habilitação, a indicação de profissional responsável com formação e capacitação técnica em auditoria fiscal, inteligência tributária ou gestão tributária municipal, bem como experiência profissional na área e comprovação de vínculo formal prévio com a empresa licitante, pode extrapolar os limites legais da qualificação técnica e não guardaria correlação necessária com o objeto licitado, o qual se caracteriza, essencialmente, como contratação de solução tecnológica.

Alega que as atividades a serem executadas concentram-se no fornecimento de software e nos serviços correlatos de implantação, parametrização, suporte, manutenção e treinamento, demandando, em regra, competências ligadas à tecnologia da informação e à operação do sistema, e não formação típica de consultoria ou auditoria tributária. Sustenta que, ao exigir perfil profissional próprio de consultoria tributária, aliado à comprovação de vínculo formal prévio, o edital desvirtua a natureza da contratação, aproxima o objeto de serviços de consultoria e impõe barreira potencialmente injustificada à participação de empresas de tecnologia aptas à execução do contrato.

Aduz, ainda, que a imposição de vínculo empregatício, societário ou contratual previamente formalizado na fase de habilitação viola o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, além de contrariar a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Tribunal de Contas da União e de outros Tribunais de Contas. Argumenta que a legislação de regência não autoriza a exigência de vínculo formal prévio para fins de qualificação técnico-profissional, sendo suficiente a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados e a indicação de pessoal técnico disponível para a futura execução contratual.

Nesse sentido, menciona o Acórdão nº 2387/2025 – Tribunal Pleno, deste Tribunal, no qual se reconheceu a irregularidade da exigência de comprovação de vínculo formal entre empresa licitante e responsável técnico na fase de habilitação, bem como precedentes de outros Tribunais de Contas e a Súmula nº 10 do TCE-RJ, que admitem a comprovação de disponibilidade futura da equipe técnica mediante declarações de compromisso. Cita, ainda, entendimento do TCU no Acórdão nº 2353/2024 e a Súmula nº 272 daquela Corte, que vedam a imposição de custos desnecessários aos licitantes antes da celebração do contrato.

A Representante afirma que, à luz do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as exigências de qualificação técnica devem restringir-se àquelas indispensáveis à garantia da execução contratual, o que, em seu entendimento, não se verificaria quanto à formação específica em auditoria fiscal, inteligência tributária ou gestão tributária municipal, nem quanto à exigência de vínculo formal prévio com a empresa licitante. Alega que a Administração teria confundido a expertise relacionada ao conteúdo tributário, ligada à atividade-fim do ente público, com a especialização tecnológica relativa ao sistema a ser contratado, resultando em requisito desproporcional e não essencial à adequada execução do objeto.

Argumenta, ainda, que, mesmo que se admitisse a necessidade de indicação de profissional com determinado perfil, seria juridicamente suficiente a apresentação de declaração de disponibilidade ou de compromisso de contratação futura, com anuência do profissional, solução já admitida em precedente deste Tribunal, no Processo nº 766735/23, Acórdão nº 1663/24 – Tribunal Pleno. Sustenta que, no caso concreto, a exigência seria duplamente indevida, por ser desarrazoada quanto ao conteúdo da formação exigida e por impor vínculo prévio não autorizado pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência de controle externo.

Referente ao pedido de medida cautelar, a Representante alega a presença do fumus boni iuris, consubstanciado na alegada incompatibilidade das cláusulas editalícias com a Lei nº 14.133/2021, com a Constituição Federal e com os precedentes dos Tribunais de Contas, bem como na suposta ausência de correlação necessária entre o perfil profissional exigido e o objeto licitado. O periculum in mora, por sua vez, sustenta que decorre da proximidade da data de abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 06/2026, prevista para 24 de fevereiro de 2026, com risco de adjudicação e contratação sob condições tidas como restritivas à competitividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

“Considerando todo o exposto, requer-se o conhecimento da presente Representação, para o fim de:

1. Preliminarmente, SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Pregão Eletrônico nº 06/2026 do Município de Barra do Jacaré, evitando a continuidade do certame cuja abertura esta prevista para o dia 24/02/2026, evitando assim formalização do contrato e início da execução, tendo em vista a clarificação de ilegalidade cometida.

2. O recebimento da presente Representação da Lei 14.133/21, para no mérito julgá-la PROCEDENTE, determinando ao Município de Barra do Jacaré, através do seu gestor e pregoeiro, que declare:

a. Nulidade do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

3. Sejam aplicadas ao Gestor e Pregoeiro as sanções da LC 113/2005, em caso de descumprimento.”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 242/26 - GCILB (peça 12), determinei a intimação do Município de Barra do Jacaré para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Ato contínuo, o Município de Barra do Jacaré (peças 14/26) apresentou manifestação preliminar em face da Representação proposta pela empresa M S Consultoria Tributária Ltda., relativa ao Pregão Eletrônico número 06/2026.

Esclarece-se que a própria empresa representante, M S Consultoria Tributária Ltda., sagrou-se vencedora do certame, tendo apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Menciona que o processo se encontra na fase de habilitação e, em sede de diligência, foi solicitada a complementação da qualificação técnica, conforme item 4.2 do Anexo I do edital, mediante apresentação de documentos comprobatórios de formação acadêmica ou técnica. Acrescenta que a empresa encaminhou apenas uma declaração, considerada insuficiente para atendimento integral da exigência editalícia.

Destaca-se que o processo licitatório, em todas as suas fases, pautou-se pela mais estrita legalidade e pela observância aos ditames do edital. Aduz que o pregoeiro e a equipe de apoio conduziram o procedimento com lisura e transparência, assegurando a competitividade e a isonomia entre os participantes.

Ressalta-se que a empresa não se encontra inabilitada e que o processo ainda está em fase de análise documental. Registra-se, ainda, que a própria Representante, na fase de habilitação, já havia indicado o responsável técnico para a execução dos trabalhos, em aparente conformidade com as exigências editalícias que agora contesta.

Destaca que o Processo Administrativo nº 08/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2026, foi instruído com a documentação técnica necessária, incluindo estudos técnicos preliminares, Termo de Referência detalhado, bem como pareceres jurídicos e contábeis que atestam a regularidade do procedimento.

Declara que a presente Representação causa estranheza por partir da própria vencedora do certame e por atacar exigências que, a princípio, a empresa demonstrou ter condições de cumprir.

No mérito, o Município afirma a legalidade das exigências de qualificação técnica. Assinala-se que a jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive do Tribunal de Contas da União, vem se posicionando no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, sendo que, no caso em análise, segundo o Município, a complexidade do objeto justifica plenamente as exigências editalícias.

Acerca do vínculo prévio, expõe que a exigência de vínculo prévio do responsável técnico também é justificada pela necessidade de garantir que o profissional indicado estará efetivamente disponível para a execução do contrato desde o início, uma vez que a Administração não pode arriscar a contratar empresa que, após a assinatura do contrato, não consiga apresentar profissional com a qualificação necessária.

Ressalta-se, ainda, que o Pregoeiro, em momento algum, agiu em afronta à legalidade do certame, tendo sua atuação sido pautada pela estrita observância aos ditames do edital, considerado a lei interna da licitação.

Quanto à medida cautelar requerida pela Representante, o Município sustenta a ausência de requisitos para sua concessão, à consideração de que a suspensão cautelar do certame não se justifica, porque as exigências editalícias são legais e proporcionais à complexidade do objeto licitado.

Afirma que a continuidade do processo licitatório não ocasionará prejuízo à Representante, vencedora do certame. Por outro lado, defende que a suspensão traria prejuízos à Administração Pública, que ficaria privada de ferramenta relevante para modernização de sua gestão fiscal.

Alega que a suspensão do certame neste momento processual, em que a própria Representante se sagrou vencedora, caracterizaria comportamento contraditório, venire contra factum proprium, vedado pelo ordenamento jurídico.

Ao final, o Município faz os seguintes pedidos:

“Diante do exposto, o Município de Barra do Jacaré requer:

a) O recebimento e o processamento da presente manifestação;

b) O indeferimento do pedido de medida cautelar, por absoluta ausência de seus requisitos autorizadores;

c) No mérito, que a presente Representação seja julgada totalmente improcedente, com

o consequente arquivamento do processo, para que o Pregão Eletrônico nº 06/2026 possa ter seu regular prosseguimento.”

É o relatório.

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, noto que as informações constantes na peça exordial e as informações prestadas pelo Município de Barra do Jacaré acerca do Pregão Eletrônico nº 06/2026 demandam a atuação desta Corte de Contas, notadamente quanto à análise da compatibilidade das exigências de qualificação técnico-profissional com o objeto licitado e com o regime jurídico das licitações.

Verifico que a Representante aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06/2026, dentre as quais destaco i) suposta inexistência de correlação direta entre a formação exigida e o objeto do processo e ii) suposta exigência com condição de habilitação de vínculo formal prévio entre profissional e licitante.

Quanto à suposta inexistência de correlação direta entre a formação exigida e o objeto do processo, a presente Representação não deve ser recebida.

Noto que o certame tem como objeto a aquisição de sistema de inteligência fiscal para a gestão tributária municipal, abrangendo licenciamento de uso, suporte técnico, atualizações, treinamentos e assistência especializada.

Conforme o Estudo Técnico Preliminar (peça 18), a contratação tem por finalidade a aquisição de uma solução tecnológica completa de inteligência fiscal integrada a serviços de apoio técnico especializado, destinada ao aprimoramento da arrecadação municipal, com foco especialmente nos tributos ITR, ISS e IPM/VAF.

Observa-se que o item 4.2 do Anexo I (peça 8, pág. 16) faz a seguinte exigência:

“4.2 Qualificação do profissional responsável, por meio de documentação que ateste sua formação e capacitação técnica nas áreas de auditoria fiscal, inteligência tributária ou gestão tributária municipal, além da comprovação de experiência profissional na área e de vínculo formal com a empresa contratada.”

Consoante à defesa apresentada pelo Município (peça 15), “a contratação de um “sistema de inteligência fiscal para a gestão tributária municipal” não se resume à aquisição de um simples software. Trata-se de uma solução tecnológica complexa, que envolve a modernização da arrecadação municipal, o combate à sonegação fiscal e a otimização da gestão de tributos.”

Nessa perspectiva, em juízo de cognição sumária, a exigência de que o profissional responsável detenha formação e capacitação técnica em áreas diretamente relacionadas à tributação municipal não se revela, de plano, manifestamente dissociada do objeto, uma vez que a solução tecnológica licitada é concebida para apoiar, precisamente, atividades de auditoria, fiscalização e gestão tributária do ente público. A discussão acerca do grau de pertinência ou da maior ou menor adequação do rol de formações elencadas situa-se em âmbito de mérito administrativo e de conveniência técnica, que, em princípio, não justifica a abertura de procedimento específico de apuração neste Tribunal apenas sob esse ângulo.

Desse modo, à luz dos elementos constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, não se constata, neste momento, verossimilhança suficiente da alegação de completa desconexão entre a formação exigida e o objeto contratado, razão pela qual a Representação não deve ser recebida quanto a esse ponto específico, sem prejuízo da análise da exigência de vínculo formal prévio.

Referente ao argumento deduzido pelo Município no sentido de que a Representante incorreria em comportamento contraditório, venire contra factum próprio, por ter sido vencedora do certame e, ainda assim, questionar as cláusulas editalícias, entendo que tal alegação não se presta a infirmar o conhecimento da presente Representação nem a reduzir a necessidade do controle externo exercido por este Tribunal.

E esclareço que a Representação da Lei de Licitações tem natureza de instrumento de controle voltado à tutela do interesse público. Ainda que manejada por licitante diretamente interessado, a atuação desta Corte de Contas se dirige à verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com o artigo 37 da Constituição Federal.

Nessa medida, categorias típicas do direito privado, como o venire contra factum proprium, não podem ser utilizadas como óbice ao exercício da competência constitucional desta Corte de Contas, sob pena de enfraquecimento da própria tutela do interesse público.

Diante disso, a presente Representação deve ser parcialmente recebida para apuração da suposta irregularidade quanto à exigência com condição de habilitação de vínculo formal prévio entre profissional e licitante, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3] do Regimento Interno, notadamente por apontar possível desconformidade entre o edital e o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021[4].

Atento à suposta irregularidade, ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial e na manifestação preliminar do Município de Barra do Jacaré, havendo necessidade de esclarecimentos.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na presente Representação não se resolve em favor da parte Representante, mas sim do interesse público.

Noto que a Representante requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

E esclareço que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que não se verificou no presente caso[5].

Extrai-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]” (grifo nosso).

Verifica-se que, embora o fumus boni iuris ainda subsista, o periculum in mora capaz de sustentar a medida excepcional não se encontra configurado. Isso porque os esclarecimentos preliminares apresentados pelo Município de Barra do Jacaré demonstram, em análise estritamente sumária, que a continuidade do procedimento, na atual fase, não acarreta risco concreto, atual e iminente de lesão grave ao interesse público que justifique a suspensão imediata do certame.

Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Diante do exposto, decido:

1. Receber parcialmente a presente Representação, nos termos da fundamentação.

2. Indeferir a medida cautelar pleiteada.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Incluir na atuação como interessado o Sr. Luiz Fabiano Zanatta (Prefeito).

b) Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Barra do Jacaré, na pessoa do seu gestor atual e representante legal, e o Sr. Luiz Fabiano Zanatta (Prefeito) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem as suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial. O Município de Barra do Jacaré deve apresentar a este Tribunal

documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação e informações atualizadas acerca do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

5. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõe: “Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, na que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas”.

PROCESSO N.º: 306126/24

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALESSANDRO XIMENES PINTO, ANDRÉ RICARDO CORIO DI BURIASCO, ELIZABETH MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, IELITA SANTOS DA SILVA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, KHALID WALID OMAIRI, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, WELINGTON EDUARDO LUDKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 275/26

Às peças 29-30, o Senhor Alessandro Ximenes Pinto opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 290/26-S1C[1].

Temporariamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova atuação, observada a regra do § 1º do mesmo dispositivo regimental[3].

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 69.

2. “Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

3. “§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.”

PROCESSO N.º: 579530/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 278/26

Em atenção ao contido no petição apresentado às peças 60-61, considerando que a análise do requerimento de concessão de prazo adicional[1] para cumprimento da determinação expedida[2] aguarda nova manifestação do município e visando a evitar-lhe prejuízos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para que registre o Despacho nº 182/26-GC/ILB[3] como prorrogação de prazo.

Após, retornem à Diretoria de Protocolo (DP).

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peças 53-54.

2. Acórdão nº 2062/25-S1C (peça 43): “III - expedir de determinação ao Município de Pato Branco para que, no prazo de seis meses, retorne e conclua, prioritariamente, a Intervenção nº 12433-24-2020, vinculada à “Construção da Primeira Etapa do Novo Teatro Naura Rigon”, visando à sua efetiva utilização pela sociedade;”.

3. Peça 57.

PROCESSO N.º: 815830/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: KARIME FAYAD, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

**PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 280/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento da medida cautelar determinada pelo Despacho n.º 17/26 (peça 28), homologado pelo Acórdão n.º 181/26 – Pleno (peça 35).

Na mesma oportunidade, o ente deverá apresentar razões de defesa quanto aos fatos reportados no feito.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 772694/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUIPIO, EDUARDO GABRIEL CERQUEIRA LOPES ANDRADE, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 281/26**

Considerando que o Município demonstrou, à peça 42, o cumprimento da medida cautelar que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 62/2025, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa quanto aos fatos reportados na inicial.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 274662/23**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**

**INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 282/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido na Instrução n.º 9/26-2ICE[1].

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 116.

**PROCESSO N.º: 88794/26**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA**

**INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, JOSMAR GUIZS CRUZ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 283/26**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, pela qual reporta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 01/2026, promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, que tem por objeto a formação de registro de preços para aquisição de pneus destinados à sua frota de veículos. O valor máximo estimado foi de R\$ 144.288,04.

O Representante entende inadequada e ilegítima a restrição de marcas de pneus, prevista sob o pretexto de atender à padronização.

Ausentes estudos técnicos, relatórios comparativos e justificativas robustas que demonstrem a vantajosidade de marcas padronizadas, não haveria respaldo para a previsão contida no item 3.2 do edital, de seguinte teor:

3.2. Para os itens de Pneus, somente serão aceitas as marcas a seguir, padronizadas conforme Decreto n.º 078/2015, julgado regular pelo Acórdão n.º 260/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: BRIDGESTONE, FIRESTONE, GOODYEAR, MICHELIN, TITAN E PIRELLI, sem ordem de preferência.

A estipulação de marca não é a regra nas licitações, diz o Recorrente. Possibilidade excepcionada pelo art. 41 da Lei n.º 14.133/21, sua adoção é permitida em certas circunstâncias, que sempre deverão ser demonstradas:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionadamente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Acrescenta que, à constituição de processo de padronização, impescinde o parecer técnico de que trato o inciso I do art. 43 da Lei de Licitações:

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

Inexistindo motivação para exigência de marca de pneus, a disposição é arbitrária, violando a ampla competitividade injustificadamente, sustenta o Representante.

Observa que o processo de padronização deve contar com ampla transparência, permitindo a participação de interessados, inclusive.

A ausência de adequado processo de padronização leva o Recorrente a pressupor que a seleção das marcas foi feita de forma unilateral pelo Município.

A situação se agravaria pela simples menção das marcas aceitas, sem destringir os produtos licitados quanto a medidas, modelos ou especificações essenciais.

Cita precedentes deste Tribunal que corroboram à possibilidade de indicação de marcas, desde que tecnicamente justificado.

Previamente ao juízo de admissibilidade e avaliação do pedido cautelar, determinei a prévia oitiva da entidade representada (peça 10).

A Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, atendendo à diligência, esclarece que a indicação de marca foi precedida de processo de padronização, que, inclusive, já foi apreciado por este Tribunal (peça 13).

Informa que o Decreto Municipal n.º 78/2015, regulamenta o processo de padronização no Município, seguindo pressupostos necessários: critérios objetivos e técnicos na escolha, realização de prévio estudo técnico, elaboração de laudos e pareceres que demonstrem vantagem econômica e satisfação do interesse público.

Menciona a Súmula 270/2012 do Tribunal de Contas da União[1] e o Acórdão 1045/2016 do Pleno deste Tribunal para demonstrar a possibilidade de indicação de marcas.

Destaca o Acórdão 260/2020 – Pleno, pelo qual este Tribunal julgou expediente semelhante ao presente, acabando por avaliar regular o processo de padronização realizado pelo Município de Bituruna para aquisição de pneus.

Sustenta que a superveniência da Lei n.º 14.133/2021, em substituição à Lei n.º 8.666/93, não deslegitima o Decreto Municipal n.º 78/2015, já que teria sido mantida a essência jurídica sobre a possibilidade de indicação de marca.

Por fim, estima pela replicação do entendimento obtido na Representação n.º 166790/24, arquivada em sede de juízo de admissibilidade por seu Relator, i. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Em condições idênticas as do presente feito, quando o Representante apontou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 1/2024, compreendeu-se que o Decreto Municipal n.º 78/2015 seguia resguardando a indicação de marcas de pneus pelo Município de Bituruna.

É o relatório.

2. As questões levantadas no pelo Representante já foram tratadas por este Tribunal, em outras ocasiões.

Exemplificativamente, ao deliberar por unanimidade Recurso de Revista, o Plenário deste Tribunal, pelo Acórdão n.º 1872/24 – Pleno, confirmou decisão que deixou de receber Representação da Lei de Licitações, em situação similar a ora em apreço:

Na defesa preliminar apresentada na Representação (peça n.º 12, autos n.º 166790/24), o Município de Bituruna informou que realizou um processo de padronização para aquisição de pneus, que resultou na edição do Decreto Municipal n.º 78/2015, em que foram considerados aspectos técnicos dos produtos, as especificidades do solo da região e os resultados de ampla pesquisa de campo acerca da aceitabilidade e durabilidade dos pneus.

Mencionou também que o referido processo de padronização já foi analisado e considerado regular por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 260/2020 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Pois bem. A citada decisão foi proferida nos autos de Representação da Lei de Licitações de n.º 873076/16, em que se questionava idêntica exigência de marcas de pneus, constante do edital de Pregão Presencial n.º 70/2016, também do Município de Bituruna. Naquela oportunidade, decidiu-se pela improcedência da Representação, com base no entendimento de que a indicação de marcas atendeu ao princípio da padronização, decorrente do bom planejamento das compras, e foi devidamente justificada, a partir de estudos técnicos realizados pela municipalidade [...]

Assim, considerando que a exigência de determinadas marcas de pneus em processo licitatório do próprio Município de Bituruna, tendo por base o Decreto Municipal n.º 78/2015, já foi examinada e considerada válida por este Tribunal de Contas, entendo – como o fiz na decisão agravada – que o presente caso deve seguir a mesma sorte daquele.

Como bem pontuado pela Fundação Municipal de Saúde, não há irregularidade na estipulação de marcas de pneus: houve prévio processo de padronização, devidamente fundamentado.

Este Tribunal já entendeu que foram contemplados os parâmetros necessários, agora dispostos no art. 43 da Lei de Licitações, na formalização do Decreto Municipal n.º 78/2015.

A edição de tal ato sob a égide da Lei n.º 8.666/93 não o descaracteriza. A base principiológica, nesse aspecto, foi mantida pela Lei n.º 14.133/21. Com efeito, enquanto a Lei n.º 8.666/93 previa a padronização no seu art. 15, I[2], a nova lei de licitações trouxe referido princípio no art. 41, I, “a”[3].

Ao contrário do que sustenta o Representante, na elaboração do Decreto Municipal n.º 78/2015, aparentemente, não foram desprezadas premissas como avaliações comparativas e comprovação de vantajosidade. O próprio decreto menciona fundamentar-se nas conclusões de Comissão designada, que observou critérios como preço, qualidade e relação custo-benefício[4].

A avaliação contou com a participação de fornecedores, conforme documentos apresentados junto ao Decreto, à peça 14 (pp. 3 a 27).

Nesse sentido, seguindo o precedente deste Tribunal, não vislumbro irregularidade nos fatos abordados pelo Representante. A padronização seguiu procedimento adequado e foi reconhecida como legítima por este Tribunal.

Diante de todo o exposto, deixo de receber a Representação, ficando prejudicada a medida cautelar pleiteada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno,

em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento. Publique-se. Curitiba, 3 de março de 2026. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.

2. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão  
l - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

3. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

l - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

4. Consta no Decreto Municipal n.º 78/2015:

CONSIDERANDO as conclusões da Comissão designada pela Portaria n.º 121/2015 de 7 de agosto de 2015, como a qualidade, o preço, a tradição, segurança, conforto, durabilidade, rede de vendas e assistência técnica, confiança, pré-condições de recapagem e principalmente, a relação custo-benefício.

**PROCESSO N.º: 92881/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 284/26**

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 103).

À Diretoria de Protocolo, intimando o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à pendência de envio dos dados relativos à fase 4 dos processos de admissão, providência que deverá ser efetuada.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 486251/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO**

**CORDEIRO JUSTUS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY**

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO: 285/26**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Guaratuba para que se manifeste quanto ao cumprimento da Ação nº 9 do Termo de Ajustamento de Gestão, juntando documentos comprobatórios.

A prorrogação do prazo contar-se-á, excepcionalmente, da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 139405/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: GEFFER & CORREA LTDA, JANAINA CORREA NUNES,**

**MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 287/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por GEFFER & CORREA LTDA, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 001/2026 do Município de Colombo, com vistas à "Contratação de empresa especializada para execução de serviços de SERRALHERIA compreendendo a confecção, fornecimento, manutenção e instalação de portas, janelas, portões, grades, corrimãos, guarda-corpos, motores eletrônicos para portões e serviços de solda com fornecimento de materiais, incluindo todos os insumos, mão de obra qualificada, ferramentas, equipamentos e serviços complementares necessários à plena execução", pelo valor máximo de R\$ 2.305.755,20 (dois milhões, trezentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

A sessão de disputa de preços ocorreu em 26/01/2026 às 9h00.

Relata a representante que, à época da sessão, apresentou todos os documentos requeridos no edital. Contudo, a Administração solicitou a atualização da Certidão Negativa de Falência e Concordata, a qual foi novamente emitida em 26/01/26 "às 12:20:37, comprovando inexistência de falência ou recuperação judicial".

No entanto, afirma que foi inabilitada sob o argumento de que a certidão teria sido emitida após a abertura da sessão, caracterizando "novo documento".

Assim, alega excesso de formalismo na conduta da Administração e ausência de prejuízo ao certame, haja vista que a certidão foi emitida no mesmo dia da sessão, comprovando situação preexistente.

Diante disso, requer:

a) O recebimento da presente Representação;

b) A concessão de medida cautelar;

c) O reconhecimento da ilegalidade da inabilitação;

d) A determinação para que o Município reavalie a habilitação da empresa;

e) A adoção das providências cabíveis para assegurar o cumprimento da Lei 14.133/2021.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Mauro Mazepa (pregoeiro), a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias, manifestem-se quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, com a juntada de cópia integral do procedimento licitatório e demais elementos necessários ao juízo desta Corte.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 73835/26**

**ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO N.º: 219/26**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do Ofício n.º 0174/2026, encaminhado pela Procuradoria Geral de Justiça (Ofício n.º 0105/2026 – GAB – peça 02), com a finalidade de instruir o Inquérito Civil n.º 0046.24.227866-4, que tem por objeto averiguar a observância da Lei Geral de Proteção de Dados pela Celepar, à luz da edição da Lei n.º 22.188/2024, referente à sua desestatização, solicitando, com a urgência possível, acesso aos autos n.º 517232/25 e n.º 35556/26.

Em cumprimento ao despacho proferido pelo Gabinete da Presidência (Despacho n.º 518/26 - GP), os autos foram encaminhados aos respectivos relatores: ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Representação n.º 517232/25, e a este Relator, responsável pela Homologação de Recomendações n.º 35556/26, para deliberação acerca do solicitado pelo Requerente, notadamente quanto à liberação dos processos.

Deste modo, decido.

Considerando que os autos n.º 35556/26 não tramitam sob sigilo, e visando dar integral atendimento à requisição ministerial, autorizo a disponibilização de cópia dos atos processuais ao Ministério Público requerente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 108550/26**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS**

**INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS,**

**FENOTIPO ENGENHARIA LTDA**

**PROCURADORES: RODRIGO SCHIAVON ROSATTI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 220/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido de cautelar, apresentada pela empresa Fenótipo Engenharia Ltda. em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, relacionada ao Processo Licitatório n.º 005/2026 – Pregão Eletrônico n.º 002/2026, objetivando:

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSPEÇÃO TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO TÉRMICA, CALIBRAÇÃO E EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO E ART DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS/LABORATORIAIS, ODONTOLÓGICOS, DE AUDIOMETRIA, FISIOTERAPIA, OFTALMOLOGIA, CÂMARAS DE VACINAS E AUTOCLAVES COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA O CONIMS, SUAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS E PARA OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

A Representante sustenta que, após o encerramento da fase de julgamento, foram declaradas vencedoras, em diversos lotes[1], as Empresas Pantanal Medical Service Ltda. e Vestatech Engenharia Ltda. A insurgência não se dirige contra o edital, mas contra atos posteriores, especialmente a habilitação técnica e a verificação da exequibilidade das propostas.

Em relação à Empresa Pantanal Medical Service Ltda, a Representante aponta, inicialmente, irregularidade quanto ao responsável técnico indicado. Sustenta que o profissional registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) possui formação em Engenharia de Energia, cujas atribuições profissionais não abrangem atividades de engenharia clínica, calibração, qualificação térmica ou manutenção de equipamentos médico-hospitalares, em desacordo com o item 15.2 do edital, que exige responsável técnico com formação compatível com o objeto.

Argumenta que a juntada de contrato particular com terceiro engenheiro especializado em Engenharia Clínica não supre a exigência editalícia, pois tal profissional não constava como responsável técnico formalmente registrado perante o CREA no momento da habilitação.

Aduz, ainda, que o edital constituiu a Lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo possível flexibilizar exigência técnica expressamente prevista, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ainda quanto à Pantanal, a Representante sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam apenas a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, sem menção específica à realização de calibração e qualificação térmica, atividades expressamente exigidas no edital e no termo de referência.

Defende que tais serviços possuem natureza técnica distinta da manutenção, com base na Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 5462 (Confiança e Manutenibilidade), e que a simples comprovação de manutenção não demonstra aptidão para executar procedimentos de calibração metrológica e qualificação técnica de equipamentos médico-hospitalares.

Nesse sentido, conforme a inicial, manutenção preventiva ou corretiva não substitui calibração, nem supre qualificação térmica ou metrológica (peça 02, fl. 14), tratando-se de atividades distintas, com fundamentos técnicos próprios.

Sustenta, nesse ponto, que os serviços de calibração envolvem rastreabilidade a padrões reconhecidos, emissão de certificados específicos, análise de incerteza de medição e controle metrológico formal, estando diretamente relacionados à confiabilidade dos resultados clínicos e à segurança do paciente, razão pela qual a comprovação específica de experiência não poderia ser suprida por atestados genéricos de manutenção preventiva ou corretiva.

Conforme alegado na inicial (peça 03, fl. 6):

Trata-se de obrigação diretamente relacionada à gestão de riscos em saúde, à rastreabilidade metrológica e ao cumprimento de protocolos técnicos e regulatórios, cuja inobservância pode comprometer a qualidade do serviço público prestado e gerar responsabilidade à Administração.

Também é apontada insuficiência quantitativa da experiência comprovada. Segundo a peça, o histórico apresentado não alcança sequer um oitavo do quantitativo total de equipamentos abrangidos pelos lotes adjudicados, que somam aproximadamente 843 equipamentos, evidenciando incompatibilidade entre a experiência demonstrada e a dimensão do objeto contratado.

Além das questões de habilitação técnica, a Representante sustenta inexecução econômica das propostas da Pantanal, destacando que os valores arrematados apresentam reduções médias aproximadas de 63,4% em relação aos valores orçados pela Administração, com casos em que a redução supera 80%, em contratação intensiva em mão de obra técnica especializada. Argumenta que não houve diligência ou exigência de planilha analítica de custos para demonstrar a viabilidade das propostas, em afronta à Lei n.º 14.133/2021. Sustenta a inicial tratar-se de contratação cujos custos são essencialmente rígidos e mensuráveis. (peça 03, fl. 3). Nesse contexto, argumenta ainda que se trata de contratação baseada em hora técnica, envolvendo custos tais como remuneração de profissionais habilitados, encargos trabalhistas e previdenciários, deslocamento intermunicipal, utilização de instrumentos de medição específicos, emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e laudos técnicos, além de custos administrativos mínimos, circunstâncias que, segundo a representante, afastariam a presunção de viabilidade diante de reduções expressivas.

No tocante à Empresa Vestatech Engenharia Ltda, a Representação não aponta vícios de habilitação técnica, restringindo-se à alegação de inexecução econômica. Consta que, nos Lotes n.º 3, 4, 9, 13, 14, 15 e 18, o valor total orçado pela Administração era de R\$ 480.633,27 (quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), ao passo que o montante arrematado foi de R\$ 216.293,60 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos), representando redução média aproximada de 55%, com casos extremos de 75% e 77% abaixo do orçamento oficial. Sustenta-se que, diante de contratação baseada em hora técnica e custos considerados rígidos e mensuráveis, a Administração deveria ter promovido diligência específica para aferição da exequibilidade, o que não ocorreu.

A Representante invoca fundamentos na Lei n.º 14.133/2021, especialmente quanto aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, seleção da proposta mais vantajosa, motivação dos atos administrativos e dever de verificação da exequibilidade das propostas. Argumenta que a manutenção das decisões de habilitação e classificação, sem enfrentamento concreto das irregularidades suscitadas em recurso administrativo, compromete a lisura do certame.

Aduz a Representante que (peça 03, fl. 18):

tais irregularidades foram devidamente suscitadas em sede de recurso administrativo, contudo não foram enfrentadas de forma concreta e motivada pela Pregoeira, que se limitou a reiterar os fundamentos da decisão recorrida, reforçando a plausibilidade jurídica das teses ora submetidas ao controle deste Tribunal.

Em sede de tutela de urgência, a Empresa requer a suspensão da assinatura dos contratos referentes aos lotes vencidos pela Pantanal, bem como a suspensão da assinatura dos contratos da Vestatech exclusivamente para fins de verificação da exequibilidade econômica, além da suspensão de pagamentos, empenhos ou ordens de despesa relacionados aos referidos lotes, até julgamento final da representação.

Alega, ainda, que o certame se encontra em fase avançada, com iminente assinatura dos contratos e possibilidade de início da execução contratual. Nesse sentido, segundo sustenta, a execução contratual poderá gerar efeitos financeiros e administrativos de difícil ou impossível reversão (peça 03, fl. 19), caso posteriormente reconhecidas as irregularidades apontadas.

Ao final, requer (peça 03, fl. 19/20):

Diante de todo o exposto, a RECORRENTE FENÓTIPO requer a instrução da presente representação em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob n.º 00.136.858/0001-88, situado na Rua Afonso Pena, n.º 1902, Bairro Anchieta, Pato Branco/PR:

Diante de todo o exposto, a REPRESENTANTE FENÓTIPO ENGENHARIA LTDA requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento e processamento da presente REPRESENTAÇÃO, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, com a consequente autuação e distribuição no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas;

b) a concessão da medida cautelar (tutela de urgência), nos termos já fundamentados, para:

• b.1) determinar, em relação à empresa PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA, a SUSPENSÃO DA ASSINATURA DE CONTRATO(S) relativos aos Lotes n.º 1, 2, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 16, 17 e 19, oriundos do Processo Licitatório n.º 005/2026 – Pregão Eletrônico n.º 002/2026;

• b.2) determinar, em relação à empresa VESTATECH ENGENHARIA LTDA, a SUSPENSÃO DA ASSINATURA DE CONTRATO(S) relativos aos Lotes n.º 3, 4, 9,

13, 14, 15 e 18, exclusivamente para fins de verificação da exequibilidade econômica das propostas;

b.3) determinar a SUSPENSÃO DE QUALQUER PAGAMENTO, empenho ou ordem de despesa vinculada aos referidos lotes, enquanto pendente a apreciação definitiva desta Representação;

c) no mérito, seja julgada PROCEDENTE a presente Representação, para reconhecer as irregularidades apontadas no julgamento do certame, especialmente:

• a inabilitação técnica da empresa PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA, em razão do descumprimento do item 15.2 do Edital (responsável técnico incompatível), da ausência de comprovação de execução de serviços de calibração e qualificação térmica e da insuficiência quantitativa dos atestados apresentados;

• a necessidade de apuração e verificação da exequibilidade econômica das propostas apresentadas pela empresa VESTATECH ENGENHARIA LTDA, mediante exigência de planilha analítica de formação de preços, com demonstração objetiva da viabilidade dos valores ofertados;

d) a determinação ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS para que revise os atos de habilitação e julgamento do certame, adotando as providências corretivas cabíveis, à luz das conclusões deste Tribunal;

e) caso constatado dano potencial ou efetivo ao erário, sejam adotadas as medidas sancionatórias e de responsabilização previstas na legislação aplicável;

f) por fim, que todas as deliberações sejam devidamente motivadas, com enfrentamento específico dos fundamentos técnicos e econômicos deduzidos nesta Representação, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, do julgamento objetivo e da proteção ao interesse público.

As irregularidades apontadas concentram-se, portanto, na compatibilidade técnica do responsável técnico indicado, na suficiência da comprovação de capacidade técnica específica e na viabilidade econômica das propostas apresentadas.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. PANTANAL MEDICAL SERVICE LTDA: Lotes n.º 1, 2, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 16, 17 e 19;

VESTATECH ENGENHARIA LTDA: Lotes n.º 3, 4, 9, 13, 14, 15 e 18

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 26071/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 158/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, autuada em 20/01/2026, formulada pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SINAENCO) contra a SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB), na qual relata irregularidades no Edital de Credenciamento n. 01/2025, com início em 05/01/2025.

O objeto do certame "o credenciamento de empresas especializadas interessadas em contratar a prestação dos serviços de assessoria para: Apoio, revisão e instrução à correção de anteprojetos ou projetos básicos de adequação e/ou pavimentação de estradas rurais municipais; e, visita in loco para acompanhamento da execução das obras de adequação e/ou pavimentação de estradas rurais municipais, promovendo o levantamento qualitativo e quantitativo dos serviços executados, materiais empregados e conformidade com os projetos aprovados, de modo a subsidiar de forma eficaz a fiscalização dos convênios celebrados; no contexto do Programa Estradas da Integração (Decreto Estadual n.º 6.515, de 21 de novembro de 2012), compreendendo todo o Estado do Paraná, obedecidos os critérios de credenciamento ora fixados, bem como as condições constantes neste edital e de seus anexos", com o valor máximo de R\$ 131.599.088,45 (cento e trinta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

O Representante informa que há ilegalidade no item 3.1.1[1] do Edital, por ter suspenso o curso dos prazos processuais, inclusive para apresentação de impugnação ao edital, durante o recesso administrativo, previsão que viola o artigo 164[2] da Lei Federal n. 14.133/2021.

Alega que o edital não poderia ter adotado a modalidade de credenciamento[3] para contratação de serviços não padronizáveis e de serviços técnicos. O objeto da licitação prevê a prestação de serviços de assessoramento (apoio, revisão e instrução à correção de anteprojetos ou projetos básicos); acompanhamento da execução de obras e a fiscalização dos convênios celebrados, incorrendo em afronta ao artigo 79[4] da Lei n. 14.133/21.

A padronização não se coaduna com o objeto licitatório, pois os Municípios possuem distinção entre porte, complexidade econômica, social, ambiental, hidrográficas e topográficas, afastando a prestação padronizada. Já que a solução técnica para cada projeto é distinta, necessitando de expertises e conhecimentos multidisciplinares e variados.

Ainda, como o objeto da licitação é preponderantemente a elaboração de projetos executivos de engenharia e arquitetura (consultoria e elaboração de projetos) sustenta a aplicabilidade do art. 6º, XVIII, alíneas a, d e h da Lei n. 14.133/21, por se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, seria necessário o conhecimento aprofundado da matéria pelas licitantes. Cita, também, o disposto no parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto n. 11.878 de 09 de janeiro de 2024, que regulamenta o art. 79 da Lei n. 14.133/21, que dispõe: "o disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia".

Afirma que o instrumento convocatório não identifica a forma de distribuição das demandas, ferindo o previsto no artigo 7º, V e VI, do Decreto n. 11.878/2024. Bem como o Termo de Referência não discrimina as demandas e atividades a serem desempenhadas e como será a ordem de preferência entre os licitantes, nos 24 (vinte e quatro) lotes. Essa falha fere a isonomia, transparência e objetividade, princípios previstos no art. 5º, da Lei n. 14.133/21, e permite o direcionamento dos lotes para determinado credenciado, em afronta ao art. 79, II, da Lei de Licitações. Reforça a sua argumentação citando a súmula 177[5] do Tribunal de Contas da União. Outro ponto de violação ao artigo 79, é que os serviços não poderão ser contratados de imediato e de forma simultânea de todos os credenciados, já que serão atendidos os 399 (trezentos e noventa e nove) municípios do Estado do Paraná, com inúmeros itens de serviços distintos a serem efetivados.

Pelas mesmas razões, entende que o Edital fere o art. 79, I, da Lei n. 14.133/21, já que o serviço não pode ser executado de forma padronizada e de forma simultânea. Logo o Edital deve ser revogado.

O valor da licitação é de R\$ 131.599.088,45 (cento e trinta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), logo, seria obrigatório o critério de técnica e preço, nos termos do artigo 37, §2º da Lei de Licitações (não pode ultrapassar o limite de R\$ 376.353,48). Por isso, o edital falharia ao não limitar o valor de cada avença, ou seja, ao deixar de considerar que o valor da contratação do serviço predominantemente intelectual ultrapassou os termos legais. Há vício no Edital por não prever a inexequibilidade das propostas inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme dispõe o artigo 59, §4º da Lei nº 14.133/21.

Outra ilegalidade apontada é a vedação à participação de consórcio, pelo item 4.3.8 do instrumento convocatório. O objeto do Edital prevê a necessidade de uma equipe multidisciplinar, para realização de projetos, estudos e acompanhamento das obras e, por isso, a formação de consórcio se mostraria necessária. Inclusive a Lei n. 14.133/2021 estabelece o uso do consórcio como regra geral, podendo ser afastado quando apresentado fundamento legítimo, o que não se caracteriza no presente caso.

Por fim, o Representante compreende que há quebra da isonomia entre os licitantes, pois o item 8.4 do Edital atribui pontuação distinta para empresas sediadas no Estado do Paraná. O art. 11, caput, da Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece que a licitação deve observar a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Assim a exigência é lesiva ao interesse público, por imposição de uma exigência desnecessária a execução contratual.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da Representação, para que seja determinado os ajustes necessários no Edital.

Por meio do Despacho n. 81/26-GCMRMS (peça 12), determinei a intimação da SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB) para manifestação preliminar e, após, o envio dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para instrução inicial.

Em sua manifestação (peça 16), a SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB) informa que o Edital de Credenciamento n. 01/25 está suspenso, desde 15 de janeiro de 2026 (peça 20) e, por essa razão, sustenta a perda de objeto do pedido cautelar.

No mérito, afirma que o item 3.1.1 do Edital (suspensão dos prazos processuais durante o recesso) possui base legal no artigo 183, §2º, inciso III[6], da Lei n. 14.133/21, portanto, como não houve expediente nos termos do Decreto Estadual n. 8113, de 29 de novembro de 2024, e Decreto Estadual n. 12134, de 04 de dezembro de 2025, não há ilegalidade na previsão editalícia.

Explica que o credenciamento é procedimento auxiliar das licitações e que, nos termos da Lei n. 14.133/21, será utilizado quando possível a padronização das condições contratuais, sendo desnecessária a padronização do objeto em si.

Considerando as suas características, o credenciamento possibilitaria a contratação de diversos fornecedores simultaneamente, de modo a satisfazer demandas reiteradas da Administração e, nos termos do Estudo Técnico Preliminar foi considerada a solução mais adequada à demanda, em comparação às outras modalidades de licitação.

Diferencia os serviços técnicos especializados dos serviços de engenharia comuns e especiais, nos termos do art. 6º, da Lei n. 14.133/21. Classifica os serviços de engenharia comuns como "aqueles cujos padrões de qualidade e desempenho já se encontram consagrados no mercado" e os serviços de engenharia especiais como aqueles que não possuem "um padrão concebido no mercado para a solução da necessidade/demanda", sendo "inéditos/singulares".

Afasta a complexidade do objeto do credenciamento, esclarecendo que a mera revisão de projetos-padrão e verificação do cumprimento dos objetivos do Programa de Estradas da Integração na execução das obras estão qualificados como "obra comum de engenharia". Não há impedimento legal para a utilização do credenciamento nos casos do art. 6º, XVIII, "d", da Lei n. 14.133/21 (serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual).

Quanto à revisão dos projetos de engenharia, expõe que seria composta pela análise de compatibilidade do dimensionamento do pavimento em função dos tipos de revestimentos a serem utilizados e, por consequência, pela revisão dos itens a serem incluídos no orçamento, conforme padrão previamente estabelecido nas normas do DER/PR e DNIT.

Em relação à distribuição das demandas, diz que há previsão sobre o tema no Edital item 8 e no Termo de Referência (Anexo I), itens 1.1.10, 8.1.12, 16.2.1 e 8.9.

Já no tocante à adoção do critério técnica e preço, seria inaplicável por força do §2º, do artigo 37, da Lei de Licitações, pois, em caso de inexigibilidade de licitação não há necessidade de atendimento ao valor estipulado. Afirma que o procedimento de credenciamento não é processo de licitação, mas procedimento auxiliar de chamamento público de convocação de interessado, o qual não oferece proposta.

Em relação ao vício no Edital por ausência de previsão de desclassificação por

inexigibilidade não há ilicitude, já que não há proposta pelo licitante. O valor é fixado pela própria Administração e aderido pelas empresas credenciadas.

Justifica a vedação à participação de consórcio, em razão da baixa complexidade do objeto da contratação, do risco de contradição entre relatórios e pareceres elaborados por empresas diferentes, da maior agilidade e eficiência na execução contratual por uma única empresa e possível restrição à competitividade do certame caso aceita, o que justificaria o afastamento da regra geral preceituada no art. 15, da Lei n. 14.133/21.

Em relação ao argumento da quebra da isonomia, relacionado ao item 8.4 do Edital (pontuação a maior para empresas sediadas no Paraná), defende que reduz os custos indiretos e maximiza o interesse público, em consonância com o artigo 5º, da Lei de Licitações. Empresas localizadas fora do Estado se encontram em situação distinta das Empresas sediadas no Estado, já que estas possuem um sistema de logística facilitado, além disso, seria legítima a priorização de empresas regionais.

A Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Instrução n. 6/26-COP (peça 25) concluiu que: (i) É possível considerar os serviços a serem contratados como serviços comuns de engenharia, no conceito adotado pela Lei n. 14.133/21; (ii) Diante do valor a ser contratado e considerando o disposto pelo art. 37, § 2º da Lei n. 14.133/21, é vedada a contratação, via credenciamento, dos serviços objeto do Edital de Credenciamento n. 1/2025, que devem ser licitados na modalidade Concorrência, adotando-se como critério de julgamento a técnica e preço; (iii) Considerando os expressivos valores dos lotes, não é possível afirmar que se trata de preços praticados pelo mercado, não apenas pela ausência de competição em procedimento licitatório, mas também pelo fato de se tratar de valores decorrentes de meras estimativas, sem fundamento em contratações anteriores, por exemplo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação e, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, defiro o pedido de medida cautelar, para o fim de determinar a suspensão do Edital de Credenciamento n. 1/25, no estado em que se encontra.

Da análise dos fatos e documentos apresentados, entendo que estão presentes os elementos da probabilidade de dano e do perigo da demora, motivo pelo qual defiro o pedido de medida cautelar.

Inicialmente, quanto ao perigo da demora, verifica-se que a Representada suspendeu o certame, com a finalidade específica e exclusiva de analisar pedido de impugnação ao edital apresentada por Corret Consultoria e Terceirização LTDA (peça 19), em que requer a revisão das exigências de qualificação técnica dos lotes 02 e 24. Em resumo, a empresa Corret requer a retirada da exigência de CAT de execução de obras, com a manutenção de exigência apenas para comprovação de experiência por meio de atestados/CAT de serviços de acompanhamento, fiscalização, supervisão, gerenciamento ou consultoria técnica em obras viárias, compatíveis com o objeto.

Ou seja, a suspensão do edital tem como motivação a retificação de pontos que não possuem relação com o objeto da representação e, portanto, eventuais alterações não aborðarão as irregularidades apontadas nesta Representação.

Daí que necessária a revisão imediata do Edital para sanear as irregularidades apontadas na exordial, já abordadas na Instrução n. 06/26-COP (peça 25), evitando-se que, após a republicação do edital, seja necessária nova paralisação, prejudicando o interesse público e o princípio da eficiência (revisão, publicação e realização do certame).

Já quanto à probabilidade de direito, verifico que a Representante aponta as seguintes irregularidades no Edital de Credenciamento n. 01/2025: (i) impossibilidade de impugnação durante o recesso administrativo; (ii) inaplicabilidade da modalidade credenciamento para contratação de serviços não padronizáveis e de serviços técnicos; (iii) impossibilidade de contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual; (iv) falha nos critérios de distribuição de demandas; (v) impossibilidade de execução simultânea dos serviços; (vi) superação do valor admissível para o uso da modalidade menor preço; (vii) ausência de previsão da desclassificação da proposta pela inexequibilidade; (viii) ilegalidade na vedação à participação de empresas em formação de consórcio; e, (ix) tratamento não isonômico entre licitantes.

O certame questionado visa a prestação de serviços de apoio, revisão e instrução à correção de anteprojetos ou projetos básicos de adequação e/ou pavimentação de estradas rurais municipais. Tem, ainda, como objeto a visita in loco para acompanhamento da execução das obras de adequação e/ou pavimentação de estradas rurais municipais, promovendo o levantamento qualitativo e quantitativo dos serviços executados, materiais empregados e conformidade com os projetos aprovados, de modo a subsidiar de forma eficaz a fiscalização dos convênios celebrados.

Em princípio, quanto à primeira parte do objeto da licitação (apoio, revisão, instrução à correção de anteprojetos e projetos) pode ser considerado como serviço comum de engenharia (art. 6º, XXI, "a"[7] da Lei n. 14.133/21), o que afastaria o julgamento por técnica e preço, previsto no artigo 36, §1º, inciso IV e V[8] da Lei n. 14.133/21. Isso porque, de imediato, não se vislumbra a necessidade de solução específica ou variações de execução do contrato neste ponto. O objeto da contratação não se refere à confecção de projetos executivos ou básicos, em que há necessidade de criação de soluções técnicas às problemáticas apresentadas, mas de revisão destes a fim de aferir a sua adequação e padronização, o que afasta, neste momento, o caráter especializado do serviço.

Reforça-se o entendimento com a dicção do Termo de Referência (peça 4, fl. 44), ao dispor que não serão analisados projetos de obras de arte especiais (pontes, viadutos, passarelas e túneis). Restringindo-se à pavimentação de estradas rurais municipais.

Ou seja, quanto aos serviços de revisão, correção de projetos e anteprojetos, entendo que se qualificam como serviços de engenharia comuns, não classificados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, e, portanto, poderiam ser contratados mediante procedimento de credenciamento.

Outra lógica se aplica à segunda parte do objeto, referente à "fiscalização de obras e o controle de qualidade, análises, monitoramento de parâmetros específicos de obras, que fazem parte do objeto da licitação", posto que estão classificados expressamente pela legislação como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme art. 6º, inciso XVIII, alíneas "d" e "h", da Lei n. 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...] XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- [...] c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- [...] h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadram na definição deste inciso;

Independente de estarem classificados como serviços de engenharia comuns ou especiais, verifica-se que tanto os serviços de fiscalização e controle de qualidade das obras (alínea “d”, do art. 6º, da Lei n. 14.133/21), quanto os serviços de análise e monitoramento dos serviços executados (alínea “h”, do art. 6º, da Lei n. 14.133/21), são serviços de consultoria, qualificados como técnico especializados e de natureza predominantemente intelectual.

Por essa razão é que será aplicável a restrição do art. 37, §2º, da Lei n. 14.133/21, ressaltado no art. 85, do Decreto Estadual n. 10.086/2022, que dispõe que “ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: I - melhor técnica; ou II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

Retornando ao Edital, os lotes do certame excedem o limite legal de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como exemplo, cito alguns dos lotes a serem licitados e os seus valores:

LOTE 04 – Ampla Concorrência – Núcleo Regional de Cascavel – 28 municípios					
Item	Descrição do Objeto	Unidade	Qtde.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	GMS – 206-106824 – Visita in loco para acompanhamento da execução das obras de adequação e/ou pavimentação de estradas rurais municipais, promovendo o levantamento qualitativo e quantitativo dos serviços executados, materiais empregados e conformidade com os projetos aprovados, de modo a subsidiar de forma eficaz a fiscalização dos convênios celebrados, e demais especificações de acordo com o presente Termo de Referência – UNIDADE: Relatório mensal do termo de Convênio (fator de conversão: número inteiro – 1) em locais conforme Item 1.4 subitem 1.4.7.4	unitário	1260	6.254,82	7.881.073,20
<b>TOTAL</b>					<b>7.881.073,20</b>

LOTE 22 – Ampla Concorrência – Núcleo Regional de Toledo – 20 municípios					
Item	Descrição do Objeto	Unidade	Qtde.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	GMS – 206-106824 – Visita in loco para acompanhamento da execução das obras de adequação e/ou pavimentação de estradas rurais municipais, promovendo o levantamento qualitativo e quantitativo dos serviços executados, materiais empregados e conformidade com os projetos aprovados, de modo a subsidiar de forma eficaz a fiscalização dos convênios celebrados, e demais especificações de acordo com o presente Termo de Referência – UNIDADE: Relatório mensal do termo de Convênio (fator de conversão: número inteiro – 1) em locais conforme Item 1.4 subitem 1.4.7.22	unitário	900	6.254,82	5.629.338,00
<b>TOTAL</b>					<b>5.629.338,00</b>

Dessa forma, mesmo que sejam serviços de engenharia comuns, em razão do valor dos lotes que serão contratados, obrigatoriamente, o critério de seleção que deverá ser utilizado é o da “melhor técnica e preço” ou “melhor técnica”.

Ademais, os serviços comuns de engenharia, qualificados como técnicos especializados e de natureza predominantemente intelectual, quando julgados pelo critério da “melhor técnica” ou “melhor técnica e preço” devem adotar a modalidade da concorrência, por interpretação do art. 29, parágrafo único, da Lei n. 14.133/21 e do §1º, do artigo 127[9], do Decreto Estadual n. 10.086/2022.

Logo, o credenciamento não é aplicável na forma em que está estruturado o Edital, pois os lotes superam o limite do artigo 85 do Decreto Estadual n. 10.086/2022, afastando o julgamento pelo menor preço e, conseqüentemente, exigindo a adoção da modalidade licitatória da concorrência, nos termos do §1º, do artigo 127, do Decreto Estadual n. 10.086/2022.

Ato contínuo, conforme análise feita pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), o uso da modalidade credenciamento incorre em falhas na composição do preço. A COP (peça 25) anota que:

Em relação ao valor do BDI, este foi definido como sendo 38,095%, resultante da média entre 31,08% e 45,11%, valores obtidos do anexo da Tabela de Preços de Consultoria do DNIT, Ofício-Circular DNIT nº 4706/2025 (peça 4, fl. 46). Sobre o assunto, cumpre esclarecer que os valores estimados do BDI pelo mencionado Ofício Circular se referem ao Preço de Venda – PV e Custos Diretos – CD, estes quando obtidos sem considerar a incidência de BDI, como no caso das tabelas SICRO e aquelas utilizadas pela SEAB.

O cálculo do BDI pela média dos índices aplicáveis ao PV e CD, conforme informado pela SEAB, não observam tal critério.

Já em relação ao Imposto sobre Serviço, a que poderá gerar danos ao erário, considerando que a alíquota pode variar em cada município e, no caso de alíquotas a menor, em que o Estado efetua o pagamento a maior e a empresa restitui do município a diferença das alíquotas, poderá resultar no enriquecimento ilícito.

A Coordenadoria acrescenta como inconsistências: Também não houve justificativa quanto ao critério adotado dos 3 km por projeto e como esta distância poderá impactar na determinação da execução e pagamento dos serviços. Igualmente não foram justificados os quantitativos previstos de horas previstas de trabalho para cada projeto.

Igualmente não foram estabelecidos critérios que possibilitassem o controle da efetiva execução dos serviços pela contratada e os respectivos valores a serem pagos pela SEAB.

Tais falhas, impedem o adequado controle das despesas efetivamente incorridas e poderão ser objeto de requerimento de realinhamento de preços a depender do(s)

profissional(is) empregado(s) pela contratada.

Outro ponto, é o tratamento desigualitário entre os licitantes, já que a pontuação dobrada a empresas localizadas no Paraná e no município pertencentes ao Núcleo Regional afronta o princípio da isonomia, principalmente considerando que se trata de edital de credenciamento, em que não há efetiva competição entre os participantes, fator que deve ser revisto pelo gestor público.

Por fim, cumpre ressaltar que a justificativa para vedação ao consórcio deve ser legítima e, nos casos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, não poderá ser justificada pela baixa complexidade do objeto, conforme realizado no instrumento convocatório.

Não obstante, a dificuldade da Administração Pública em fiscalizar a execução do contrato não é razão para afastar o consórcio, principalmente pelo valor vultuoso dos Lotes e considerando que a contratação de consórcio não configura a contratação de múltiplas empresas, como pretende presumir a Administração, mas sim de um único consórcio. Ademais, a vedação ao consórcio inviabiliza a participação de micro e pequenas empresas, que não tem condições de efetuar propostas sem que estejam reunidas.

Portanto está presente a probabilidade do direito, havendo verossimilhança nas alegações do representante, considerando a incompatibilidade da modalidade de credenciamento na forma prevista no Edital de Credenciamento n. 01/25, aparente irregularidade na indicação de alíquota única de Imposto sobre Serviço e na vedação ao consórcio.

Em relação ao perigo na demora, entendo pela sua presença. Conforme exposto, o edital está suspenso com o fim exclusivo de analisar impugnação que não guarda relação com as irregularidades representadas e, portanto, a desconsideração das retificações necessárias resultará em nova paralisação e prejudicará o bom andamento do certame.

O princípio da eficiência, artigo 37, caput, da Constituição Federal, prevê a celeridade, qualidade e economicidade na gestão pública. Daí que a ampla revisão do certame se mostra necessária, com o fim que sejam corrigidas, de forma efetiva e eficiente, as impropriedades apontadas e republicado o Edital para garantir a ampla concorrência.

Não há interesse público em constantes paralisações do certame e, nesta linha, está presente o perigo na demora, pois a ausência de concessão de cautelar poderá induzir o gestor público em erro, republicando edital que será novamente suspenso. Isso causará frustração, gastos em verbas e postergação desnecessária do início da seleção pública.

Portanto os requisitos da medida cautelar se encontram presentes, sendo medida necessária para assegurar a efetividade das atividades administrativas.

Não recebo a representação em relação: a) impossibilidade de impugnação durante o recesso administrativo, tendo em vista que o Edital será republicado, logo, serão reabertos os prazos para impugnação do edital ou pedido de esclarecimentos, perdendo o objeto o pedido.

Amplio o escopo para aferir a compatibilidade do preço licitado ao valor de mercado. III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar para determinar que a SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB) considere os fundamentos desta decisão na reanálise do Edital de Credenciamento n. 01/2025, com a promoção das retificações que entender necessárias.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que adote as seguintes medidas:

- a) expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[10], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB) para que considere os fundamentos desta decisão na reanálise do Edital de Credenciamento n. 01/2025, com a promoção das retificações que entender necessárias antes da republicação do instrumento retificado.

Frise-se que, a partir da publicação do edital retificado, a SEAB possui o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para informar a publicação nos presentes autos, oportunidade em que deverá juntar cópia integral do novo edital.

b) promova a inclusão na autuação como interessados MÁRCIO FERNANDO NUNES, Secretário de Estado da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), responsável pelo Edital de Credenciamento n. 01/25;

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as CITAÇÕES da SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB), na pessoa de seu representante legal, e de MÁRCIO FERNANDO NUNES, Secretário de Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante e escopo ampliado.

d) comunique-se a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) sobre o conteúdo da presente decisão, nos termos do artigo 282, § 1º-A, do Regimento Interno.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Obras (COP), à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 03 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Item 3.1.1 do Edital: Em virtude do recesso administrativo do Poder Executivo do Estado do Paraná (19/12/2025 a 04/01/2026), os pedidos de esclarecimentos e impugnações deverão ser apresentados de 05/01/2026 a 16/01/2026.

2. Art. 164, da lei 14.133/21: Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3. Art. 6º, XLIII da lei 14.133/21: XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

4. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

1 - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx).

5. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação.

6. Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições: ... III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente. ... § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica

7. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

8. Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

9. Art. 127. Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: I - menor preço; II - melhor técnica ou conteúdo artístico; III - técnica e preço; IV - maior retorno econômico; V - maior desconto. §1º Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

10. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

**PROCESSO Nº: 772120/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 175/26**

I. Trata-se de Denúncia apresentada por RICARDO SIMAS, contra o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, noticiando irregularidades junto a Secretaria Municipal de Urbanismo de Fazenda Rio Grande no procedimento n. 000072879/2023. O denunciante informa que protocolou representação junto à Secretaria, relatando a existência de construção irregular de uma madeireira, em desconformidade com a legislação municipal aplicável. Mesmo diante dos riscos estruturais apontados, possíveis impactos ambientais e exercício de atividade comercial sem as devidas autorizações, não houve fiscalização efetiva nem resposta conclusiva por mais de 12 meses, caracterizando omissão administrativa. Ainda, que o Ministério Público do Estado do Paraná, após acolher Recurso Contra Arquivamento (n. 0051.25.000336-8), igualmente não promoveu providências concretas para a solução do caso, o que teria contribuído para a continuidade da obra irregular e para violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal. Diante desse contexto, busca a fiscalização sobre eventuais falhas de gestão e omissão fiscalizatória da Administração Municipal. Por meio do Despacho n. 2202/25 (peça 4), determinei a intimação prévia do Município para que se manifestasse sobre os pontos mencionados na denúncia. Em resposta (peça 10), o Município informa que há processo de embargo da construção encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para a adoção das providências cabíveis, visando à recuperação do imóvel, tendo em vista que não foram seguidos os ordenamentos legais. Alega, ainda, que a denúncia protocolada junto ao Ministério Público foi arquivada, constatando que o Município acompanhou o processo de regularização da edificação, o qual, entretanto, não foi concluído. Em razão disso, foi lavrado o auto de embargo em 2025. Vieram os autos para análise. Em síntese, é o relato. II. Verificando os autos, concluo que a presente Denúncia não deve ser recebida. O denunciante noticia a existência de construção irregular de uma madeireira, em desacordo com o Código de Obras e com a legislação urbanística municipal, alegando ausência de resposta por parte da Administração. No entanto, restou evidenciado que a municipalidade, ao contrário do alegado, adotou medidas progressivas e proporcionais para a solução do caso, incluindo notificações, embargo da obra e encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município, conforme extraído da peça n. 11. Não há elementos que indiquem inércia dolosa, conivência ou omissão injustificada por parte do ente municipal. Ademais, o arquivamento do expediente pelo Ministério Público Estadual e a lavratura dos autos de embargo reforçam a ausência de elementos aptos a sustentar a ocorrência de desídia administrativa. Dessa forma, não se evidenciam elementos mínimos aptos a demonstrar a prática de atos em desconformidade com os limites da discricionariedade administrativa. Tampouco se constata afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sejam eles legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Contudo, revela-se prudente que o Município, caso ainda não o tenha feito, informe de maneira clara, objetiva e tempestiva o requerente acerca do andamento e das decisões proferidas no processo administrativo em questão, em observância aos princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública. Por fim, cumpre salientar que, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, o TCE-PR exerce controle sobre a gestão de recursos públicos e sobre a observância dos

princípios da Administração Pública pelos entes jurisdicionados. A atuação desta Corte justifica-se quando demonstrado interesse público qualificado, utilização de recursos públicos ou omissão administrativa relevante. Ainda, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCE-PR, a admissibilidade da denúncia exige a existência de indícios de irregularidade administrativa ou de omissão fiscalizatória relevante atribuível ao gestor público. Portanto, ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, a denúncia não poderá ter seguimento. III. Em face do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia, nos termos do art. 398, § 2º do Regimento Interno. V. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno. VI. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal. VII. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento. VIII. Publique-se. Gabinete, 04 de março de 2026. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 467794/25**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 204/26**

I. Acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) constante na Instrução n. 2823/25 (peça 86), devendo ser incluída e citada a Consultoria AMX Capital para que se manifeste sobre os apontamentos lançados pela unidade técnica, fundamentalmente os relacionados à recomendação de manutenção de investimento nos ativos desvalorizados: No que tange à alegação da Procuradoria quanto à responsabilização da consultoria AMX Capital (CNPJ 11.513.209/0001-75), cumpre destacar que, conforme registrado na peça 55 dos autos, foram realizadas reuniões do Comitê de Investimentos do MATINHOSPREV nas datas de 4 e 16 de março de 2022, nas quais a referida consultoria foi questionada sobre os impactos da Resolução CMN nº 4.963/2021 na política de investimentos e nos fundos mantidos pelo RPPS. Na reunião de 16 de março, a AMX Capital apresentou a necessidade de ajustes na Política de Investimentos, sem, contudo, detalhar quais seriam esses ajustes ou indicar medidas concretas de adequação da carteira. Adicionalmente, observa-se que no relatório técnico expedido pela consultoria em 27 de maio de 2022 não consta qualquer alerta específico quanto à necessidade de desinvestimento no fundo CARE11, tampouco recomendação de providências para enquadramento do ativo às exigências da nova regulamentação. Tal omissão revela falha relevante na orientação prestada ao RPPS, especialmente diante da proximidade do término do prazo de transição previsto na Resolução CMN nº 4.963/2021. II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para: a) Inclusão, na autuação, como interessada, da consultoria AMX Capital, CNPJ n. 22.863.573/0001-81. b) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO da consultoria AMX Capital, CNPJ n. 22.863.573/0001-81, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre as alegações constantes no presente expediente, fundamentalmente, em razão da recomendação da manutenção dos investimentos, em tendo em vista a norma disposta no art. 8º-A da Lei n. 9.717/1998[1]. A intimação deverá ser enviada ao seguinte endereço: Rua Coronel Almeida, nº 132, sala 02, Centro, cidade de Araquari - SC, CEP 89.245-000[2]. Destaco que a defesa a ser apresentada deve levar em consideração as alegações constantes na representação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em peça 3, bem como os apontamentos constantes na Instrução n. 2823/25 (peça 86). III. Apresentada a defesa, ou vencido o prazo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução. IV. Publique-se. Gabinete, 4 de março de 2026. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa (grifo nosso).

2 Conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de n. 22.863.573/0001-81.

**PROCESSO Nº: 465996/25**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO: ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, WALTER FRANZOI**  
**PROCURADOR: MARCUS EVANDRO GIAROLA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 231/26**

I. Por meio do Comunicado n. 44.238, de 18 de novembro de 2025, o Banco Central do Brasil (BCB) declarou a liquidação extrajudicial da Master Corretora[1]: COMUNICADO Nº 44.238, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025  
Comunica a decretação da liquidação extrajudicial da MASTER S/A CORRETORA

DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, a nomeação do liquidante extrajudicial e a indisponibilidade dos bens dos controladores e dos administradores da instituição.

O Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad) comunica às instituições financeiras, às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, às bolsas de valores e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários que, por meio do Ato do Presidente nº 1.373 desta data, com fundamento nos arts. 15, caput e § 2º, 16, 51 e 52, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando o vínculo de interesse, evidenciado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum com o BANCO MASTER S.A., CNPJ 33.923.798/0001-00, cuja liquidação extrajudicial é decretada nesta data, foi decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ 33.886.862/0001-12, com sede no Rio de Janeiro/RJ, e nomeada a EFB REGIMES ESPECIAIS DE EMPRESAS LTDA., CNPJ 43.336.034/0001-64, tendo como responsável técnico, Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6-SSP/SP, CPF 096.514.621-91, para exercer a função de liquidante extrajudicial, com amplos poderes de administração e representação da sociedade.

[...]

3. Eventuais informações a respeito da existência de bens ou valores inscritos ou registrados nessas instituições em nome da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, devem ser transmitidas diretamente ao liquidante extrajudicial, que exerce sua função na Rua Elvira Ferraz, 440, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.552-040.

A liquidação foi determinada pelo BCB por meio do Ato do Presidente n. 1.373, de 18 de novembro de 2025:

ATO DO PRESIDENTE Nº 1.373, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Decreta a liquidação extrajudicial da Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, caput, inciso XI, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com fundamento nos arts. 15, caput, inciso I, alíneas "a" e "b", e § 2º, 16, 51 e 52 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando o vínculo de interesse, evidenciado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum com o Banco Master S.A., CNPJ 33.923.798/0001-00, cuja liquidação extrajudicial é decretada nesta data, e o que mais consta do PE 285696, RESOLVE:

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ 33.886.862/0001-12, com sede no Rio de Janeiro, RJ.

Art. 2º Fica nomeada liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, a EFB Regimes Especiais de Empresas Ltda., CNPJ 43.336.034/0001-64, tendo como responsável técnico Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6-SSP/SP e CPF \*\*\*.514.\*\*\*-91. Art. 3º Fica indicado, como termo legal da liquidação extrajudicial, o dia 19 de setembro de 2025.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Conforme consta no Termo de Apuração da Consulta Formal aos Cotistas, houve a alteração na gestão do fundo em 14 de julho de 2025. A administração foi transferida para a Master S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (CNPJ nº 33.886.862/0001-12):

A transferência da administração fiduciária do Fundo, da Administradora para MASTER S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, Sala 1702 – Botafogo - CEP 22250-906, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.886.862/0001-12, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 1569, de 11 de janeiro de 1991. ("Nova Administradora"), bem como a alteração do endereço do Fundo para a sede social da Nova Administradora, no fechamento do dia 11 de julho de 2025 ("Data de Fechamento"), sendo que a Nova Administradora passará a administrar o Fundo a partir de 14 de julho de 2025, inclusive ("Data de Abertura"), e de acordo com demais condições previstas na Proposta do Administrador, disponibilizada aos cotistas na presente data. Havendo a aprovação deste item, os cotistas aprovam a reforma integral do Regulamento do Fundo, que passará a vigor na Data de Abertura, inclusive, e que a minuta foi disponibilizada aos cotistas na presente data.[2]

Tendo em vista os novos acontecimentos, reputo necessária nova intimação do instituto previdenciário, para que se manifeste quanto às implicações da liquidação da administradora do fundo.

Além disso, durante a análise do processo por este relator, identifiquei que consta da composição da carteira do CARE11 ações da companhia Cortel Holdings, que se trata de uma companhia fechada, sem registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM)[3].

Companhias fechadas não dispõem dos mesmos mecanismos de publicidade que as companhias abertas possuem, que estão devidamente registradas na CVM.

A vedação a tal tipo de investimento deriva do art. 11 c/c arts. 7 e 8 da Resolução n. 4.963/2021 da CMN:

Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de que trata o caput aplica-se o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

[...]

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 30% (trinta por cento) em:

[...]

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que trata o inciso I do caput aplica-se o previsto no § 6º do art. 7º.

[...]

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

[...]

§ 6º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III e as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput, não classificados, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, como ativos financeiros no exterior, devem:

[...]

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários; (grifo nosso).

Trata-se de outro ponto que considero necessária manifestação do instituto previdenciário.

Foram indicados, na peça 20, os membros do comitê de investimento do fundo previdenciário como os responsáveis que deveriam ter realizado o desinvestimento. Desse modo, é necessária a citação destes para que apresentem defesa.

Por fim, reputo necessária a citação da consultora Crédito e Mercado, pelo acompanhamento e indicação do investimento do ativo ao instituto previdenciário em 2016.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

c) Inclusão, na autuação, como interessados, de ANTÔNIO LUIS CIRINO, ELISA APARECIDA DOS SANTOS CÂNDIDO, ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, SANDRA MARA FOLLE FONTANA e consultoria Crédito e Mercado, CNPJ n. 11.340.009/0001-6.

d) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÕES, para que apresentem defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, de:

b.1) ANTÔNIO LUIZ CIRINO;

b.2) ELISA APARECIDA DOS SANTOS CÂNDIDO;

b.3.) ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA;

b.4.) SANDRA MARA FOLLE FONTANA;

b.5.) Consultoria Crédito e Mercado, CNPJ n. 11.340.009/0001-6, em observância ao art. 8º-A da Lei n. 9.717/1998[4].

A intimação deverá ser enviada a dois endereços da consultora para garantir sua ciência:

Endereço constante no CNPJ:

Av Paulista nº 302 - Conjunto 10 - Bela Vista - São Paulo - SP, CEP 01310-000.

Endereço indicado no rodapé do parecer da consultora (constante nestes autos):

Av. Nove de Julho, 5569, 5º andar, São Paulo - SP, CEP 01407-200.

Destaco que a defesa a ser apresentada deve levar em consideração as alegações constantes na representação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como os apontamentos constantes no presente despacho.

e) Concomitantemente, INTIMAÇÃO, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste sobre o teor do presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à liquidação extrajudicial da gestora do fundo de investimento e, ainda, sobre a composição da carteira do CARE 11 nas ações da companhia Cortel Holdings, por tratar-se de uma companhia fechada.

III. Apresentadas as defesas, ou vencido o prazo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 04 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Acesso em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibemotivo?tipo=Comunicado&numero=44238>
2. Documento constante nos autos n. 46602-0/25, em peça 11, fl. 8.
3. Os fundos Brazilian Graveyard constam como acionista controlador, sendo o segundo maior investidor com ações ordinárias, em termos percentuais, da Cortel Holdings, conforme a minuta de pretensão de oferta pública de emissão ações na B3 (IPO) de em 23 de novembro de 2020. A consultora Crédito e Mercado, em seu relatório juntado na Peça 35 dos autos, atestou que, em abril de 2025, os fundos detinham 19,92% de sua carteira alocada em ativos do Grupo Cortel.
4. Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa (grifo nosso).

PROCESSO Nº: 245321/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

DESPACHO: 234/26

I. Trata-se dos autos que originaram o Prejulgado n. 36, aprovado pelo Tribunal Pleno em outubro de 2024, por meio do Acórdão n. 3582/24-STP (peça 23), fixando tese sobre a legitimidade para a execução fiscal de multas aplicadas em razão de danos ao erário municipal, em adequação ao Tema 642, do Supremo Tribunal Federal.

Em recente Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, Sessão n. 03, ocorrida no dia 11 de fevereiro de 2026, foi aprovada proposta formulada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de reabertura da discussão do presente Prejulgado. A revisão deste Prejulgado se faz necessária levando-se em conta a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 1011[1] /PE, a qual distinguiu as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas, esclarecendo eventuais dúvidas que poderiam surgir na aplicação do Tema 642, que inspirou a proposição original do presente Prejulgado.

A proposta foi apresentada no Despacho n. 254/25- GCFAMG (peça 790 dos autos da Tomada de Contas Extraordinária n. 5080-3/10) e complementada no Despacho n. 878/24- GCFAMG (peça 800 dos mesmos autos), em que foram apresentados os seguintes quesitos para análise:

1. O primeiro quesito refere-se aos efeitos jurídicos da extinção da execução fiscal ajuizada por parte ilegítima. Importa esclarecer se o encerramento do processo de execução proposto pela Procuradoria-Geral do Estado, sem resolução de mérito, representa obstáculo à propositura de nova ação de execução fiscal por Município, agora reconhecido como o verdadeiro credor e legítimo titular da pretensão executória, na condição de ente lesado.

2. O segundo quesito diz respeito ao prazo prescricional aplicável à execução fiscal de multas proporcionais ao dano. Deve-se definir qual é o prazo de prescrição incidente sobre a pretensão executória nesses casos e, especialmente, se o termo inicial para sua contagem corresponde à data do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida por esta Corte de Contas.

3. O terceiro quesito envolve a análise das possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Dentre os eventos que podem ser considerados para essa finalidade, destacam-se, por exemplo: o ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral do Estado; o despacho que determina a citação da parte executada; bem como a superveniência de entendimento vinculante pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 642). A identificação e o reconhecimento de tais causas podem ter efeitos diretos sobre a viabilidade de uma nova execução, evitando o perecimento do crédito público por prescrição.

II. Inicialmente, com fundamento no artigo 252-C[2] do Regimento Interno, determino o envio do presente feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para que informe eventuais impactos da decisão na área de fiscalização.

III. Ao retornar da CGF, determino o envio deste feito à Procuradoria Geral do Estado do Paraná (PGE-PR), nos termos do artigo 417-D[3], para manifestação da Procuradoria sobre os quesitos que estão sendo discutidos nesta proposta de alteração do Prejulgado n. 36.

IV. Retornando os autos da PGE, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para manifestação.

V. Ao fim, para cumprimento do artigo 411[4] do Regimento Interno, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para que apresente seu parecer, após o qual, determino o retorno dos autos a este Gabinete.

VI. Publique-se.

Gabinete, 04 de março de 2026

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Ementa Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo consubstanciado em decisões judiciais oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Cabimento. Preenchimento da subsidiariedade. Natureza constitucional da controvérsia. 3. No julgamento do RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral, a Corte restringiu-se a examinar a questão da multa aplicada pelo Tribunal de Contas em razão de prática lesiva à Fazenda Pública municipal. Distinção entre aquela hipótese e a presente. Exame, no caso, da legitimidade para execução de multa simples imposta por Corte de Contas. 4. Diferenciação entre duas modalidades de responsabilidade financeira: a reintegratória e a sancionatória. A primeira está relacionada à reposição de recursos públicos, objeto de desvio, pagamento indevido ou falta de cobrança ou liquidação nos termos da lei. A sancionatória consiste na aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis em razão de determinadas condutas previstas em lei. 5. Possibilidade de agrupamento das sanções patrimoniais de acordo com as seguintes modalidades de responsabilidade financeira: (a) imposição do dever de recomposição do erário (imputação de débito); (b) multa proporcional ao dano causado ao erário, que decorre diretamente e em razão do prejuízo infligido ao patrimônio público; e (c) multa simples, aplicada em razão da inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, ou como consequência direta da violação de deveres de colaboração (obrigações acessórias) que os agentes fiscalizados devem guardar em relação ao órgão de controle. 6. Entendimento firmado no RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral. Atribuição aos Municípios prejudicados de legitimidade para execução do acórdão do Tribunal de Contas estadual que, identificando prejuízo aos cofres públicos municipais, condena o gestor público a recompor o dano suportado pelo erário, bem como em relação à decisão que, no mesmo contexto e em decorrência do prejuízo causado ao erário, aplica multa proporcional ao servidor público municipal. 7. Legitimidade do Estado para executar crédito decorrente de multas simples aplicadas a gestores municipais, por Tribunais de Contas estadual, sobretudo quando o fundamento da punição residir na inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, no descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados. Precedentes. 8. Pedido julgado procedente. 3 Em atenção ao despacho acostado à peça n.º 14, esta Diretoria Jurídica informa que, em reunião junto a membros da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, de que participaram não só integrantes desta unidade, mas também um representante da CMEX, ficou acordado, perante os procuradores, que as questões levantadas pela CMEX serão analisadas diretamente pela PGE, enquanto órgão responsável pela gestão e cobrança dos créditos da Fazenda Pública, inclusive os oriundos das sanções aplicadas por esta Corte.*

*2. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos REGIMENTO INTERNO 137 decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

*3. Art. 417-D. Nos incidentes de inconstitucionalidade, prejudgados, súmulas e uniformização de jurisprudência, é facultado ao relator, nos casos em que entender conveniente à instrução do processo, solicitar manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

*4. Art. 411. O incidente do prejudgado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua atuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)*

PROCESSO Nº: 859798/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE, CARLOS ROBERTO TAMURA, JOSE DE PAULA CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2022), MUNICÍPIO DE URAÍ, SÉRGIO HENRIQUE PITÃO, WILLER CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 237/26

I. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE URAÍ contra a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE, em razão da ausência de prestação de contas no âmbito do Termo de Convênio n. 03/2016 e aditivos, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Sobreveio o Acórdão n. 828/21-S1C (peça 34), que julgou irregular as contas referentes ao Termo de Convênio n. 03/2016, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Dar PROCEDÊNCIA a presente Tomada de Contas Especial, para julgar IRREGULARES as contas referentes ao Termo de Convênio nº 03/2016, celebrado com a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE em razão das seguintes irregularidades:

a) Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial;

b) Irregularidade na movimentação financeira;

c) Ausência parcial de extratos bancários;

d) Contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento

que comprove o atendimento ao princípio da economicidade.

II. Determinar o recolhimento dos recursos repassados no valor de R\$ 4.770,49 (quatro mil, setecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE e Sr. JOSÉ DE PAULA CARVALHO (Presidente da Associação Comunitária Uraiense 19/07/2015 a 17/07/2018) ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n. 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno, relativamente ao saldo final a ser devolvido (com base nas conclusões da Comissão Especial de Tomada de Contas Especial);

III. Determinar o recolhimento dos recursos repassados no valor de R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE e pelo Sr. JOSÉ DE PAULA CARVALHO (Presidente da Associação Comunitária Uraiense 19/07/2015 a 17/07/2018) ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno, em razão da utilização da conta corrente do convênio para fins alheios aos seus objetivos;

IV. Determinar o recolhimento dos recursos repassados no valor de R\$ 2.498,50 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE e pelo Sr. José de Paula Carvalho (Presidente da Associação Comunitária Uraiense 19/07/2015 a 17/07/2018) ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno, ante a ausência de pesquisa com a violação ao princípio da economicidade;

V. Aplicar multa administrativa, ao sr. SÉRGIO HENRIQUE PITÃO, Prefeito do Município de Uraí, no período de 15/02/2014 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ante o atraso na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial;

VI. Aplicar multa administrativa, ao Sr. JOSÉ DE PAULA CARVALHO (Presidente da Associação Comunitária Uraiense 19/07/2015 a 17/07/2018), nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das irregularidades narradas nos itens "a", "b" e "c" supra;

VII. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LCE nº 113/05, para que os atuais gestores do Município de Uraí e a Associação Comunitária Uraiense, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão da ocorrência dos fatos irregulares descritos nos tópicos anteriores.

VIII. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do presente expediente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do regimento Interno, tendo em vista os arts. 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IX. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação n. 7117/25 (peça 115), consigna que houve baixa do registro da sanção de multa administrativa aplicada a Jose de Paula Carvalho pelo item "VI" do Acórdão n. 828/21 – S1C, em decorrência de seu falecimento. Ocorre que, quando enviada a informação à SEFA/PR, esta informou que havia promovido a baixa da Dívida Ativa n. 3369126-2, em 03/09/2025, em virtude do pagamento do montante de R\$ 6.733,67, efetuado em 29/08/2025, conforme Termo de Cancelamento n. 5.014.765.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), na Informação n. 22/26 (peça 117), corroborou o atestado pela SEFA/PR, destacando a inexistência de processo judicial relacionado à matéria e a ocorrência de pagamento espontâneo da dívida ativa de titularidade do Estado do Paraná, opinando pela remessa à relatoria para deliberação quanto à expedição da competente certidão de quitação do débito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 42/26 – 2PC (peça 119), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou ao reconhecimento do pagamento, bem como à emissão da certidão de quitação de débito.

É o breve relato.

II. Considerando que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação n. 7117/25 certifica o pagamento da Dívida Ativa n. 3369126-2 em 29/08/25, autorizo a emissão da certidão de quitação de débito, com a consequente baixa de responsabilidade em favor de JOSE DE PAULA CARVALHO.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, bem como mantenham-se os autos na respectiva unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 04 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317836/10

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MAURO MARANGONI, MUNICÍPIO DE FÊNIX

PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 239/26

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 24/26 (peça 227), o gestor Aristóteles Dias dos Santos Filho promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão das multas aplicadas no Acórdão n. 2376/18 da Segunda Câmara (peça 93), de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Na referida Instrução, a CMEX recomenda a baixa da responsabilidade pecuniária, referente às multas administrativas aplicadas ao responsável. Também solicita que, após autorizada a baixa, os autos sejam encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 63/26 – 5PC, de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 24/26 a integral quitação do débito referente às multas administrativas aplicadas, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Aristóteles Dias dos Santos Filho, CPF n. 424.402.629-00, exclusivamente em relação aos itens II, "e", "g", "i", "k" e "m" do Acórdão n. 2376/18 - Segunda Câmara (peça 93), mantido em todos os seus termos pelo Acórdão n. 1451/20 - Tribunal Pleno (peça 110).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 04 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 45750/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: DINÂMICA ECO LOCAÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 240/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, autuada em 29/01/2026, formulada por DINÂMICA ECO LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, em que aponta irregularidades no Aviso de Dispensa Eletrônica n. 007/2026, cujo objeto consiste na locação de banheiros químicos para o Carnaval de 2026, ocorrida em 02/02/2026[1].

Alega que formalizou a Ata de Registro de Preços n. 095/2025 com o município, após sagrar-se vencedora no Pregão Eletrônico n. 041/2025, cujo objeto é "registrar preços de locação de banheiros químicos para futuras e eventuais contratações"[2]. Contudo, mesmo com a ata vigente, a municipalidade instaurou a Dispensa Eletrônica n. 007/2026, cujo objeto é nova contratação de empresa para fornecimento dos banheiros químicos.

Segundo a representante o procedimento ignorou a Ata vigente sem qualquer rescisão formal, sem instauração de processo administrativo específico, sem comprovação de desequilíbrio econômico-financeiro e sem demonstração técnica de vantagem, afrontando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e segurança jurídica, bem como dispositivos da Lei n. 14.133/2021, especialmente os artigos 11, 18, 23, 82 e seguintes, que regulam o Sistema de Registro de Preços.

A empresa sustenta que não se opôs à adequação de preços aos valores de mercado, mas que a Prefeitura se limitou a alegar, sem respaldo documental, a existência de proposta três vezes inferior ao valor contratado, sem apresentar pesquisa de preços, propostas recebidas, identificação da empresa ofertante ou comprovação de idoneidade.

Afirma que a conduta compromete a transparência e a legalidade do procedimento, impondo redução unilateral de valores – sem base legal – o que viola o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e transfere indevidamente o risco e o prejuízo à contratada.

Ressalta ainda que a ação não pretende impedir a realização do Carnaval de 2026, mas apenas assegurar a legalidade e a isonomia das contratações públicas, evitando prejuízos financeiros decorrentes de práticas administrativas irregulares.

Por fim, requer cautelarmente a suspensão do certame para a paralisação de eventual adjudicação ou contratação já realizada e ordenar que o Município se abstenha de novas contratações diretas relativas ao objeto da Ata sem autorização do Tribunal enquanto vigente a Ata de Registro de Preços.

Sustentou a probabilidade do Direito na publicação da Dispensa Eletrônica n. 007/2026. O perigo da demora estaria amparado na iminência de contratação irregular e proximidade do evento.

No mérito, requer o recebimento da denúncia, a instauração de procedimento de apuração, a análise da legalidade da Dispensa Eletrônica n. 007/2026, a concessão da medida liminar, a adoção das medidas corretivas e sancionatórias cabíveis e a preservação da eficácia da Ata de Registro de Preços vigente.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, por meio do Despacho n. 128/26 (peça 8), determinei a intimação do Município para que apresentasse manifestação prévia.

Em resposta (peças 11-13), o Município defende a regularidade do procedimento, afirmando que a contratação direta observou os princípios da legalidade, economicidade e interesse público, nos termos da Lei n. 14.133/2021 e do Decreto Municipal n. 1486/2023, tendo sido precedida de cotação de preços com três empresas e embasada em Estudo Técnico Preliminar.

Destaca que a proposta vencedora, no valor de R\$ 31.200,00, mostrou-se substancialmente mais vantajosa em relação ao preço registrado na Ata de Registro de Preços firmada com a representante, que alcançava o valor de R\$ 92.088,00, sem prejuízo da equivalência técnica do serviço.

Alega que a existência de Ata de Registro de Preços não impõe à Administração a obrigação de contratar empresa por valores manifestamente desvantajosos, conforme indicado no próprio edital do pregão que originou a ARP, que previu a possibilidade de revisão e negociação dos preços registrados, bem como no regulamento municipal.

Afirma que a representante foi formalmente instada a se manifestar sobre a adequação de seus preços aos valores de mercado, mas recusou-se a negociar, limitando-se a impugnar o procedimento.

Esclarece que a ata não foi cancelada, mas apenas deixou de ser utilizada para o evento específico, diante da obtenção de proposta mais vantajosa, tendo sido assegurada à representante ciência do procedimento de dispensa e da oportunidade de participação.

Sustenta, ainda, que o procedimento foi transparente e amplamente publicizado, com respaldo em Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, inexistindo qualquer redução unilateral de valores ou afronta ao equilíbrio econômico-financeiro.

Para comprovar o alegado acosta o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, registros de cotação de preços, a Ata de Registro de Preços e o edital correlato, além das comunicações eletrônicas que demonstrariam a tentativa frustrada de renegociação com a representante.

Ao final, requer a improcedência da representação, com o indeferimento da medida cautelar, destacando que não se evidenciam ilegalidade, risco ao erário ou perigo na

demora, sendo a suspensão da contratação potencialmente lesiva ao interesse público, além do reconhecimento da regularidade da Dispensa Eletrônica n. 007/2026 e do prosseguimento da contratação para viabilizar a realização do Carnaval de 2026. Ato contínuo, em três novas manifestações subsequentes (peças 11-18[3], 20-26[4] e 27-28[5]), a Representante reforçou a argumentação inicial. Contestou, em suma, a realização de pesquisa de preços pelo ente e a realização de negociação, reforçando a necessidade da concessão da medida liminar pretendida. É o relatório.

II. Em análise preliminar, entendo que a pretensão cautelar não comporta acolhimento, ante a ausência dos pressupostos autorizadores cumulativos que autorizam o exercício do poder geral de cautela por este Tribunal, notadamente, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, verifica-se que a controvérsia demanda exame mais aprofundado do conjunto fático-probatório e da interpretação sistemática da Lei n. 14.133/2021, especialmente no que se refere à natureza jurídica e aos efeitos da Ata de Registro de Preços.

A mera existência de Ata de Registro de Preços vigente, por si só, não gera direito subjetivo do fornecedor à contratação, constituindo apenas expectativa de direito, nos termos do art. 83[6] da Lei n. 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada desta Corte.

Sobre as características da Ata de Registro de Preços, decidiu-se no julgamento do Acórdão n. 3625/16-STP:

[...] A Ata de Registro de Preço configura um compromisso, com prazo determinado, firmado entre o particular e o Poder Público, o qual não traz qualquer certeza de que o objeto e os quantitativos registrados serão efetivamente contratados, já que não há para o Poder Público esta obrigatoriedade.

Ou seja, a formalização de Ata de Registro de Preços com particular não impõe o dever de utilizá-la em qualquer hipótese, cabendo à Administração, mediante decisão motivada, avaliar a conveniência e a vantajosidade da contratação.

Cumprе ressaltar que o art. 26, do Decreto n. 11.462/2023, que regulamenta o sistema de registro de preços, prevê que "na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do prazo registrado". Conforme demonstrado pela municipalidade, após a realização de cotação junto a outros fornecedores, a Administração constatou que o valor da locação dos banheiros químicos havia reduzido significativamente. Em síntese, recebeu proposta no valor de R\$31.200,00, enquanto o valor registrado na Ata de Registro de Preços era de R\$92.088,00.

Por essa razão, o Município informa que entrou em contato com a Representante, com o objetivo de negociar o valor inicialmente registrado, contudo, em resposta, a empresa somente contestou a nova cotação, ressaltando que havia ata de registro de preços vigente com o mesmo objeto.

Posto isso, da análise dos documentos e fundamentos apresentados pelo Município, compreendo que não ficou evidenciada afronta a qualquer disposição legal e, conseqüentemente, a probabilidade do direito invocado.

O art. 11, I, da Lei n. 14.133/21 prevê que deverá ser privilegiada a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e a observância dos princípios da economicidade e da eficiência, não se extraindo, em sede de cognição inicial, vedação absoluta à adoção de contratação diversa quando identificada relevante discrepância entre o preço registrado e os valores praticados no mercado.

No que se refere ao perigo da demora, constata-se que o fundamento invocado pela representante — a iminência de contratação irregular — encontra-se superado, uma vez que o procedimento já foi deflagrado e concluído, conforme a data de abertura indicada (02/02/2026, peça 6), não subsistindo, portanto, risco atual ou concreto apto a justificar a concessão da medida cautelar.

Diante desse contexto, ausentes, de forma concomitante, a probabilidade do direito em grau suficiente e o perigo de dano atual ou irreversível, mostra-se juridicamente adequado o indeferimento da medida cautelar, sem prejuízo do recebimento da Representação e do regular prosseguimento do feito, para análise aprofundada da legalidade da Dispensa Eletrônica n. 007/2026 e da contratação dela decorrente, oportunidade em que poderão ser avaliadas, com maior amplitude cognitiva, as alegações deduzidas pelas partes.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado, de RAPHAEL SAMPAIO, Prefeito Municipal.

b) Expedição, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, na pessoa de seu representante legal, e de RAPHAEL SAMPAIO, prefeito municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 04 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Conforme consta da peça 6.

2. Peça 3, f. 1, Cláusula primeira – item 1.1.

3. Protocolada em 06/02/2026.

4. Protocolada em 07/02/2026.

5. Protocolada em 13/02/2026.

6. Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

**PROCESSO Nº: 49721/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PACÍFICO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 248/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, autuada em 30/01/2026, formulada pelo Vereador JOSÉ CARLOS PACÍFICO contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na qual notícia irregularidades na Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n. 461/2025 (Ato de Declaração de Inexigibilidade n. 223/2025), cujo objeto é a “contratação de projeto educacional especializado em inclusão, com ênfase na temática do Transtorno do Espectro Autista (TEA), contemplando a aquisição de livros didáticos e paradidáticos para alunos da Educação Infantil (4 e 5 anos) e do Ensino Fundamental (1º ao 5º anos), kits do professor, mascotes sensoriais, bem como a implantação do projeto com formações presenciais e híbridas, assessoria pedagógica, acompanhamento em sala de aula e instrumentos diagnósticos”, no valor global de R\$ 8.403.152,80 (oito milhões, quatrocentos e três mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). A empresa contratada foi a LINERBOOK, com a qual a Administração Municipal firmou o Contrato n. 916/2025.

Em síntese, o representante contesta a contratação direta da empresa que ofertou o maior valor dentre os fornecedores consultados, em afronta aos princípios da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público. Destaca a existência de discrepância entre os valores apresentados no levantamento de mercado, realizado no Estudo Técnico Preliminar. Enquanto “outras empresas apresentaram valores em torno de pouco mais de R\$ 200 mil reais, a Linerbook apresentou um orçamento 35 vezes maior, perfazendo o montante de mais de 8 milhões de reais”.

Pontua que a contratação direta não autoriza a escolha arbitrária do fornecedor, tendo em vista a obrigatoriedade da demonstração da vantajosidade da contratação. No caso em tela, entende que não houve nenhuma justificativa plausível no processo de dispensa de licitação para a contratação da empresa Linerbook. Frisa que “na maioria dos órgãos públicos esse tipo de contratação é feita por meio de pregão eletrônico ou até mesmo tomada de registro de preços”.

Argumenta que, conforme se denota do contrato, “o pagamento deveria ser feito da seguinte forma: uma parte após a entrega integral dos materiais em todas as unidades escolares e as demais partes deveriam ser pagas de forma parcelada, conforme execução e comprovação de cada etapa (através de relatórios técnicos e listas de presença)”.

Todavia, mesmo diante da “incerteza dos materiais didáticos terem sido entregues, bem como as capacitações realizadas de forma presencial, os valores que já foram pagos à empresa Linerbook, demonstram que, em tese, o contrato já teria sido cumprido quase que em sua integralidade”, pois em 18/12/2025 foi efetuado pagamento do montante de R\$ 7.458.827,80 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), ou seja, de 88% do valor total do contrato.

Levando-se em conta que o contrato foi assinado em 05/11/2025, compreende que não havia tempo hábil, em 43 dias apenas, para execução referente ao quantitativo pago (entrega integral do material em todas as unidades escolares e capacitação presencial de todos os profissionais).

Afirma que a empresa contratada foi alvo de CPI, em razão de contratos pactuados com o Município de Mandaguáçu, que concluiu pela ocorrência de crimes. Nesse sentido, haveria indícios, no presente caso, de dano ao erário.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata da execução do contrato e de quaisquer pagamentos dele decorrentes. No mérito, pugna pela apuração dos fatos e, ao final, sendo confirmadas as irregularidades, requer a determinação de anulação do contrato e a adoção das sanções cabíveis.

Por meio do Despacho n. 145/26-GCMRMS (peça 8), determinei a intimação do município para que se manifestasse no prazo de cinco dias.

A municipalidade apresenta manifestação preliminar às peças 12-33, esclarecendo que o representante confunde, em inúmeras oportunidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. O presente caso trata de inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição. Afirma que o objeto contratual é a coleção “Projeto Educacional Especializado em Inclusão, com ênfase na temática TEA (Transtorno do Espectro Autista)”, de autoria da professora Ana Kaffa Hauagge Ribeiro, registrada sob ISBN e protegida por direitos autorais, comercializada com exclusividade pela empresa Linerbook, tendo sido juntado no processo administrativo o “Atestado de Exclusividade para Editora – ISBN”, emitido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros, documento que reforça a inviabilidade de competição sob o aspecto da exclusividade comercial.

Alega que não se trata de aquisição de material didático comum, comparável apenas pelo menor preço, mas sim de uma solução técnico-pedagógica estruturada para implementação da política pública de Educação Inclusiva na rede municipal.

Afirma que a escolha do material e dos serviços vinculados não foi arbitrária. “Houve análise por Comissão Técnica formalmente designada para avaliar propostas voltadas à Educação Inclusiva na Rede Municipal, a qual emitiu Parecer Técnico-Pedagógico, por meio do qual destacou que a coleção apresenta proposta estruturada, com materiais acessíveis, sequências didáticas alinhadas à BNCC, cartilhas diagnósticas para acompanhamento da Educação Infantil, kits completos para docentes e formação continuada com suporte prático à aplicação em sala de aula”. A intenção não é apenas a aquisição de livros, mas a implementação de “um programa completo a fim de fortalecer práticas inclusivas ao TEA, aprimorar a alfabetização e a compreensão leitora nos anos iniciais, desenvolver competências socioemocionais na Educação Infantil, identificar precocemente dificuldades de aprendizagem e oferecer suporte metodológico contínuo aos professores”.

A possibilidade de utilizar pregão teria sido descartada, uma vez que ele exige a comparação objetiva entre propostas semelhantes, sendo que no presente caso não se trata de produtos iguais ou padronizados, não havendo como comparar as propostas de forma justa apenas pelo menor preço, pois os objetos não são equivalentes. Por mais que existam outros materiais sobre inclusão, eles não reproduzem o mesmo modelo integrado de implementação, formação e suporte técnico.

Pontua que a discrepância entre os valores pesquisados no mercado (mencionados no Estudo Técnico Preliminar) decorre de comparação entre objetos distintos. As propostas de menor valor mencionadas referem-se a materiais isolados ou a intervenções pontuais, que não contemplam a implantação sistêmica do projeto, a formação estruturada de professores, os instrumentos diagnósticos e o acompanhamento técnico continuado, tal como previsto na contratação realizada.

A diferença de valores foi expressamente analisada no próprio Estudo Técnico Preliminar, no tópico de Análise Pedagógica Comparativa. Naquela ocasião, foi observado que, embora o valor da proposta da Linerbook fosse superior aos contratos examinados em outros municípios, o escopo apresentado é substancialmente mais amplo e integrado.

Argumenta que o processo administrativo foi instruído com Estudo Técnico Preliminar, análise pedagógica detalhada e justificativa formal quanto à adequação da solução às necessidades da rede municipal. Menciona que o projeto conta com a participação de profissionais de renome na área e que elemento relevante é o fato de a empresa possuir atuação local, o que assegura disponibilidade presencial sempre que necessário.

Salienta que o contrato está sendo executado dentro daquilo previsto e pactuado entre as partes, que ele prevê o pagamento por etapas, condicionado à emissão de nota fiscal, comprovação da entrega ou execução e atesto do fiscal e gestor designados, o que foi realizado, conforme registros de entrega de kits de alunos, notas de liquidação e posterior kit de entrega dos professores e pelúcia.

Afirma que até 12/02/2026 foi pago o montante de R\$ 7.458.827,80, correspondente aos itens efetivamente entregues e atestados, notadamente os livros e cartilhas. Diz que a concentração de pagamentos decorre da natureza dos bens fornecidos, cuja entrega logística ocorre em janela delimitada. Os itens relativos à implantação, formação e acompanhamento encontram-se em execução, com cronograma próprio e registros comprobatórios, inclusive listas de presença e fotografias de alguns eventos já realizados.

Ressalta que à época da contratação, a empresa encontrava-se regularmente constituída e sem qualquer sanção impeditiva vigente. Foram realizadas consultas às bases oficiais pertinentes, não havendo registro de inidoneidade ou impedimento para contratar com o Poder Público, conforme certidões que foram anexadas.

Menciona que a eventual concessão da medida cautelar pleiteada causaria prejuízo direto à política pública de Educação Inclusiva já iniciada, pois os materiais já foram entregues às unidades escolares e a capacitação dos profissionais encontra-se em andamento.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Quanto ao pleito cautelar, para sua concessão, faz-se necessária a presença cumulativa dos requisitos essenciais da probabilidade do direito e do perigo da demora. Não observo, no presente caso, a existência da probabilidade do direito invocada.

Em síntese, o representante alega que a Inexigibilidade n. 223/2025, que resultou na celebração do Contrato n. 916/2025 com a empresa Linerbook, apresenta irregularidades.

Informa que há discrepância entre os valores apresentados no levantamento de mercado com os realizados no Estudo Técnico Preliminar.

Todavia, trata-se de inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição.

A Administração selecionou o material contratado em razão de sua qualidade e excelência. Pelo que se verifica, de fato, não se está diante de material didático comum, mas sim de uma solução técnico-pedagógica diferenciada, apta a albergar a implementação da política pública de Educação Inclusiva na rede municipal.

Não se trata apenas da aquisição de livros, mas do desenvolvimento de um programa que visa fortalecer práticas inclusivas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), promover melhorias na alfabetização dos anos iniciais de ensino, bem como desenvolver outras habilidades nas crianças portadoras do espectro autista, além de oferecer suporte contínuo aos educadores, inclusive de forma presencial.

Justamente em razão disto, trata-se de obra registrada sob ISBN e protegida por direitos autorais, que é comercializada com exclusividade pela empresa Linerbook.

Encontra-se juntado ao processo administrativo o “Atestado de Exclusividade para Editora – ISBN”, emitido pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros. Tal documento, ao menos em sede de cognição sumária, revela a inviabilidade de competição, uma vez que existe exclusividade comercial.

Toda a peculiaridade do material também justifica, ao menos em sede de análise sumária, a diferença de valores se comparada aos demais materiais cotados. É mais custoso pelo fato de abranger um programa completo, e não apenas o material didático.

A análise da diferença de valores aparece no Estudo Técnico Preliminar, em tópico denominado “Análise Pedagógica Comparativa”, no qual se pontuou que, embora o valor da proposta da Linerbook fosse maior que os oriundos dos contratos firmados com outros municípios, o seu escopo é bem mais amplo e integrado.

Assim, ao que parece, a escolha do material e dos serviços vinculados realmente não foi arbitrária. Pelo que se denota, uma Comissão Técnica analisou as propostas voltadas à Educação Inclusiva na Rede Municipal, emitiu Parecer Técnico-Pedagógico, destacando as vantagens da solução contratada.

Ademais, pelo que se constata da documentação juntada, em análise perfunctória, os pagamentos vêm sendo realizados de forma adequada, em conformidade com o acordado. A tabela mencionada na defesa preliminar resume, de forma clara, a movimentação financeira realizada até o presente momento:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DETALHADA	VALOR TOTAL (R\$)	SITUAÇÃO
1	Livro: "Dinotê – Um T-Rex muito especial" – Versão Aluno. Livro de literatura ilustrado abordando a temática da inclusão com ênfase no TEA, destinado à Educação Infantil (4 e 5 anos) e Ensino Fundamental – Anos Iniciais (1º ao 5º ano). ISBN 978-65-88200-88-9. Autora: Ana Kaffa Hauagge Ribeiro.	3.896.785,20	PAGO
2	Livro: "Dinotê – Um T-Rex muito especial" – Sequência Didática com Atividades. Livro com propostas pedagógicas estruturadas, alinhado à BNCC, abordando inclusão com ênfase no TEA. ISBN 978-65-88200-872. Autora: Ana Kaffa Hauagge Ribeiro.	2.584.644,00	PAGO
3	Livro "Dinotê – Um T-Rex muito especial" – Cartilha Infantil (4 e 5 anos). Contendo duas avaliações diagnósticas (início e fim), alinhadas aos campos de experiência da BNCC, voltadas à observação sistemática e contínua do desenvolvimento das crianças. ISBN 978-65-88200-926. Autora: Ana Kaffa Hauagge Ribeiro.	977.396,60	PAGO
4	Kit do Professor – Coleção Dinotê. Composto por: (1) Livro de Literatura – Versão Professor (ISBN 978-65-88200-797); (1) Planner Anual (ISBN 978-65-88200-803); (1) Guia de Alfabetização (ISBN 978-65-88200-834); (1) Guia do Planner (ISBN 978-65-88200-810); (1) Guia de Adaptação Curricular (ISBN 978-65-88200-827); (1) Guia Funções Executivas – Áreas do Desenvolvimento (ISBN 978-65-88200-856); (1) Guia Transtorno do Espectro Autista (ISBN 978-65-88200-841); (1) Mascote Sensorial em pelúcia para regulação emocional, em material antialérgico com selo INMETRO.	828.325,00	RECEBIDO (A PAGAR)
5	Implantação do Projeto Pedagógico "Dinotê". Inclui palestra inicial a profissionais da SEDUC; planejamento e assessoria pedagógica; acompanhamento em escolas; vídeo-aulas sobre o projeto; formação híbrida (presencial e on-line) com carga horária de 30h para professores da rede municipal; elaboração de relatórios técnicos.	116.000,00	EXECUTANDO
VALOR PAGO ATÉ O MOMENTO		7.458.827,80	
VALOR A PAGAR		944.325,00	

Outra alegação do representante é a de que a empresa contratada foi alvo de CPI, em razão de contratos pactuados com o Município de Mandaguçu, que concluiu pela ocorrência de crimes.

Todavia, a documentação juntada pelo município, não consta que à época da contratação a empresa tivesse qualquer impedimento contratual. Além disso, as decisões que impõe sanção de impedimento de contratar, comumente se aplicam apenas ao ente que impôs a sanção.

Assim, não vislumbro, em análise sumária, a probabilidade do direito invocado. Ademais, é necessário considerar que se trata de um serviço essencial, ligado diretamente à educação dos municípios que possuem condições especiais relacionadas ao TEA, de modo que a ausência de sua prestação com uma eventual suspensão do procedimento de contratação emergencial ocasionaria risco de dano reverso.

Não existe qualquer dúvida de que a educação é um serviço essencial, cuja precarização é apta a causar prejuízo à população, notadamente em se considerando que o ano letivo já teve início, que o material didático já foi entregue e está sendo utilizado, bem como que parcela dos treinamentos dos docentes já foi realizada. O risco de dano reverso se consubstancia na situação em que a concessão de uma tutela de urgência é capaz de gerar um dano ou prejuízo à parte contrária ou terceiros, que seja mais gravoso (ou de difícil reparação) do que aquele que se visa evitar com a medida.

De acordo com a doutrina:

“periculum in mora inverso ou, mais especificamente, na sua ‘não produção’, consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerente).”[1]

Ou seja, “há certas liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar”[2].

Deste modo, em se considerando a essencialidade do serviço prestado e que a concessão da medida cautelar pleiteada causaria prejuízo pedagógico aos alunos com TEA, entendendo, em sede de cognição preliminar, que existe risco de dano reverso no caso em tela.

Assim, verifico o não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida liminar requerida.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessada da Secretária de Educação ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal SILVIO MAGALHÃES BARROS II, e da Secretária de Educação ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 03 de março.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Extraído de: Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 249-286, set.-dez. 2014.

2. ARAGÃO, Egas Moniz de. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 42, 1990.

PROCESSO Nº: 109332/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

PROCURADOR: JOICE KELLY FORTUNATO, JOSÉ LUIZ ZANINI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 265/26

I. Trata-se de denúncia instaurada por determinação do então Corregedor-Geral deste Tribunal de Contas, Ivan Lelis Bonilha, em virtude da existência de supostas irregularidades na gestão do Prefeito PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA no MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, noticiadas nos autos da Representação n. 542389/13.

No Acórdão n. 2514/23-STP (peça 113), a denúncia foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA ao objeto da denúncia, com aplicação das seguintes sanções:

a) pela imputação individual da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica n. 113/2005 a ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO e a ADEMILSON JOSÉ, por não terem ambos examinado todos os documentos e procedimentos relativos ao processo licitatório, tal como exige o art. 6º da Lei de Licitações;

b) pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Orgânica n. 113/2005 a MARINA PADOVAN JACOMIN, por ter deixado de praticar ato formal exigido pela Lei de Licitações (motivação para o cancelamento do certame);

c) pela imputação da sanção administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica n. 113/2005, a PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, por ter cancelado indevidamente o processo licitatório.

A referida decisão foi integrada pela decisão proferida no Acórdão de Embargos de Declaração n. 3416/23-STP (peça 122)[1], no Acórdão de Recurso de Revista n. 2308/24-STP (peça 136)[2] e no Acórdão de Embargos de Declaração n. 3316/24-STP (peça 145)[3].

Por meio da Petição Intermediária n. 810561/25, o Município de São Carlos do Ivaí, alega o cumprimento da determinação imposta no Acórdão n. 3316/2024 do Tribunal Pleno.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 12/26 (peça 201), certifica que a determinação inserida no Acórdão n. 3316/24 – STP foi cumprida.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 39/26 – 2PC (peça 203), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski corrobora o entendimento da CAIS.

É o breve relato.

II. Considerando que a CAIS certificou na Instrução n. 12/26 o integral cumprimento da determinação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade ao MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, exclusivamente em relação à determinação contida no Acórdão n. 3316/24 – STP.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Responsabilidade, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 04 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Quanto ao erro material, na parte dispositiva, o nome “Ademilson José” deve ser substituído pelo nome “ADEMILSON JOSÉ LÚCIO”. Enquanto a multa do art. 87, III, ‘d’, da Lei Complementar n. 113/05, aplicada à sra. Marina Padovan Jacomin, deve ser substituída pela multa do art. 87, IV, ‘g’, da LC n.º 113/05.

Quanto as omissões apontadas, os embargos merecem acolhimento para correção, passando a constar as seguintes determinações:

i) aplicação de multa do art. 87, I, ‘b’, da Lei Orgânica deste Tribunal ao sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, por ter deixado de encaminhar tempestivamente a documentação demandada por esta Corte;

ii) aplicação de multa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Orgânica deste Tribunal ao sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, por ter contratado empresa inadimplente, assim como por não ter realizado o procedimento adequado disposto na Lei de Licitações, relativamente à dispensa de licitação;

iii) aplicação de multa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Orgânica deste Tribunal ao sr. Paulo Francisco Marinho Dutra em razão do estabelecimento de gratificação, por exercício de função, sem ato normativo estabelecido;

iv) pela expedição de determinação ao atual Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí para que estabeleça, no prazo de 60 (sessenta) dias, em ato próprio, os fundamentos precisos para a concessão de valores a título de gratificação em cada percentual definido pela legislação;

v) pela recomendação de adoção de maior cautela ao realizar novos Processos Licitatórios, seguindo o expresso na Lei n.º 8.666/93, instruindo os membros da Comissão de Licitação a respeito de suas atribuições e responsabilidades.

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado por Paulo Francisco Marinho Dutra, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão somente para excluir a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica n.º 113/2005 aplicada ao recorrente em razão do cancelamento indevido do processo licitatório, mantendo-se inalterados o Acórdão n.º 2514/23-STP (peça 113) e o Acórdão n.º 3416/23 – STP (peça 122), quanto aos demais itens recorridos.

1. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações. Certificado seu integral cumprimento, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

3. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 2308/24 – STP.

PROCESSO Nº: 90535/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, JOECIR BERNARDI, PROC ESPECIALISTAS EM INFRAESTRUTURA DE TI LTDA

PROCURADOR: CAMILA FAVRETTO VIEIRA, DOUGLAS DA ROCHA, FLAVIO SUFIATTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 266/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, autuada em 11/02/2026, apresentada por PROC ESPECIALISTAS EM INFRAESTRUTURA DE TI LTDA contra a CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ, na qual notícia irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 5/2025 da Câmara Municipal de Pato Branco/PR, cujo objeto é a contratação de sistema de segurança com reconhecimento facial e vídeo monitoramento.

O valor estimado da contratação é de R\$ 288.776,64, utilizando o critério de julgamento por técnica e preço (60% técnica/40% preço), com sessão pública agendada para 13/02/2026, às 14h.

Consta que foram apresentados Pedido de Esclarecimentos (06/02/2026) e Impugnação ao Edital (10/02/2026), contudo, entende que as respostas foram insuficientes.

Informa que a empresa PRIMUSTECH SISTEMAS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., consultora privada contratada, respondeu os esclarecimentos e a impugnação em nome da Administração, sem manifestação do Agente de Contratação. Entende que essa dinâmica afronta o dever de motivação. Quanto à conformidade com a LGPD, registra que o reconhecimento facial implica em tratamento de dados pessoais sensíveis, especialmente biométricos, com exigência de salvaguardas reforçadas.

Assim, o edital seria omissivo quanto à base legal para o tratamento, nos termos do art. 11 da LGPD. Além disso, ressalta que o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais não foi elaborado.

No tocante à qualificação técnica, sustenta que o edital exige atestados técnico-operacionais relativos à execução de serviços de instalação de sistema de segurança em “edificação comercial” com área mínima de 1.000 m², condição apontada como desproporcional e restritiva, pois o objeto se destina a prédio público e poderia excluir experiências equivalentes em tipologias distintas.

Por fim, destaca que a exigência de garantia de 5 anos amparada no art. 618 do Código Civil, dispositivo associado à empreitada de construção civil, questionando a adequação desta ao fornecimento e instalação de equipamentos eletrônicos, além de suposta desproporcionalidade da garantia em face da vida útil desses bens.

Nestes termos, requer medida cautelar para suspensão do certame, indicando fumaça do direito nas supostas ilegalidades relacionadas à Lei n. 14.133/2021 e à LGPD, e perigo da demora pela proximidade da sessão pública de 13/02/2026, com risco de consolidação de contratação antes da apreciação de mérito.

No Despacho n. 216/26 (peça 14), determinei a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 17), a Câmara sustenta que a licitação foi conduzida com estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública, com ênfase na razoabilidade, de modo a evitar restrições indevidas e assegurar equilíbrio e moderação na conformação do edital.

Informa que a PRIMUSTECH Sistemas de Segurança, contratada como consultora técnica, respondeu aos pedidos de esclarecimento e à impugnação apresentados pela empresa PROC, dentro do prazo legal e com apresentação de documentos detalhados, fundamentos posteriormente adotados pela Câmara para manter as disposições editalícias.

Quanto à conformidade com a LGPD, a Câmara afirma que apresentou justificativas jurídicas e técnicas para o tratamento de dados biométricos, indicando base legal para a operação e o compromisso de elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) antes da implantação do sistema. Acrescenta que o detalhamento dos direitos dos titulares será objeto de normatização específica.

No tocante à exigência de experiência em instalações de sistemas em edificações comerciais com área mínima de 1.000 m<sup>2</sup>, sustenta que a medida se justifica pela complexidade e pelo porte do objeto, permanecendo dentro de parâmetros legais, por corresponder a aproximadamente 41% da área da sede da Câmara.

A vedação ao somatório de atestados e o critério de pontuação por quantidade de atestados são defendidos como mecanismos voltados a assegurar experiência efetiva em sistemas integrados de segurança, afirmando que tais exigências observam critérios de legalidade e proporcionalidade, à luz da Lei n. 14.133/2021.

No tópico relativo às garantias e à tramitação do processo, aponta que a exigência de garantia de 5 anos para fornecimento e instalação, inspirada no artigo 618 do Código Civil, busca assegurar a solidez da solução, sem confusão com contratos típicos de construção civil. Registra-se, ainda, que eventuais falhas formais no edital não teriam prejudicado a compreensão do certame.

Ao fim, que o procedimento licitatório segue em curso sem impedir a participação da empresa PROC, que apresentou o menor preço e, ao apresentar proposta e assinar declaração de ciência, teria aceitado os termos do edital, evidenciando ausência de impedimento material e aderência às condições estabelecidas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora.

No caso em exame, entendendo ausentes tais pressupostos, razão pela qual indefiro a tutela pleiteada.

Verifico, de início, que a controvérsia instaurada na presente representação recai sobre a Concorrência Eletrônica n. 5/2025 da Câmara Municipal de Pato Branco/PR, destinada à contratação de sistema de segurança com reconhecimento facial e videomonitoramento.

Quanto ao primeiro ponto suscitado pela representante, relativo à utilização de suporte técnico privado na análise e resposta das impugnações administrativas, não identifiquei, em sede de cognição sumária, irregularidade capaz de justificar a suspensão do certame.

Conforme exposto pela Câmara, foi contratada empresa privada para elaborar o instrumento convocatório e seus anexos e, por essa razão, possuía a expertise técnica necessária e para respaldar os pedidos de esclarecimentos. O Agente de Contratações, com o fim de fundamentar as respostas, apresenta referências aos pareceres elaborados pela empresa privada.

A motivação por remissão é expressamente admitida pelo ordenamento jurídico, desde que se apresente de forma explícita, clara e congruente ao caso concreto, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos constantes de pareceres, informações, decisões ou propostas anteriormente produzidos, os quais passam a integrar o ato administrativo, conforme preceituado no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999[1].

Nesse contexto, a utilização de fundamentação técnica especializada, quando incorporada à motivação do ato decisório pela autoridade competente, não configura, por si só, vício apto a comprometer a validade do procedimento administrativo ou justificar a medida cautelar pretendida.

No tocante à observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, verifico que o edital, por meio da minuta contratual constante do Anexo V, contempla cláusula específica intitulada "Obrigações pertinentes à LGPD".

A referida cláusula disciplina expressamente o tratamento de dados pessoais desde a fase do certame, com delimitação das finalidades e previsão de observância dos princípios estabelecidos no art. 6º da Lei n. 13.709/2018.

Constam, ainda, disposições relativas à vedação de compartilhamento indevido de dados, regras de eliminação e conservação das informações em conformidade com os arts. 15 e 16 da referida lei, bem como deveres de orientação e responsabilização de suboperadores e subcontratados.

Há previsão de realização de diligências para verificação do cumprimento das obrigações, exigência de manutenção de registros rastreáveis das operações de tratamento, nos termos do art. 37, além da possibilidade de adequações futuras conforme orientações da autoridade competente, especialmente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e comunicação dos instrumentos pertinentes nas hipóteses previstas no art. 26, § 1º.

Posto isso, o conteúdo normativo atualmente previsto no edital e em seus anexos enquadra-se, em análise preliminar, a premissa de risco jurídico imediato decorrente de eventual ausência de parâmetros mínimos de conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

Por fim, quanto à exigência de experiência em instalações de sistemas em edificações comerciais com área mínima de 1.000 m<sup>2</sup>, assiste razão, em tese, à Administração, pois a metragem indicada corresponde a aproximadamente 41% da área da sede da Câmara, situando, portanto, em patamar compatível com o porte do objeto.

A exigência encontra respaldo no artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, observadas as balizas do caput e do § 1º, admite-se a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.

Nessa perspectiva, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a limitação cognitiva própria do juízo cautelar não autorizam, nesta etapa, reexame aprofundado do planejamento e das escolhas administrativas regularmente formalizadas, sobretudo quando as demais alegações demandam instrução e análise mais completa do procedimento.

Também observo que o procedimento se encontra em fase inicial e que, segundo os elementos trazidos, a própria representante apresentou o menor preço, circunstância que, neste momento, não indica prejuízo concreto e atual à isonomia por restrição competitiva, sem prejuízo de apuração na instrução quanto a eventuais exigências desproporcionais e seus impactos.

Diante desse conjunto, não identifiquei suporte suficiente para a medida de urgência, motivo pelo qual indefiro a cautelar, prosseguindo-se com a instrução para exame exauriente do mérito.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação de LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento interno, das CITAÇÕES da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ, na figura do representante legal, e de LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 03 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: § 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

**PROCESSO Nº: 242631/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI**

**PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 270/26**

I. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Estadual encaminhada à Diretoria Jurídica para acompanhamento da Ação Ordinária n. 0024536-08.2016.8.16.0030, ajuizada por Paulo Mac Donald Ghisi em face do Estado do Paraná, com o objetivo de anular diversos Acórdãos deste Tribunal de Contas que julgaram irregulares contas de sua responsabilidade e lhe aplicaram sanções. Em sentença, o Juízo de primeiro grau havia declarado a nulidade dos Acórdãos abaixo mencionados, com fundamento no Tema 835 do STF.

a) Prestação de Contas de Transferência Voluntária - 2008 (CASA MARIA PORTA DO CÉU). Autos n. 75897/08 (Acórdão n. 5092/2014); Recurso de Revista n. 1054867/2014 (Acórdão n. 3367/15) e Recurso de Revisão n. 645975/25 (Acórdão n. 6287/2015);

b) Tomada de Contas Ordinária - 2011 (COHAFOZ). Autos n. 274291/13 (Acórdão n. 3707/14) e Recurso de Revista n. 637880/14 (Acórdão n. 492/2015);

c) Prestação de Contas de Transferência Voluntária - 2009 (FOZTUR). Autos n. 232105/10 (Acórdão n. 2851/14) e Recurso de Revista n. 549123/14 (Acórdão n. 2146/15);

d) Prestação de Contas de Transferência Voluntária - 2009 [CODEFI]. Autos n. 232121/10 (Acórdão 60/14), Recurso de Revista n. 101200/14 (Acórdão 4228/14) e Recurso de Revisão n. 728885/14 (Acórdão n. 2566/15);

e) Prestação de Contas de Transferência Voluntária - 2008 (COHAFOZ). Autos n. 193460/09 (Acórdão n. 954/14) e Recurso de Revista n. 347725/14 (Acórdão n. 2436/15);

f) Prestação de Contas de Transferência Voluntária - 2009 (FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE – HOSPITAL MUNICIPAL DE FOZ). Autos n. 242631/10 (Acórdão n. 4780/13) e Recurso de Revista n. 845780/13 (Acórdão n. 6132/14).

Contra a decisão foram interpostos pelo Estado do Paraná e pelo requerente Recursos de Apelação que, entretanto, foram desprovidos pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Em seqüência, o Estado do Paraná interpsu Recurso Extraordinário e Recurso Especial. No julgamento do RE n. 1.518.873/PR, o Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação do 835, do STF ao caso, determinando novo julgamento pelo Tribunal de Justiça.

No reexame da matéria, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná deu parcial provimento à Apelação do Estado do Paraná para manter a nulidade dos Acórdãos apenas quanto à sanção de inelegibilidade, reconhecendo, contudo, a competência desta Corte de Contas para a aplicação das penalidades de multa e ressarcimento ao erário.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica, na Informação n. 620/25 (peça 242), entende que exceto a sanção de inelegibilidade, permanecem válidos e eficazes os julgamentos das irregularidades e das sanções de natureza patrimonial impostas por este Tribunal, recomendando a continuidade da execução e do monitoramento.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 22/26 – 1PC da lavra da Procuradora Valéria Borba (peça 244), manifestou-se pela manutenção do acompanhamento da execução das decisões desta Corte, à luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1287 e na ADPF n. 982/PR, até

o efetivo trânsito em julgado da ação judicial.  
É o breve relato.

II. Considerando que a Diretoria Jurídica, por meio da Informação n. 620/25, concluiu que, “em decorrência da decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos da Ação Ordinária n. 0024536-08.2016.8.16.0030, restaram anuladas exclusivamente as sanções de inelegibilidade aplicadas por esta Corte de Contas, mantendo-se hígidas e eficazes as demais sanções impostas como multa e ressarcimento de danos ao erário impostas por esta Corte e não havendo nenhum efeito suspensivo”, entendo necessário o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para o acompanhamento das sanções impostas.

III. Posto isso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para continuação da execução e acompanhamento das sanções impostas.  
IV. Publique-se.

Gabinete, 04 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 141783/25**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ANDREIA TEODORO PINTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 272/26**

I. Trata-se, na presente fase processual, do acompanhamento das medidas destinadas ao cumprimento, pela CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, do Acórdão n. 3370/2025 (peça 26), em cujo dispositivo constou como segue:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade de ALESANDRO BORDIGNON WEISS, em virtude da existência de saldo das contas do realizável em vários exercícios;

II- determinar que a CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE disponibilize, no Portal da Transparência do Município, o Relatório Anual do Controle Interno; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

II. Após certificado o trânsito em julgado (peça 29), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio do Despacho n. 67/26 (peça 30), solicita que este Conselheiro indique prazo para o atendimento da determinação imposta no item “II” do Acórdão n. 3370/2025-S1C (peça 26).

III. Diante disso, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente despacho, para que a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande disponibilize, no Portal da Transparência do Município, o Relatório Anual do Controle Interno, conforme o registrado no item II do Acórdão n. 3370/2025-S1C.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do prazo concedido e acompanhamento da determinação.

V. Em sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (noventa) dias, disponibilize, no Portal da Transparência do Município, o Relatório Anual do Controle Interno, para fins de cumprimento da determinação imposta no item II, do Acórdão n. 3370/2025-S1C (peça 26).

IV. Publique-se.

Gabinete, 04 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 105888/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

**PROCURADOR: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 278/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada por TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, na qual noticiam irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 046/2025.

O certame objetiva a contratação de serviços terceirizados, sob regime de execução indireta com dedicação exclusiva de mão de obra, abrangendo as funções de recepcionista, auxiliar de lavanderia hospitalar, merendeiro escolar, cozinheiro, porteiro ou vigia, auxiliar de serviços gerais com e sem adicional de insalubridade, coletor de lixo domiciliar, rasteleiro de asfalto, mestre de obras e pedreiro.

Em síntese, a representante alega que a empresa vencedora do Lote 01, HIDALGO SERVIÇOS LTDA, não considerou, em sua planilha de custos, benefícios estabelecidos em convenção coletiva e encargos trabalhistas obrigatórios (auxílio saúde, custos e encargos de rescisão), o que resultaria na inexistência de equilíbrio da proposta.

Afirma que, em contrarrazões ao recurso administrativo, a empresa vencedora sustentou a ilegalidade da inclusão do benefício de assistência médica previsto na convenção coletiva. Da mesma forma, a decisão recursal reconheceu tratar-se de benefício intermediado pela entidade sindical e, portanto, que não possuiria caráter obrigatório e vinculativo.

A representante contrapõe os argumentos, explicando que o benefício de saúde não é destinado à entidade sindical, mas sim administrado diretamente por instituição de saúde e, por essa razão, possuiria natureza obrigatória e deveria constar na composição dos custos da proposta, sob pena de desclassificação.

Aponta, igualmente, que a empresa vencedora teria reduzido ou omitido encargos trabalhistas relacionados à rescisão contratual, especialmente valores referentes a

aviso prévio e multa do FGTS, sem justificativa técnica idônea e sem adequado provisionamento.

Segundo expõe, enquanto a estimativa usual desses custos gira em torno de 7%, a proposta vencedora apresentou percentual de apenas 0,67%, o que indicaria inexistência de equilíbrio da proposta e descumprimento de obrigações legais.

Diante desse cenário, requer a concessão de medida cautelar para suspensão da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 046/2025, em razão do risco de agravamento de lesão ao interesse público e aos trabalhadores envolvidos. No mérito, pleiteia a desclassificação da empresa HIDALGO SERVIÇOS LTDA no Lote 1 e o retorno do certame para convocação da próxima colocada.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da Representação da Lei n. 14.133/21, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação, e, elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 04 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

**PROCESSO Nº: 762377/21**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: ALVARO BUENO DE LARA, ARATRON BEENO ERDEMAN, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, GILMAR JOSE LEONARDI, JOSNEI DE JESUS ROSA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, ROBERTO CARLOS SOARES, ROBERTO LEAL, RONES ORLANDO RIBAS MACHADO**

**PROCURADOR: ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO, ROBERTO DE PAULA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 282/26**

I. Retornam os autos para deliberação acerca do pedido formulado por Josnei de Jesus Rosa na petição intermediária n. 12127/26 (peças 141-143), na qual informa a realização de descontos em folha de pagamento, nos meses de julho a dezembro de 2024, relativos à sanção de restituição de valores imposta nos presentes autos.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação n. 55/26, certificou que os valores comunicados foram devidamente registrados como recolhimentos posteriores da sanção imposta, nos termos já consignados na Informação n. 3325/24 – CMEX, e informa, ainda, que o recálculo do saldo remanescente da dívida deve ser realizado pelo credor do débito, qual seja, o Município de Campo Magro, uma vez que, após a inscrição em dívida ativa municipal, passam a prevalecer os critérios de atualização e encargos previstos na legislação local, competindo ao ente municipal apropriar os valores descontados e apurar o saldo remanescente da Certidão de Débito n. 596/2024.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 27/26 – 7PC da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner (peça 146), corroborou o entendimento da CMEX e manifestou-se pela necessidade de intimação do Município de Campo Magro para proceder ao recálculo do débito, com posterior ciência ao interessado.

É o breve relato.

II. Diante desse contexto, determino a intimação do Município de Campo Magro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, deduza na dívida ativa respectiva os referidos valores descontados em folha de pagamento de Josnei de Jesus Rosa, relativos aos meses de julho a dezembro de 2024, procedendo ao recálculo do saldo remanescente da Certidão de Débito n. 596/2024, com a devida comprovação nos autos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o município, nos termos desta decisão.

IV. Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento das sanções impostas.

V. Publique-se.

Gabinete, 04 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 13425/26**

**ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**

**PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 283/26**

I. Por meio da Petição Intermediária n. 66863/26 (peças 22-25), a representante EDULAB pleiteia pedido de reconsideração da medida cautelar.

Aponta que a empresa Maker Educação se sagrou vencedora do certame no pregão eletrônico n. 007/2025, o que evidenciaria a simulação de disputa e o direcionamento da contratação à empresa. Afirma que apenas três empresas participaram da sessão de lances e que o desconto alcançado pela primeira colocada foi de apenas 1%.

Em análise ao petição, não encontro elementos que possibilitem inferir o direcionamento da licitação para a empresa arrematante.

A representante tão somente reitera as alegações de que a previsão de especificações técnicas detalhadas resultaria no direcionamento da contratação para a empresa Maker Educação e, ainda, que o não parcelamento da solução inviabilizaria a participação de empresas especializadas em componentes de robótica modular, argumentos já enfrentados no Despacho n. 62/26 (peça 17), em que indeferi o pedido cautelar.

II. Isso posto, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a decisão exarada no Despacho n. 62/26 (peça 17), no qual se encontram os fundamentos que, em juízo de cognição sumária, embasaram a conclusão pela ausência de probabilidade de direito que justifique a suspensão do procedimento licitatório.

III. Por outro lado, diante da informação quanto à finalização da etapa de lances (peça 25), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que intime o CIEDEPAR para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a ata de julgamento da sessão, com a informação específica quanto às justificativas que motivaram a desclassificação da proposta da primeira colocada.

IV. Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de resposta e contraditório.

V. Em sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Publique-se.

Gabinete, 04 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 44592/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, EL SUPPLY COM. & CONTRATOS LTDA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 286/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, autuada em 04/02/2026, formulada por EL SUPPLY COM. & CONTRATOS, contra a Dispensa Eletrônica n. 024/2025 (Processo Administrativo n. 108/2025), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de películas de controle solar para os veículos pertencentes à frota do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 54.351,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais). E a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 12 de janeiro de 2026, das 9h00 às 15h00.

Sustenta a representante, em síntese, que houve fraude cronológica na condução do certame, em que o Agente de Contratação, Rafael Borges Tegon, adjudicou e homologou o procedimento licitatório em apenas 22 minutos, antes mesmo que houvesse notificação da representante sobre a decisão de habilitação da concorrente, o que teria inviabilizado o exercício do contraditório e ampla defesa.

Alega ainda, inaptidão técnica da empresa vencedora – JOÃO CARLOS MACHADO (CPF 58.068.746/0001-17), cuja Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, corresponderia a serviços de mecânica automotiva, sem relação direta com o objeto licitado, e que o atestado técnico apresentado se refere a serviços de borracharia, não guardando pertinência com a instalação de películas solares. Além disso, aponta possível prática de advocacia administrativa por parte do agente de contratação, que, supostamente, haveria abandonado seu dever de fiscal da lei quando afirmou que não caberia mais recurso contra a decisão, ao ser indagado por telefone pela representante. Ainda menciona reincidência sistêmica em procedimentos anteriores (Dispensa n. 19/2025), com favorecimentos indevidos que somariam o valor de R\$ 90.298,80.

Por fim, requer, cautelarmente, a suspensão da Dispensa Eletrônica n. 024/2025, bem como de qualquer pagamento ao licitante vencedor, sob pena de dano irreparável ao erário.

Através do Despacho n. 167/26 (peça 10), determinei a intimação do Município de Borrazópolis, para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 14), o Município esclarece que a Dispensa Eletrônica n. 024/2025 foi conduzida em estrita observância à Lei n. 14.133/21 e aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa.

Afirma que o processo foi corretamente instruído desde a fase interna, com documentação técnica e jurídica adequada, e que a fase externa contou com ampla divulgação nos canais oficiais, utilização de plataforma eletrônica idônea e efetiva competitividade entre os participantes. Segundo o Município, não houve direcionamento, restrição indevida à concorrência ou qualquer vício capaz de comprometer a regularidade do certame.

Informa que a sessão foi conduzida pela plataforma BNC e, tratando-se de dispensa eletrônica, o sistema registra automaticamente os atos, opera com a ocultação da identidade dos licitantes durante a fase competitiva e não abre prazo para intenção de recurso.

Quanto ao CNAE da empresa vencedora, esclarece que a legislação não exige coincidência exata entre o CNAE e o objeto contratual, mas sim compatibilidade material entre as atividades desenvolvidas. Explica que o CNAE da vencedora abrange atividades correlatas relativas a intervenções em vidros automotivos, objeto compatível com a instalação de películas solares.

Confirma que a representante entrou em contato telefônico com a municipalidade, requerendo prazo para apresentação de razões recursais e que, naquele momento, o agente de contratações sugeriu que, mesmo diante da inviabilidade de envio via portal eletrônico, fossem enviadas as alegações via e-mail.

Recebidas as razões, em 20 de janeiro o Agente de Contratação (peça 5) teria proferido Decisão Administrativa de Análise e Julgamento de Recurso pelo Agente de Contratação (peça 5), com a devida fundamentação técnica e jurídica, posteriormente ratificado pela autoridade superior.

Sobre a alegação de falsidade ideológica contesta, inicialmente, o uso inadequado de disposições do direito penal em situação atípica, que guarda relação com o regime jurídico administrativo. Demonstra que a decisão que negou provimento ao recurso da empresa foi elaborada e fundamentada no dia 20/01/2026, mas que foi assinada somente na manhã do dia posterior (21/01/2026) em razão de indisponibilidade temporária do assinador do Gov.br.

Por fim, diz que não há favorecimento das licitantes, o que se evidencia pela anonimização dos licitantes durante a fase de lances, que inviabilizaria a interferência direta do agente de contratação. Destaca que a proposta vencedora apresentou valor inferior ao da representante, circunstância objetiva que teria determinado sua classificação.

Requer, assim, o acolhimento da manifestação e o julgamento de total improcedência da representação apresentada, com base no conjunto de fundamentos expostos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição de cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Em síntese, a representante aponta as seguintes inconsistências: (i) o objeto foi homologado em favor de licitante que não possui CNAE compatível com a atividade e que apresentou atestado de borracharia/pneus, mas não comprovou a execução prévia de serviços de películas solares; (ii) indicou as inconsistências via e-mail, mas a habilitação da vencedora foi mantida em decisão com data incompatível; (iii) entrou em contato com a municipalidade para requerer a apresentação de razões recursais, mas o pedido foi negado pelo agente de contratações, considerando que não cabe recurso em dispensa de licitação.

Em primeira análise, cumpre ressaltar que a contratação em discussão se refere à dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, da Lei n. 14.133/21, que dispõe sobre a possibilidade de contratação direta em razão do baixo valor do objeto.

O procedimento simplificado da dispensa, na forma eletrônica, está regulamentado na Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021[1] que, nos termos do art. 23, prevê que "encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71, da Lei n. 14.133/21". Por essa razão é que, no sistema eletrônico utilizado pelo município na condução do procedimento, após a fase da habilitação, não foi aberto prazo para interposição do recurso.

Mesmo que inexistente previsão de fase recursal na legislação aplicável, de forma diligente, o Agente de Contratações aceitou o recebimento das irrisignações da representante via e-mail, analisando os fundamentos de forma adequada, conforme se denota da decisão apresentada à peça 5 dos autos.

Posto isso, não verifico nenhuma irregularidade neste ponto que justifique a probabilidade do direito invocado.

No mesmo sentido, entendo que a assinatura da decisão um dia após a finalização de sua confecção configura mero erro material, que não afeta a regularidade do documento apresentado.

O art. 147, da Lei n. 14.133/21 é claro ao dispor que a suspensão de atos de licitação ou contratação somente será efetivada quando inviável o saneamento da irregularidade, o que não se verifica na ocorrência de erro meramente material, em que a data de conclusão da decisão não foi atualizada para a data de assinatura.

Tais elementos, em cognição sumária, afastam a plausibilidade da tese de adulteração ou preclusão indevida do direito recursal.

Do mesmo modo, aparentemente, não há incompatibilidade entre o CNAE da empresa vencedora e o objeto do certame. Conforme consta no edital, o objeto da contratação é o "fornecimento e instalação de películas de controle solar, para os veículos pertencentes à frota do Município de Borrazópolis".

O cartão CNPJ da empresa vencedora aponta o CNAE 4520-0/01 – Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores". Dentre os serviços que poderão ser prestados com esse CNAE está a reparação mecânica, reparações em sistemas de injeção eletrônica em automóveis, serviços de vidraria de automóveis. Relevantes os esclarecimentos apresentados pelo Agente de Contratações, em decisão que negou procedência ao recurso da representante:

"Dentre os requisitos a Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, classificação que abrange atividades desempenhadas por oficinas automotivas em geral, incluindo, entre outras, serviços de vidraria automotiva, manutenção e reparação de vidros de veículos e serviços correlatos à adaptação e personalização veicular. Tais atividades guardam relação direta com a instalação de películas de controle solar, que consiste em serviço executado sobre os vidros dos veículos, no contexto da manutenção e adequação da frota".

Não há exigência legal de coincidência exata entre o objeto da contratação e o código CNAE, bastando compatibilidade material. Nesse caso, há indicação de que o código registrado pela empresa abrange atividades correlatas a intervenções em vidros automotivos.

Nesse sentido, este Tribunal reconheceu, através do Acórdão n. 4533/2024, que a ausência de CNAE específico não constitui motivo suficiente para inabilitação quando o objeto social e as atividades efetivamente desempenhadas demonstram aptidão para execução do serviço:

Representação da Lei de Licitações. Município de Capanema. Pregão Presencial n.º 21/2024. Suposta irregularidade na documentação da empresa vencedora. Objeto licitatório não compatível com o objeto descrito no CNAE. Não configurado. Ausência de CNAE específico não configura motivo para desclassificação. Improcedência.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 410110/2024, Acórdão n.º 4533/2024, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 16/12/2024, veiculado em 13/01/2025 no DETC).

Isso posto, a alegação de incompatibilidade do CNAE da empresa com as atividades que serão desenvolvidas no contrato não se sustenta, inexistindo probabilidade do direito invocado neste ponto.

No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa (peça 18, p. 7), em sede de cognição sumária, compreendo que atesta a execução prévia de inúmeros serviços similares, equivalentes ou superiores com o objeto da contratação, conforme exigência do item 10.2.11.1. do instrumento convocatório.

Quanto às alegações de favorecimento, não verifico respaldo jurídico que as sustente, uma vez que os registros extraídos do sistema BNC demonstram que a etapa competitiva transcorreu integralmente em ambiente eletrônico, que mantém os licitantes sem identificação visível durante a disputa. Essa característica impede, por sua própria natureza operacional, qualquer interferência do agente de contratação na formulação ou evolução dos lances, uma vez que o sistema processa automaticamente todas as ofertas.

Ademais, não há qualquer outro indicio de direcionamento da contratação à empresa vencedora, considerando que o agente de contratações promoveu a análise adequada da documentação apresentada, assegurando o tratamento isonômico entre os participantes.

Assim, a ordenação final das propostas decorre unicamente do menor valor registrado pelo sistema durante a disputa, não havendo elementos que indiquem atuação humana capaz de alterar ou direcionar o resultado.

Dessa forma, não se identifica, em análise sumária, probabilidade do direito capaz

de justificar a excepcional suspensão do procedimento, tampouco se verifica risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a contratação já se encontra adjudicada e homologada, com atos formalizados e disponibilizados no Portal da Transparência.

Assim, ausentes os requisitos previstos para concessão de medida cautelar, especialmente a demonstração inequívoca da probabilidade do direito invocado, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência, sem prejuízo da continuidade da instrução para análise de mérito.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessada do Agente de Contratação/Pregoeiro do Município de Borrazópolis, RAFAEL BORGES TEGON.

a) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, na figura de seu representante legal e do Agente de Contratações RAFAEL BORGES TEGON, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa quanto ao mérito da Representação, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 03 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/ acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-67-de-8-de-julho-de-2021>

**PROCESSO Nº: 119757/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBRATÃ**

**INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UBRATÃ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 297/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na qual relata irregularidades no Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 97/2025, vinculado ao Processo Eletrônico n. 390/2025 (procedimento licitatório n. 6923/2025), ratificado em 25/11/2025, para contratação direta do escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n. 35.542.612/0001-90), pelo valor de R\$ 413.911,39 (quatrocentos e treze mil, novecentos e onze reais e trinta e nove centavos).

O objeto contratual é a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária, visando a recuperação de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e contribuições previdenciárias patronais, referentes aos últimos cinco anos.

A dispensa de licitação foi fundada no artigo 74, inciso III, alíneas "c" e "e", § 3º, da Lei de Licitações e o preço ajustado corresponde a 20% do montante estimado a ser recuperado a título de imposto de renda e das contribuições previdenciárias patronais. O modelo contratual contempla cláusula que autoriza o pagamento proporcional aos honorários com percentual elevado (de 50% até 100%), mesmo em caso de desistência do Município.

Afirma que, para a dispensa de licitação, nos termos da Lei n. 14.133/2021, não basta a natureza predominantemente intelectual, mas a comprovação da notória especialização do contratado e da efetiva ausência de competitividade. Inclusive, a matéria está disciplinada no Prejulgado n. 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, citando o precedente Acórdão n. 1817/2025 – TP, exarado na Tomada de Contas Extraordinária n. 422746/25, em processo idêntico ao caso.

Indica como irregularidades: a) amplitude do escopo contratual, que inclui a "confeção de todos os atos administrativos relacionados ao objeto"; b) a modelagem remuneratória consistindo em valor global a partir do percentual de 20%, sobre o montante recuperável; c) o prazo e a vigência; d) a inconsistência na motivação por urgência em virtude da incidência da prescrição, por tratar-se de fenômenos comuns do âmbito jurídico.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a "invalidação/anulação do Termo de Inexigibilidade de Licitação n.º 97/2025 e do contrato dele decorrente, caso já formalizado, por ausência de demonstração da inviabilidade de competição e demais requisitos legais para a contratação direta".

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE UBRATÃ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, em especial, juntando cópia integral do Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 97/2025, vinculado ao Processo Eletrônico n. 390/2025 (Processo Licitatório n. 6953/2025).

Ainda, pelo mesmo meio de comunicação, intime-se a Câmara Municipal de Ubatã, na pessoa de seu representante legal, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de medidas para suspensão da execução do contrato vinculado ao Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 97/2025, vinculado ao Processo Eletrônico nº 390/2025 (Processo Licitatório n. 6953/2025) e exerça as suas atribuições em conformidade ao §1º, artigo 71 da Constituição Federal, no prazo constitucional.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 04 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

**PROCESSO Nº: 518174/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO: ANTONIO LUIZ PAZIN, GELSO ROBERTO CHIOQUETTA, GILBERTO JOAO ROSSI, MUNICÍPIO DE SULINA, TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA, WANDER BRUNARA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 298/26**

I. Mediante as petições intermediárias n. 91604/26[1] e n. 123584/26[2] juntam-se pedidos com o fim de obter a reforma do Acórdão n. 41/26-S1C, em que este Tribunal, ao julgar regulares as presentes contas, aplicou multa administrativa ao Prefeito, Gilberto João Rossi, ao Procurador Municipal, Antonio Luiz Pazin, e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, Gelso Roberto Chioquetta.

II. Da análise, observo que os pedidos são parcialmente redundantes e formulados em nome de todos os sancionados, porém assinados por somente um dos interessados:

III.

## Assinaturas

Signatário	Data da Assinatura
GILBERTO JOAO ROSSI:03160453901	12/02/2026 10:34:07

IV. Dessa forma, solicito a intimação do signatário para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração que o autorize a atuar em nome dos demais interessados, ou para que se regularize a petição com a inserção das demais assinaturas.

Saliento, também, que a figura processual "pedido de reconsideração" não se encontra entre as modalidades recursais previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

VI. Publique-se.

Gabinete, 04 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Peças 50-51.

1. Peças 52-53.

**PROCESSO Nº: 161385/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO**

**PROCURADOR: DAVID DE SOUZA CRUZ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 300/26**

Trata-se de Representação formulada por Carlos Alberto de Paula Júnior, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SARANDI, na qual foram apontadas supostas irregularidades na contratação de vagas em instituições privadas de educação infantil na gestão anterior.

Sobreveio Instrução n. 711/25 da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 199) e Parecer n. 67/26 do Ministério Público de Contas (peça 201), ambos opinando pela improcedência da Representação, essencialmente sob o fundamento de que não restaram comprovadas, de forma suficiente, as irregularidades alegadas pelo denunciante, especialmente no tocante à alegada subutilização da rede pública, às supostas inadequações das instituições credenciadas e à utilização de recursos vinculados.

Observa-se que as conclusões alcançadas não se amparam na afirmação categórica de inexistência dos fatos narrados, mas, sobretudo, na insuficiência de comprovação dos elementos fáticos apresentados na inicial.

Nesse contexto, revela-se necessário oportunizar ao denunciante nova manifestação, a fim de que, querendo, complemente ou esclareça os fundamentos da Representação, podendo juntar elementos probatórios adicionais aptos a infirmar as conclusões técnicas e ministeriais.

Tal medida prestigia os princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade material, conferindo maior legitimidade à deliberação final desta Corte.

Diante do exposto, intime-se Carlos Alberto de Paula Júnior, na qualidade de denunciante e atual Prefeito do Município de Sarandi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova manifestação acerca da Instrução técnica e do Parecer Ministerial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação, que deverá se dar da forma mais célere possível.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 04 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 82451/26**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

**PROCURADOR: CAROLINE VENTURA, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SERGIO MIGUEL SELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO, VITOR NASRI YOUSEF**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 303/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar,

formulada por LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA. contra a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS-PR, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico 154/2025, cujo objeto é a prestação de serviços de exames laboratoriais, para atender a demanda do Hospital Regional do Litoral – HRL, pelo período de 12 meses podendo ser renovado por até 10 anos. O preço global máximo foi estimado em R\$ 3.921.917,40 (três milhões, novecentos e vinte e um mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta centavos) e a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 10 de fevereiro de 2026.

A representante sustenta que o edital contém exigências que comprometem a competitividade do certame e restringem indevidamente a participação de potenciais licitantes.

Segundo afirma, o instrumento convocatório impôs, como condição de habilitação, a apresentação de cadastro junto ao Laboratório Central do Paraná – LACEN/PR, bem como a apresentação de Documento de Gestão da Qualidade e Biossegurança. Entende que as exigências configuram restrição injustificada à ampla concorrência, na medida em que favorecem empresas previamente cadastradas no Estado do Paraná, em detrimento de outras que não tenham prestado serviços laboratoriais anteriormente no território paranaense.

Além disso, contesta a exigência editalícia que exige à licitante vencedora instalar-se no Hospital Regional do Litoral – HRL para execução dos serviços, sem, contudo, estabelecer prazo razoável e definido para a realização dessa instalação.

A ausência de prazo objetivo para instalação, reforçaria a ideia de que o edital concede preferência indevida a empresas já estruturadas localmente e conhecidas pela Administração Estadual, criando barreiras indiretas à participação de licitantes de outros estados.

Por fim, a representante informa que apresentou impugnação ao edital, contudo, até o presente momento, nem a peça impugnatória, nem eventual decisão administrativa foram disponibilizadas no sistema ComprasGov, circunstância que considera injustificável e contrária aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

A representante junta precedentes do TCE/PR e TCE/SP que confirmariam a irregularidade na exigência de que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde previamente instalado no município para participar do certame e que seria necessário estabelecer prazo razoável para que a empresa vencedora possa se instalar no estabelecimento após o certame.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório e de eventual contratação derivada do certame, determinando-se, conseqüentemente, as correções das exigências desproporcionais.

No mérito, requer a procedência do pedido, determinando-se à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS-PR que anule a licitação realizada e promova nova licitação com as seguintes correções: fixação de prazo adequado e condizente, para a instalação e regularização documental do local de prestação dos serviços, bem como para cadastro junto ao LACEN/PR e para a apresentação de Documento referente à Gestão de Qualidade, com abstenção de exigência tais documentos para fins de habilitação.

Antes de decidir acerca da concessão da medida cautelar pleiteada ou do recebimento da representação, determinei a intimação da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (documento n. 11), a fim de que promovesse a juntada da documentação que entendesse pertinente ao esclarecimento dos fatos e se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação, informando especificamente sobre:

- Tempo médio necessário para cadastramento no LACEN/PR, com especificação de eventuais custos;
- Tempo médio necessário para obter a Documentação de Gestão de Qualidade e de Biossegurança;
- Se a impugnação apresentada pela representante foi analisada antes da sessão de apresentação de lances, nos termos da Lei n. 14.133/21 e justificativa caso não tenha sido.
- O motivo da FUNEAS não indicar o tempo disponível para a vencedora da licitação se instalar no Hospital Regional do Litoral.

A FUNEAS, por meio de justificativa prévia (peça 15), informa que promoveu a revisão do edital, de forma espontânea, reconhecendo a necessidade de aprimoramento da redação e das exigências nele contidas, com a conseqüente republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para cadastramento das propostas. Nesta retificação, foram alteradas as cláusulas que previam a necessidade prévia de Cadastro junto ao LACEN/SESA/PR e de documentação relativa à Gestão de Qualidade e Biossegurança.

Entretanto, segundo a FUNEAS, adicionalmente às correções, mostrou-se necessária a anulação e republicação do pregão eletrônico nº 154/2025. Dessa forma, nos termos apresentados pela justificativa prévia:

“Com a alteração dos termos do edital, demonstrou-se que a) Ocorreu a adequação da exigência de inscrição prévia junto ao LACEN/PR, postergando-se a sua realização para data após a assinatura do contrato, afastando qualquer restrição indevida à competitividade; b) ocorreu supressão da exigência de documentação relativa à gestão da qualidade e biossegurança, inexistindo assim, qualquer alegação de caráter restritivo indevido à habilitação; c) consta prazo expresso para instalação da empresa vencedora, com a concessão de prazo de até 30 (trinta) dias para início da prestação do serviço, contados do envio da autorização de fornecimento à contratada.”

Ainda segundo a FUNEAS, o novo edital tem previsão de nova publicação para o dia 13/03/2026 na plataforma Compras.gov.

Quando republicado, informa que o novo edital terá corrigido a outra inadequação apontada nesta Representação, qual seja, o prazo para instalação do laboratório no Hospital Regional do Litoral – HRL, que será de até 30 dias.

Quanto aos questionamentos realizados por este Relator, a FUNEAS, em síntese, acatou as respostas conforme segue:

- Tempo médio necessário para cadastramento no LACEN/PR, com especificação de eventuais custos.

“(…) O cadastramento junto à RedeLab/LACEN/SESA/PR constitui procedimento administrativo de natureza sanitária, realizado perante órgão vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, cujo prazo de tramitação pode variar conforme a documentação apresentada e a estrutura técnico-operacional do estabelecimento interessado. Trata-se, em regra, de procedimento formal que envolve análise técnica e validação cadastral, não havendo, por parte desta Administração, fixação de prazo padrão para sua conclusão, uma vez que se trata de ato conduzido por órgão diverso e alheio à

sua esfera de competência administrativa.

No que se refere a eventuais custos, estes decorrem exclusivamente do atendimento às exigências técnicas e regulatórias próprias do setor laboratorial, inexistindo qualquer cobrança por parte da FUNEAS relacionada ao referido cadastramento.(…)”

- Tempo médio necessário para obter a Documentação de Gestão de Qualidade e de Biossegurança

Não foi informado o que se pediu neste quesito, havendo a Representação argumentado que este estaria prejudicado devido à correção no edital para retirar a obrigatoriedade da apresentação da Documentação de Gestão de Qualidade e de Biossegurança.

- Se a impugnação apresentada pela representante foi analisada antes da sessão de apresentação de lances, nos termos da Lei n. 14.133/21 e justificativa caso não tenha sido.

“Neste mérito, cumpre esclarecer que a impugnação apresentada pela Representante foi regularmente recebida e devidamente apreciada em momento anterior à realização da sessão pública de lances, observando-se o devido processamento administrativo e o respeito às normas aplicáveis ao procedimento licitatório.

Referida impugnação foi encaminhada à Diretoria Técnica da FUNEAS, por intermédio da Gerência de Apoio a Serviços Hospitalares – GASH, unidade responsável pela análise técnica da matéria, a qual procedeu ao exame dos pontos suscitados, identificando a necessidade de ajustes no instrumento convocatório.

Em decorrência dessa análise, o edital foi retificado e posteriormente republicado, com a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas e a redesignação da sessão pública.(…)”

- O motivo da FUNEAS não indicar o tempo disponível para a vencedora da licitação se instalar no Hospital Regional do Litoral.

Não foi informado o que se pediu neste quesito, havendo a Representação argumentado que este estaria prejudicado devido à correção no edital para que o prazo de execução dos serviços seja iniciado em até 30 dias, contados do envio da autorização de fornecimento à contratada.

É o breve relato.

II. Ao consultar o Portal Nacional de Contratações Públicas[1], verifica-se que a FUNEAS republicou o edital, anunciando em seu cabeçalho que realizou todas as alterações necessárias à adequação do instrumento convocatório. A sessão de abertura do certame está agendada para 13/03/2026.

No edital republicado, observa-se que foi estipulado que o cadastro junto ao LACEN/SESA/PR será solicitado apenas após a assinatura do contrato, além disso, fixa-se expressamente o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a implantação dos serviços pela empresa vencedora. Entretanto, ao analisar o Termo de Referência (peça 16, fl. 28), verifica-se que permanecem como requisitos de habilitação da empresa a “Documentação de Gestão de Qualidade e de Biossegurança” e o “Cadastro na RedeLab/LACEN/SESA/PR”.

Este fato exige maiores explicações da FUNEAS, pois pode gerar novos questionamentos e representações, dada a incongruência entre o cabeçalho do novo edital, o Anexo II (Documentos de Habilitação) e o seu termo de referência.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que INTIME a FUNEAS, com o fim de que justifique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as razões de permanência dos requisitos contestados na cláusula 1.4.36 do termo de referência (peça 16, fl. 28), em contradição às retificações feitas no cabeçalho do edital e no Anexo II (Documentos de Habilitação).

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/24039073000155/2026/144>

**PROCESSO Nº: 760955/25**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**INTERESSADO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 305/26**

Decorrido o prazo para eventual contestação ao Despacho n. 4/26-GCMRMS, conforme certificado na peça 25, autorizo, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.  
Gabinete, 2 de março de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]  
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

**PROCESSO Nº: 688421/25**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 306/26**

Decorrido o prazo para eventual contestação ao Despacho n. 2190/25-GCMRMS, conforme certificado na peça 31, autorizo, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.  
Gabinete, 2 de março de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.  
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

### Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

### Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-212195/23  
ASSUNTO:-PENSÃO  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS  
INTERESSADOS:-JANAINA APARECIDA DE MATTOS ALMEIDA, MARCELO CAMARGO DE ALMEIDA, MARIA EDUARDA DE MATTOS ALMEIDA  
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-33/26

Diante do requerimento à peça 53, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que a guarde os novos documentos.

Curitiba, 3 de março de 2026.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

### Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

### Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-233203/25  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO:-LOUISE CRISTINA SANTOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARJORIE MOREIRA SEIDL FRAGOSO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
PROCURADOR:-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/26

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de São José dos Pinhais, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 372/2019 (peça 37 do processo vinculante TC nº 27347-9/19), no cargo de Agente Fiscal – GFT01[1]. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 26849/25 – COAP – Fase 4, peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 29/26 – 7PC, peça 19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 16 – p. 8

PROCESSO N.º:-795565/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, BRUNA DOS SANTOS RUEDA, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, DIONI ALEX BRANDT, GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, HELLEN KEYLA SANTOS DA SILVA, HOPE CONSTRUTORA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, VANDECY SILVA DUTRA  
PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FERNANDA RODRIGUES REIS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LEONARDO SILVA GUIMARAES, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
DESPACHO N.º:-13/26

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 189 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo novo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Ademais, é importante salientar que as intimações, após as citações dos interessados, são realizadas por publicações no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme disciplinado nos artigos 381, inc. IV[4] e 383, inc. II[5], ambos do Regimento Interno. Contudo, excepcionalmente, o ente municipal deve ser notificado da presente prorrogação de prazo.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a notificação do Município de Paranaguá, a fim de que tenha conhecimento sobre a prorrogação de prazo por trinta dias. Após, os autos permanecem na Diretoria de Protocolo para controle de prazo e demais providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2026.

Helton Tiago Luiz Lacerda[6]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

4. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) [...]

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) [...]

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

### Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-694874/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-GLEUCIMARA APARECIDA LIBRELON, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO  
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO  
DESPACHO N.º:-12/26

Retornam os autos para deliberação após transcurso do prazo definido para seu sobrestamento.

O sobrestamento foi determinado nestes autos por meio do Despacho n.º 190/24 – GCSPMH (peça 26), até o julgamento do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual versa sobre a mesma matéria de direito objeto da presente Revisão de Proventos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n.º 33/26 (peça 29), indica que o referido Prejulgado permanece em trâmite, não havendo, até o momento, decisão definitiva. Relata que os autos n.º 24711-1/24 foram apensados aos autos de Embargos de Declaração n.º 77724-6/25.

De fato, após consulta aos autos n.º 24711-1/24, observa-se que o expediente teve seu julgamento proferido pelo Acórdão n.º 3256/2025 – Pleno em 19 de novembro de 2025, na Sessão Ordinária Virtual n.º 22 do Plenário desta Corte de Contas. Contudo, referida decisão não transitou em julgado, eis que foi objeto de interposição de Embargos de Declaração pelo Município de Pinhais, os quais se encontram pendentes de julgamento, tendo sido concedida vista ao eminente Conselheiro Fabio de Souza Camargo na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 01, realizada no período de 02 a 05 de fevereiro de 2026.

Ante o exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite (protocolo n.º 24711-1/24).

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e artigos 21 e seguintes da Instrução de Serviço nº 71/2021, alterada pela Instrução de Serviço nº 75/2024; CONSIDERANDO que o artigo 33 da Constituição Estadual, na redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000, bem como o art. 39, caput, da Constituição Federal determina que os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da ADI nº 2.135 declarou a constitucionalidade da redação conferida pela EC 19/1998 ao referido dispositivo, consolidando a obrigatoriedade de criação do conselho no âmbito dos entes federativos;

CONSIDERANDO que, segundo interpretação firmada pelo STF, o conselho constitui instrumento institucional essencial para assegurar governança remuneratória adequada, racionalidade na estruturação de carreiras e observância dos critérios previstos no art. 39, §1º, I a III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Ivaté, em resposta aos questionamentos encaminhados por este Ministério Público de Contas, informou não possuir conselho de política de administração e remuneração de pessoal instituído;

CONSIDERANDO que a ausência do referido conselho configura descumprimento direto do art. 39 da Constituição Federal, constituindo omissão institucional relevante, especialmente porque impede a existência de foro técnico permanente para análise de carreiras, tabelas de vencimento e proporcionalidade remuneratória — temas cuja fragilidade ficou evidenciada na análise do Edital nº 001/2025;

CONSIDERANDO a necessidade de que os Municípios instituíam órgãos capazes de consolidar critérios técnicos e isonômicos de gestão de pessoal, como forma de garantir segurança jurídica, coerência interna entre as carreiras e conformidade constitucional;

CONSIDERANDO que, no âmbito da análise do Edital nº 001/2025, foram identificados indícios de desarmonia remuneratória entre carreiras de nível superior, cujos requisitos de investidura, complexidade técnica e responsabilidade funcional se mostram similares, mas cuja remuneração apresenta diferenças significativas não amparadas por estudos ou critérios formais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, §1º, incisos I a III, da Constituição Federal, a fixação dos padrões remuneratórios deve observar, obrigatoriamente, a natureza das funções, o grau de responsabilidade, a complexidade das atribuições, os requisitos de investidura e as peculiaridades dos cargos, parâmetros que exigem fundamentação prévia e estudos consistentes, e não simples comparação regional; CONSIDERANDO que a ausência de critérios claros para justificar a distância remuneratória entre carreiras como Advogado, Psicólogo, Enfermeiro, Assistente Social, Farmacêutico, Contador e outras revela fragilidade da política de pessoal, contribuindo para desequilíbrios internos e tratamento não isonômico entre carreiras de mesma envergadura funcional;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público de Contas promover a defesa da ordem jurídica e zelar pela fiel observância das normas constitucionais aplicáveis à administração pública;

RECOMENDA-SE AO MUNICÍPIO DE IVATÉ

I – Que institua formalmente o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, observando a participação de servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como assegurando condições de funcionamento adequadas ao desempenho de suas atribuições constitucionais;

II – Que, uma vez instituído, o Município proceda à revisão técnica da política remuneratória das carreiras de nível superior, elaborando estudos formais que examinem, à luz dos critérios do art. 39, §1º, incisos I a III, da Constituição Federal, a natureza, complexidade, responsabilidades e requisitos de investidura das carreiras existentes, de modo a identificar e corrigir eventuais distorções remuneratórias internas;

III – Que o Município apresente a este Ministério Público de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, documentação comprobatória das providências adotadas, incluindo: (I) cópia do projeto de lei de instituição do conselho; (II) ato normativo regulamentador; (III) designação dos membros; (IV) relatório inicial contendo as medidas adotadas e os estudos preliminares relativos à revisão remuneratória.

O Ministério Público de Contas adverte que o não atendimento à presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis, inclusive com a instauração de representação específica perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para apuração de eventual responsabilidade decorrente do descumprimento de preceitos constitucionais obrigatórios, notadamente o art. 39 da Constituição Federal.

Na expectativa de sua valiosa colaboração para a adoção das providências recomendadas, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

-assinatura digital-

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2026- GPG/MPC-PR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e artigos 21 e seguintes da Instrução de Serviço nº 71/2021, alterada pela Instrução de Serviço nº 75/2024 e com fundamento no art. 23 da Constituição Federal, que estabelece competência comum dos entes federativos para atuar na proteção da população e na redução de riscos, bem como nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.608/2012[1], que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), estabelece como princípios a prevenção, a mitigação, a preparação, a resposta e a recuperação frente a desastres, bem como a integração entre os entes federativos e a produção de informações

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2026-GPGMPC

Excelentíssimo Senhor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, seu Procurador-

confiáveis para o planejamento das ações governamentais;  
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 18.519, de 30 de setembro de 2015, institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil, reforçando a integração entre os entes no âmbito do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil;  
CONSIDERANDO que o Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD) constitui instrumento oficial do Governo Federal para registro das ocorrências, formalização de pedidos de reconhecimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública e viabilização de acesso a recursos federais;  
CONSIDERANDO que o Sistema Informatizado da Defesa Civil – SISDC constitui a base estadual de registro e monitoramento das ocorrências de desastres no Estado do Paraná;  
CONSIDERANDO que o adequado registro das ocorrências nos sistemas oficiais constitui obrigação decorrente do exercício das competências administrativas previstas na Lei nº 12.608/2012, sendo elemento essencial à governança da informação e à articulação federativa;  
CONSIDERANDO que o registro das ocorrências nos sistemas oficiais constitui dever administrativo inerente à competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal, independentemente da intenção de solicitação de reconhecimento federal ou de repasse de recursos;  
CONSIDERANDO que inconsistências, omissões ou atrasos no cadastramento das ocorrências podem resultar em divergências entre as bases estadual e federal, evidenciando inconsistências nas bases de dados oficiais e potencial prejuízo à fidedignidade das informações, bem como dificultar a formalização de atos administrativos subsequentes;  
CONSIDERANDO que o adequado uso do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2iD constitui instrumento de governança da informação, elemento essencial à consolidação da memória institucional, ao planejamento preventivo e à transparência administrativa;  
CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Técnico nº 02, elaborado no âmbito desta instituição, que evidenciou a existência de assimetria relevante entre os registros constantes do Sistema de Informação da Defesa Civil – SISDC e do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2iD, relativamente às ocorrências registradas no exercício de 2025, comprometendo a consistência das bases de dados e a fidedignidade das informações utilizadas para fins de planejamento e controle;  
**RECOMENDA-SE**  
aos Prefeitos Municipais e aos demais gestores responsáveis pela área de proteção e defesa civil dos Municípios do Estado do Paraná que:  
I – Assegurem o cadastramento tempestivo e completo das ocorrências de desastres nos sistemas oficiais para registro das ocorrências de desastres, especialmente no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), observando os prazos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 260/2022 do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;  
II – Promovam a adequada articulação entre as Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil e os demais órgãos técnicos da administração municipal, especialmente para fins de elaboração de laudos, relatórios de danos e demais documentos necessários à instrução do processo administrativo;  
III – Instituem rotinas administrativas que garantam a atualização permanente dos registros nos sistemas oficiais, inclusive nos casos em que não haja intenção de solicitar reconhecimento federal, assegurando a integridade das bases de dados;  
IV – Promovam capacitação periódica e continuada dos agentes municipais responsáveis pela alimentação de dados no S2iD e no SISDC, de modo a reduzir inconsistências, atrasos e fragilidades procedimentais;  
V – Assegurem a designação formal de servidor responsável pela gestão dos registros nos sistemas SISDC e S2iD, com definição clara de atribuições e previsão de substituição formal em caso de afastamento, a fim de garantir continuidade administrativa e segurança institucional;  
VI – Instituem mecanismos internos de controle e monitoramento de prazos relativos à formalização de pedidos de reconhecimento e à instrução documental exigida na Portaria nº 260/2022, prevenindo perda de prazo e inconsistências procedimentais.  
VII – Estimulem a participação de servidores municipais no curso "Intervenção e Gestão em Desastres", promovido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família, em parceria com a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, cujo lançamento ocorrerá em 10 de março de 2026, em Curitiba, com posterior realização em formato remoto (on-line), voltado à capacitação de agentes públicos para atuação em cenários de desastre; facultando-se, especialmente, a participação de servidores das áreas de assistência social, proteção e defesa civil, finanças, controle interno e procuradorias municipais, por se tratarem de setores estratégicos para a organização do fluxo administrativo, a segurança jurídica das decisões, a formalização de procedimentos e a adequada gestão de recursos e instrumentos necessários à resposta e à recuperação em situações de emergência ou calamidade pública. As inscrições para o curso são gratuitas e podem ser realizadas no portal da Escola de Gestão do Paraná, disponível em: <https://www.ead.pr.gov.br/enrol/index.php?id=3377>.  
VIII – Alternativamente, estimulem a participação de servidores municipais nos cursos on-line de Proteção e Defesa Civil – Gestão de Desastres oferecidos pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), inclusive promovendo o registro da participação e das certificações obtidas nos respectivos assentamentos funcionais dos servidores, como forma de incentivo à capacitação continuada e ao fortalecimento da capacidade institucional municipal para atuação na gestão de riscos e desastres. Os cursos encontram-se disponíveis no portal da Escola Virtual da ENAP, no endereço eletrônico: <https://www.escolavirtual.gov.br/programa/100>.  
A presente recomendação possui caráter preventivo, orientador e indutor de boas práticas administrativas, não se destinando à imposição de sanções, mas ao fortalecimento da política pública de proteção e defesa civil no âmbito municipal. O cumprimento das orientações ora expedidas contribuirá para a consolidação da governança da informação em proteção e defesa civil, para o aprimoramento da articulação federativa e para o fortalecimento da capacidade institucional dos Municípios na gestão de riscos e desastres.  
Publique-se.  
Curitiba, 05 março de 2026.  
GABRIEL GUY LÉGER  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº687/2026

**Processo Nº: 139405/26**

Data e hora da distribuição: 04/03/2026 09:53:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: GEFFER & CORREA LTDA, JANAINA CORREA NUNES, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº688/2026

**Processo Nº: 139413/26**

Data e hora da distribuição: 04/03/2026 10:01:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 93682/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº689/2026

**Processo Nº: 136490/26**

Data e hora da distribuição: 04/03/2026 10:38:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: 62.001.752 JULIANA DE AQUINO INACIO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº690/2026

**Processo Nº: 138751/26**

Data e hora da distribuição: 04/03/2026 11:09:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, HEDDER ALEX VERSIANE BARDUCCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 799541/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº691/2026

**Processo Nº: 140152/26**

Data e hora da distribuição: 04/03/2026 11:09:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA TEREZINHA CORREIA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº692/2026

**Processo Nº: 139685/26**

Data e hora da distribuição: 04/03/2026 11:28:33

1. LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012.: Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDDEC e o Conselho

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
 Interessado: CARLOS EDUARDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº693/2026**

**Processo Nº: 141272/26**  
 Data e hora da distribuição: 04/03/2026 11:51:02  
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
 Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
 Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARILSA DE FATIMA AZEVEDO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº694/2026**

**Processo Nº: 763969/24**  
 Data e hora da distribuição: 04/03/2026 12:29:57  
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
 Interessado: ALESSANDRA CLARICE BERRER DOS ANJOS, CARLA CRISTIANE DORNELIS TRINDADE RIBEIRO, FABIANO JOSE GLAAB, JOELMA CRISTIANE PEREIRA, LETICIA JANAINA SANT ANNA, LILIANE MARLISE SCHNEIDER, MARCIELLY PEREIRA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, ROBERTO BIANCHINI E OUTROS.  
 Exercício: 2023  
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 321338/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº695/2026**

**Processo Nº: 758671/24**  
 Data e hora da distribuição: 04/03/2026 12:35:54  
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
 Interessado: ADRIANA GEMENTI, ANA PAULA FERREIRA DA COSTA, ARISTEU DE OLIVEIRA, DIEGO FERNANDO DOS SANTOS, EDNA ALVES DO NASCIMENTO PINTO, EIDES GUEDES, EZENILDA APARECIDA FERREIRA, FABIO ANDRE DEZANOSKI, GERALDO MATARAM, GUILHERME OLIVEIRA JUSTO E OUTROS.  
 Exercício: 2023  
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 811820/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
 Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº696/2026**

**Processo Nº: 119016/26**  
 Data e hora da distribuição: 04/03/2026 12:38:19  
 Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
 Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº697/2026**

**Processo Nº: 141612/26**  
 Data e hora da distribuição: 04/03/2026 13:01:02  
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
 Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
 Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TERESINHA DE FATIMA RABAIOLLI  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº698/2026**

**Processo Nº: 141752/26**  
 Data e hora da distribuição: 04/03/2026 13:59:11  
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
 Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
 Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TERESINHA DE FATIMA RABAIOLLI  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº699/2026**

**Processo Nº: 142808/26**  
 Data e hora da distribuição: 04/03/2026 15:58:36  
 Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: FERNANDO FERREIRA MATIAS  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº700/2026**

**Processo Nº: 143666/26**  
 Data e hora da distribuição: 04/03/2026 17:15:46  
 Assunto: PROCESSO INOMINADO  
 Entidade:  
 Interessado: ELOIR NELSON LANGE  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
 Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº701/2026**

**Processo Nº: 642952/25**  
 Data e hora da distribuição: 04/03/2026 18:39:32  
 Assunto: DENÚNCIA  
 Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
 Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Impedimentos:

**Edital**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 6/26 - COAP/GP**

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:  
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)  
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
126427/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA MARIA DOS SANTOS CARTAXO	Portaria 1096	04/02/2026
125072/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILI APARECIDA FOGGIATTO	Portaria 1088	04/02/2026
116685/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILMARA AQUINO DE CORDOVA	Portaria 1138	06/02/2026
133776/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANA MARIA WOLKKNING DO PILAR	Portaria 141	11/02/2026
116642/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ARLETE ALVES FONTENELLI	Portaria 138	11/02/2026
126672/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SIMONE DE BARROS CARNEIRO	Portaria 140	11/02/2026
131021/26	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANA CLARA CORDEIRO DE LARA BETTINARDI	Portaria 126	11/02/2026
126028/26	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLARA POSSIDENTE RENTECHEN, THIAGO LENON RENTECHEN	Portaria 130	11/02/2026
127571/26	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LOURDES JARDIM FURLANETTO	Portaria 127	11/02/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
133512/26	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUIZ CARLOS WOTKOSKI	Portaria 195	24/02/2026
133288/26	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MADALENA BAHNERT	Portaria 129	11/02/2026
125137/26	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSEMARY APARECIDA GARCIA	Portaria 128	11/02/2026
130858/26	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SAUL DUNKER	Portaria 160	11/02/2026
127024/26	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	WAGNER DO AMARAL	Portaria 167	11/02/2026
153779/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANA LUIZA ANTUNES DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Portaria 8809	16/11/2023
70612/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELIZABETE DA SILVA ABREU	Portaria 8958	04/01/2024
126222/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ERCILIO DO NASCIMENTO	Portaria 11011	05/01/2026
125919/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EUCLIDES DE QUADROS	Portaria 11012	05/01/2026
18556/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	FERNANDO MAURO AQUINO	Portaria 9021	29/01/2024
117525/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSE EDUARDO DA COSTA SILVA	Portaria 11016	05/01/2026
142398/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Portaria 9095	19/02/2024
125927/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSANA ROCKENBACH	Portaria 11022	05/01/2026
137666/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	RUTINEIA CRISTINA DO AMARAL	Portaria 11024	05/01/2026
125943/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	RUTINEIA CRISTINA DO AMARAL	Portaria 11023	05/01/2026
177612/22	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CARLOS ENRIQUE MARTINEZ DELGADO NETO, ROSANA MARCONDES	Portaria 7623	18/02/2022
128063/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	DIOGO KONDO	Decreto 20	06/02/2026
132460/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	MARIA DE LOURDES BANA SANTANA	Decreto 19	06/02/2026
135787/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	CLEIDE SOARES DOS SANTOS	Decreto 1	08/01/2026
123207/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LUZIA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA	Decreto 1	21/01/2026
666845/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	CLÉDIO JORGE BALIONI	Decreto 382	03/09/2019
217839/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	SILVIA DE OLIVEIRA	Decreto 115	01/03/2023
88570/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	TANIA IVONETE LOUZADA	Decreto 61	01/02/2023
29573/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLEUSA ERILENE DOS SANTOS CACIONE	Portaria 266	04/11/2022
122022/26	ATO DE	FUNDO DE	CARLOS	Decreto	06/02/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ROBERTO CLARO DE CARVALHO	11078	
122367/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	LENI COSTA BERTAZINE	Decreto 11083	10/02/2026
121905/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ROSANGELA MIGUEL IGA	Decreto 11076	06/02/2026
121964/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	VANIA CRISTINA ZENERATO MARTUCCI	Decreto 11077	06/02/2026
368918/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	ZILDA CASTURINA DE LIMA ROSA	Decreto 30858	30/08/2024
105616/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	CIRLEI COSTA AMANCIO MEDEIROS	Decreto 55	06/02/2026
13176/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BENEDITA MARCELO CACIANO	Portaria 698	04/11/2025
628491/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CLARICE APARECIDA FIGURSKI	Decreto 19202	31/01/2025
551139/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS	Decreto 18429	29/06/2024
84280/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIZA BALEN SLONGO	Decreto 19100	21/12/2024
138131/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSIENE QUERES DE AGUIAR SOARES	Decreto 19963	29/11/2025
375127/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VANUSA RODRIGUES BRANCO	Decreto 19138	28/12/2024
411581/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	RAYAN SANTOS SILVA	Decreto 3162021	22/06/2021
121395/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	LUCINES BERNARDINELLI	Decreto 130	03/02/2026
122111/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	MARIA APARECIDA BENTO SOARES	Decreto 131	03/02/2026
96622/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	CELIA BENEDITA DA CONCEICAO	Ato 579	06/02/2026
321973/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	PEDRO DE OLIVEIRA MENDES	Portaria 2	20/05/2021
71905/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	GILMAR UHLIG	Portaria 141	04/02/2026
127229/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	JOSE CARLOS WEISHEIMER	Portaria 191	09/02/2026
59034/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	NIVALDO ROQUE DEPETRIS	Decreto 43381	11/12/2025
122200/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO	VERA LUCIA DE FREITAS LOURENCO	Decreto 33	12/02/2026
122928/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	GISLANE CAMILO DE LIMA	Portaria 37	23/01/2026
136236/26	ATO DE	MUNICIPIO DE	AMBROSIO	Decreto	21/01/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	CONTENDA	BOCOEN	12	
19543/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MARICI TEREZINHA PEREIRA LOPES	Decreto 60	20/02/2026
705018/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	SEBASTIANA DE FATIMA DE SOUZA	Decreto 6977	26/06/2019
258624/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	PEDRO ROBERTO DOS SANTOS LIMA	Decreto 714	04/11/2022
620918/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ANA JAVORIVSKI	Decreto 277	09/09/2019
97670/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	NATALIA MAX DULZ	Decreto 43	05/02/2026
112876/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALBERTO BERGAMO MARTINS	Resolução 11364	08/01/2026
123894/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELAIDE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS	Resolução 11472	19/01/2026
112922/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELMO IURCZAKI	Resolução 11369	08/01/2026
208485/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR VALERIO	Resolução 4336	06/02/2024
36463/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENILTON LEMOS DA SILVA	Resolução 7493	06/12/2024
102889/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIRCO DURAES	Resolução 11413	09/01/2026
123908/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANI ESLY FINGER	Resolução 11500	19/01/2026
142606/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO LUIZ DE MATTOS	Decreto 493	23/08/2021
726784/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AFONSO RIGONI	Resolução 3027	02/10/2023
250819/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AFONSO SIKORA	Resolução 6790	12/03/2020
96908/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIDES ALVES PEREIRA	Resolução 11317	07/01/2026
152830/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDA FIORINA MARIA L. GUEMBAROVSKI	Resolução 13499	17/02/2022
112973/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR ANTONIO CASTANHARI	Resolução 11344	08/01/2026
103060/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARILDO PASINI	Resolução 11411	09/01/2026
160830/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARCIA MILANI PEREIRA	Resolução 4269	01/02/2024
384130/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA BROTTOPACE	Resolução 8372	07/11/2023
112990/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DE SOUZA PEREIRA	Resolução 11387	08/01/2026
79545/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE RIBEIRO DE SOUZA	Resolução 5978	10/07/2024
107830/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE VITOR CHAVES DE ANDRADE	Resolução 11443	13/01/2026
126338/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREIA RODRIGUES RIBEIRO	Resolução 11441	19/01/2026
113023/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANELITA SALETE SANCHES	Resolução 11371	08/01/2026
126370/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANESIA REZENDE DE MOURA MENOIA	Resolução 11470	19/01/2026
111772/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA KULESZA	Resolução 11319	07/01/2026
92980/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNETTE PEREIRA	Decreto 684	03/12/2021
413414/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTENOR PEREIRA FILHO	Resolução 9067	19/05/2025
107937/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO APARECIDO DESTACIO	Resolução 11487	19/01/2026
134462/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JORGE ALMEIDA BARRETO	Resolução 11544	26/01/2026
134535/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MARCOS DINIZ	Resolução 11541	26/01/2026
123576/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA AMORIM NOGUEIRA	Resolução 11454	15/01/2026
122847/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA LAVRATTI DA SILVA	Resolução 11403	13/01/2026
746971/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA NEVES MALAQUIAS	Resolução 3298	26/10/2023
259253/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA RAMOS CALDERAN	Resolução 8444	24/03/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
122936/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIADNE MARION LOPES	Resolução 11403	13/01/2026
113031/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMELINDA ALVES DE SOUZA BARBOZA	Resolução 11341	08/01/2026
108208/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNALDO GOMES BARBOSA	Resolução 11498	19/01/2026
302880/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARY SANTOS NETO	Resolução 4665	07/03/2024
121312/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ATILA JEFFERSON RIBEIRO MOREIRA	Resolução 2911	15/09/2023
113074/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURORA SIQUEIRA DOS SANTOS	Resolução 11350	08/01/2026
113104/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ HELENA FURLANETTO	Resolução 11344	08/01/2026
241113/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO CUBAS	Resolução 4473	19/02/2024
111780/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO ASSIS	Resolução 11318	07/01/2026
134586/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO DIAS	Resolução 11524	26/01/2026
715280/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO JANATA	Resolução 6666	16/09/2024
57789/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ASSAD MADY	Resolução 7641	16/12/2024
40266/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS DANIEL JABONSKI	Resolução 7526	09/12/2024
580040/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS JOSE DA SILVA	Resolução 5981	09/07/2024
126451/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS RICARDO BOSTELMANN NETO	Resolução 11505	19/01/2026
111853/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS RODRIGUES DA MOTA	Resolução 11315	07/01/2026
126478/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELITA COELHO LEVINSKI	Resolução 11504	19/01/2026
126494/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN ESPERANCA KROPZAK	Resolução 11468	19/01/2026
113147/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUCIA PORTO DE CASTRO	Resolução 11387	08/01/2026
500921/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUCIA SCORTECCI HILST	Resolução 1856	12/06/2023
96967/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATIA SILENE SVERSUTI	Resolução 11322	07/01/2026
390653/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELCIMARA MONTEIRO FRANCO	Resolução 3376	07/11/2023
36510/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CÉLIO APARECIDO VELOSO	Resolução 7494	06/12/2024
134624/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN	Resolução 11521	26/01/2026
111896/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSA DOS REIS AREIS	Resolução 11314	07/01/2026
127008/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSON JOSÉ DE CARVALHO	Resolução 11506	19/01/2026
710490/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARA AIRES MACHADO DO PRADO	Resolução 6646	13/09/2024
113171/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARETE PEREIRA	Resolução 11352	08/01/2026
273511/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO ROBERTO RAFAELI	Resolução 2542	10/08/2023
827645/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE REGINA PIAI	Resolução 3637	01/12/2023
354396/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE DE ASSUNCAO	Resolução 8817	28/04/2025
113201/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAISY MARIS DAMSCHI	Resolução 11349	08/01/2026
123029/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCY CLAUDIO JASPER	Resolução 11401	13/01/2026
113210/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORAH CRISTINA FERREIRA CAVALHIERI	Resolução 11347	08/01/2026
3590/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA APARECIDA MARTINS	Resolução 3865	11/12/2023
113252/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVANE DIARA DEMARCH	Resolução 11370	08/01/2026
288918/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DJALMA DE CARVALHO	Resolução 4607	01/03/2024
6808/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMICIUS	Resolução	15/12/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		ROSAS DA SILVA JUNIOR	3908	
765581/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORALICE AMORIM DE ALMEIDA COMIN	Resolução 15912	27/10/2022
123061/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORALICE DA SILVA BOZZA	Resolução 11402	13/01/2026
97300/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORINEI AMADIAS TIMIRO	Resolução 11321	07/01/2026
305107/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN	Resolução 8289	12/03/2025
127075/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCINEIA LEANDRO DAMASCENO	Resolução 11441	19/01/2026
326956/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEN DAL MOLIN	Resolução 954	05/04/2023
127148/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON DE MEDEIROS	Resolução 11468	19/01/2026
700049/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINEIA FAVARO BIONDO	Resolução 10421	18/09/2025
103087/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON ARCHELA	Resolução 11410	09/01/2026
127210/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIVANE SABEC GALORO	Resolução 11442	19/01/2026
827793/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDLUCIA TOMAZ DE AQUINO	Resolução 3623	01/12/2023
216945/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LOPES LAVADO	Resolução 8074	28/02/2025
100835/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO TOSTA SEIXAS JUNIOR	Resolução 11323	07/01/2026
100843/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EFRAIM RODRIGUES	Resolução 11313	07/01/2026
123592/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE APARECIDA DONATONI	Resolução 11453	15/01/2026
274836/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENIR IZABEL DAVIES ANSBACH	Resolução 2148	05/07/2023
98162/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENIR SIMONELI DE SOUZA RODRIGUES	Resolução 4079	11/01/2024
113309/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELHANE INEZ MOREIRA MIOLA	Resolução 11352	08/01/2026
123657/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELI APARECIDA DE ALMEIDA MOREIRA	Resolução 11452	15/01/2026
618392/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DA SILVA MEWES GAETAN	Resolução 15223	10/08/2022
127253/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE NEILY BATISTA	Resolução 11471	19/01/2026
134667/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISANGELA VACARI DA SILVA BERALDO	Resolução 11522	26/01/2026
482132/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISIO OSMAR OLIVEIRA	Resolução 3380	07/11/2023
127369/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE KOSAK JAVORSKI	Resolução 11499	19/01/2026
836001/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE CONCEICAO SILVA	Resolução 7119	31/10/2024
259341/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELLENY DA ROCHA LOURES REISCHMANN MOREIRA PINTO	Resolução 7116	24/10/2024
113325/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOIR GERMANO MACHADO DE CARVALHO	Resolução 11366	08/01/2026
318055/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOISA HELENA ARANDA GARCIA DE SOUZA RIBEIRO	Resolução 8632	04/04/2025
345369/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA KIMURA GRIMSHAW	Resolução 4913	03/04/2024
53945/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON JOSE DA SILVA	Resolução 7642	16/12/2024
596361/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON LUIZ PADILHA	Resolução 8016	12/07/2024
250040/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENNIO MARCAL FILHO	Resolução 4571	27/02/2024
596590/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EURICO SHIGUERU KOMATSU	Resolução 11793	05/08/2021
111900/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO JOSE DE ARAUJO	Resolução 11331	07/01/2026
828617/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA	Resolução	01/12/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		TOMBA DE SOUZA	3746	
308246/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRIDA IENSEN DE OLIVEIRA	Resolução 8499	04/04/2025
273651/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GELSON MARCELO JAHNKE	Resolução 2689	23/08/2023
116197/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI COPINI	Resolução 11342	08/01/2026
134748/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI PILATTI KUFFEL	Resolução 11544	26/01/2026
348585/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEOVANA APARECIDA DE PAULA DOMBROSKI	Resolução 1186	24/04/2023
511145/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO GARCIA DOS SANTOS	Resolução 5640	12/06/2024
275417/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO GAVLOVSKI	Resolução 3058	02/10/2023
673206/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO LUIS LONGHI	Resolução 2769	01/09/2023
127423/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR ANTONIO BILHA	Resolução 11469	19/01/2026
127652/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIRLENE BUENO BABY RIBEIRO DE ALMEIDA	Resolução 11470	19/01/2026
112019/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISMEIRE HAMANN ANDRADE	Resolução 11328	07/01/2026
127849/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLACI DOS SANTOS	Resolução 11472	19/01/2026
537148/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLADYS CELY FAKER	Resolução 9579	07/07/2025
116243/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIETE CORDEIRO DE SOUZA	Resolução 11362	08/01/2026
346101/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERON HEY	Resolução 4923	05/04/2024
103575/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILARIO NUNES SILVA JUNIOR	Resolução 11405	09/01/2026
112035/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES DO ROCIO MACHOSEKI	Resolução 11323	07/01/2026
103583/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES RODRIGUES DE SOUZA	Resolução 11406	09/01/2026
112086/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES ROSELI DOS SANTOS BOSCHETTO	Resolução 11324	07/01/2026
22116/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACY BERNARDINO	Resolução 12852	02/12/2021
102281/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITALMAR TEODORICO NAVARRO	Resolução 7800	16/01/2025
741651/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITAMAR VAZ TONIOLO	Resolução 3081	04/10/2023
327014/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN JOSE BLUME DE LIMA DOMINGUES	Resolução 953	05/04/2023
208292/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI BERNARDI MALINOSKI	Resolução 8058	12/02/2025
358367/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI VIEIRA	Resolução 13713	17/10/2022
116251/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO BARRETO MELAIO	Resolução 11389	08/01/2026
118610/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE DONAIRE BOAVENTURA	Resolução 11412	09/01/2026
98566/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE FRANCISCO DA SILVA	Resolução 7814	22/01/2025
116294/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE VOLPE VIEIRA	Resolução 11391	08/01/2026
127873/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZOLINA APARECIDA STAVIS	Resolução 11504	19/01/2026
123070/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACKELINE MICHELS VIAR	Resolução 11404	13/01/2026
185950/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACQUELINE APARECIDA VAZ ABIB	Resolução 7962	05/02/2025
683582/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFERSON ANTONIO QUIMELLI	Resolução 6338	15/08/2024
325827/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JESUS PEREIRA CAMACHO	Resolução 7119	15/04/2020
90247/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS MARCONDES BRECHO	Resolução 7686	06/01/2025
100860/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO EDMILSON FABRINI	Resolução 11312	07/01/2026
191160/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PAULO DE CARVALHO	Resolução 8013	06/02/2025
191292/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM INACIO RIBAS	Resolução 8004	06/02/2025
122339/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE VILMAR DE SOUZA	Resolução 7933	03/02/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
116324/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSCELENE LINHARES RIBEIRO	Resolução 11372	08/01/2026
304697/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ ANTONIO SPESSATO	Resolução 4667	07/03/2024
116375/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA	Resolução 11374	08/01/2026
116367/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA	Resolução 11374	08/01/2026
524408/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ DE ANGELI	Resolução 11693	21/07/2021
128004/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NORBERTO SCALCO	Resolução 11505	19/01/2026
481548/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE WANDER BREGANO	Resolução 5389	14/05/2024
98774/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUARACI LUCAS MARTINS	Resolução 4098	12/01/2024
116456/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITE CORDEIRO SALVADOR DOS SANTOS	Resolução 11368	08/01/2026
116499/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR DE RAMOS	Resolução 11339	08/01/2026
132672/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR SANTOS DA SILVA	Resolução 11498	19/01/2026
829397/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KAREN LUCIA SCHABATURA	Resolução 3717	01/12/2023
599807/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KAZUHIRO ITO	Resolução 11808	09/08/2021
116510/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA CRISTIANE MARTINELLO	Resolução 11346	08/01/2026
116553/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIR DE MORAES DOS SANTOS	Resolução 11368	08/01/2026
603511/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONARDO DIRCEU DE AZAMBUJA	Resolução 6131	26/07/2024
476250/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA CARDOSO NOBRE	Resolução 5309	10/05/2024
103745/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDA MARA RODRIGUES	Resolução 11414	09/01/2026
118564/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISANE ODETE RHEINHEIMER	Resolução 11350	08/01/2026
112108/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIZABETE DA SILVA VIEIRA	Resolução 11318	07/01/2026
132737/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIZIANE DE JESUS REGIO SAURUK	Resolução 11503	19/01/2026
132796/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIZIANE DE JESUS REGIO SAURUK	Resolução 11503	19/01/2026
112450/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORAINÉ MARIA SANTANA DA SILVA	Resolução 11319	07/01/2026
112493/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORE KEISER	Resolução 11331	07/01/2026
118572/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENA MARTINS	Resolução 11340	08/01/2026
562583/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI DE FATIMA SILVA	Ato 889	28/07/2022
491012/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI FATIMA DE SOUZA	Resolução 5463	21/05/2024
132885/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA REGINA NISHIMURA BERBEKI	Resolução 11467	19/01/2026
118629/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA ZOCHE RADECKI	Resolução 11367	08/01/2026
132915/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA CARNEIRO	Resolução 11440	19/01/2026
118645/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILARA CINTRA DOMINGUES	Resolução 11386	08/01/2026
277762/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIVANIO CARDOSO SOARES	Resolução 3951	20/12/2023
209970/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS EDUARDO ANSELMO	Resolução 4299	06/02/2024
544639/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANSELMO PEGURSKI	Resolução 5755	20/06/2024
90867/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS LESZAK	Resolução 7686	06/01/2025
103761/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS SANTOS SIMON	Resolução 11409	09/01/2026
214225/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CEZAR SUEKE DE OLIVEIRA	Resolução 8149	20/02/2025
809680/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ OMAR SETUBAL GABARDO	Ato 3566	13/11/2023
123681/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ROMERO PIVA	Resolução 11453	15/01/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
788867/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA KAZUKO MORIYA	Resolução 16068	01/12/2022
118653/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES MARIA RIZZI	Resolução 11370	08/01/2026
100908/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL CARLOS MENDES DA SILVA JUNIOR	Resolução 11390	08/01/2026
411802/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL MENDES FERNANDES	Resolução 8961	12/05/2025
417102/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA SOLANGE GOMES DELLAROZA	Resolução 1737	29/05/2023
296368/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO KAZMIERCZAK	Resolução 169	24/01/2023
35270/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO KRAINSKI DE LIMA	Resolução 7476	04/12/2024
118696/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ZERBINATI BINI	Resolução 11386	08/01/2026
219231/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA	Resolução 4447	19/02/2024
313444/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO BATISTA	Resolução 8525	02/04/2025
711554/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA PAIVA	Decreto 503	20/09/2022
792260/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO LOPEZ	Resolução 16180	01/12/2022
39977/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS APARECIDO DE SOUZA	Resolução 8075	28/02/2025
41114/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS DONIZETE RODRIGUES FIALHO	Resolução 7529	09/12/2024
95338/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARELI ANA DA SILVA	Resolução 7797	16/01/2025
350648/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA FERREIRA FONTES	Resolução 5003	12/04/2024
119510/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS	Resolução 11339	08/01/2026
123711/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES BARRADAS	Resolução 11452	15/01/2026
123738/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA BEREHULKA	Resolução 11456	15/01/2026
119560/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA PENHA MATTOS BENITEZ	Resolução 11369	08/01/2026
112531/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA SOARES CAVASIN	Resolução 11315	07/01/2026
119633/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO BERNAL MARTINS BUDOIA	Resolução 11351	08/01/2026
269789/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO MANFREDINI ELISBAO	Resolução 10490	23/03/2021
100886/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUGENIA MOREIRA COSTA FERREIRA	Resolução 11316	07/01/2026
523160/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ ALMEIDA	Resolução 5600	10/06/2024
112540/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOANITA MAIA SPINARDI	Resolução 11332	07/01/2026
119650/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA DA SILVA	Resolução 11349	08/01/2026
123096/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MACIEL DA SILVA	Resolução 11400	13/01/2026
123509/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PEREIRA BOING	Resolução 11404	13/01/2026
396528/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RAFAELA CONDE GONZALEZ	Resolução 8856	05/05/2025
119749/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SOLANGE TOMEM	Resolução 11353	08/01/2026
103826/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SUELI BORGHI PERON	Resolução 11417	09/01/2026
119803/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIELA MORAES MARTINS	Resolução 11346	08/01/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			GOULARTE		
133016/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA APARECIDA BUENO	Resolução 11501	19/01/2026
80101/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE DE FATIMA DOS SANTOS	Resolução 7674	06/01/2025
341010/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINS CARLOS DE SOUZA	Resolução 4872	01/04/2024
119862/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISSOL PEREIRA DA CRUZ FIORESE	Resolução 11391	08/01/2026
674571/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA PABIS	Resolução 2780	04/09/2023
585130/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZE JACKES DA SILVA	Resolução 5998	11/07/2024
123762/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLEI BOITO REYES	Resolução 11454	15/01/2026
102862/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLON MARQUES DE SA	Resolução 11388	08/01/2026
112663/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURIZA DE FATIMA SILVA	Resolução 11314	07/01/2026
35319/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO JALSON PREVIDI	Resolução 7477	04/12/2024
541652/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM SILVA OZELIN	Resolução 2121	05/07/2023
279463/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR FERNANDES KOCH	Resolução 4106	12/01/2024
304921/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI GOMES GARCIA PEROTONI	Resolução 4663	07/03/2024
265070/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON SCHOLZ JUNIOR	Resolução 10594	23/03/2021
54070/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON VILLA JUNIOR	Resolução 7623	16/12/2024
317050/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA DENIZ	Resolução 3606	27/11/2023
498510/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA TEREZINHA FOLLMANN SANTOS	Resolução 2346	24/07/2023
104250/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEY CARLOS REICHERT NETTO	Resolução 7801	16/01/2025
103885/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMI TATEIWA NIEKAWA	Resolução 11416	09/01/2026
164119/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE MOREIRA	Resolução 4266	01/02/2024
133059/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONOFRE MAXIMO DOS SANTOS	Resolução 11502	19/01/2026
104105/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO ANDERSON BELLEZI	Resolução 11415	09/01/2026
133075/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO VERBANECK	Resolução 11467	19/01/2026
674156/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO BATISTA	Resolução 2920	15/09/2023
119951/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CEZAR THEODOROVITZ	Resolução 11367	08/01/2026
488165/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO GRUBBA	Resolução 3382	07/11/2023
273660/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO QUEIROZ DE AGUILAR	Resolução 2689	23/08/2023
133091/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO PEREIRA DE MACEDO	Resolução 11442	19/01/2026
446792/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PLINIO MONTEMOR	Resolução 11273	10/06/2021
120011/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA DUARTE DE OLIVEIRA TAMBORLIM	Resolução 11348	08/01/2026
493503/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MITSUGA BREGANO	Resolução 5504	23/05/2024
123789/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO ROSA	Resolução 11455	15/01/2026
112710/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA RIBEIRO CARMINATTI	Resolução 11328	07/01/2026
412523/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO GIL BATISTA	Resolução 8974	12/05/2025
301825/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO KALIL NASSAR	Resolução 4614	01/03/2024
120062/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROQUE FONSECA	Resolução 11343	08/01/2026
120089/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA MARQUES	Resolução 11366	08/01/2026
133121/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA TANIOS YATSU	Resolução 11499	19/01/2026
120143/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA	Resolução	08/01/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		APARECIDA KULTZ KURCHAIT	11351	
120291/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE DE OLIVEIRA MARTINS	Resolução 11371	08/01/2026
120330/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA CRISTINA ALVES SILVA CARDOSO	Resolução 11341	08/01/2026
149728/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARIA RUY NEVES	Resolução 230	01/02/2023
220802/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE FATIMA REQUE	Resolução 8185	28/02/2025
516481/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI GOTELIP MACIEL DE LIMA	Resolução 5675	17/06/2024
123533/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI PAISANI CHICANOSKE	Resolução 11400	13/01/2026
123843/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI ABDALA TIBUSCKI	Resolução 11455	15/01/2026
707422/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSICLEI BORRASCA GHIOTTO	Resolução 6590	09/09/2024
98124/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILANE DOS SANTOS	Resolução 7777	14/01/2025
100894/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA MACIEL	Resolução 11320	07/01/2026
744510/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMEIRY MOSTACHIO	Resolução 3140	18/10/2023
255940/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZANGE DO CARMO SANTOS	Resolução 8334	17/03/2025
120364/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA NOSCHANG	Resolução 11345	08/01/2026
133296/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA NIZE ROSSETTI	Resolução 11440	19/01/2026
104199/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA GONCALVES	Resolução 11408	09/01/2026
500417/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARAH NANCY DEGGAU HEGETO DE SOUZA	Resolução 1784	06/06/2023
38992/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO RODRIGUES GONCALVES	Resolução 3969	19/12/2023
120453/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO SILVA DE CAMPOS	Resolução 11363	08/01/2026
120470/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA MARIA COSTA DE OLIVEIRA	Resolução 11364	08/01/2026
120496/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO BRASIL	Resolução 11393	08/01/2026
120518/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO G. CARBONAR	Resolução 11353	08/01/2026
659254/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ HUFF BITTENCOURT	Resolução 2880	13/09/2023
133938/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA HAMMERSCH MIDT SEGALIO	Resolução 11506	19/01/2026
134160/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA ALEIXO	Resolução 11471	19/01/2026
106856/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA SILVA PIERRY	Resolução 7896	27/01/2025
120526/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA APARECIDA CANDIDA	Resolução 11363	08/01/2026
12179/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMEIA SOARES DA SILVA	Resolução 3946	20/12/2023
510845/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SINDELI REGINA DE MESQUITA	Resolução 3384	07/11/2023
112736/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI APARECIDA DE CRISTO PORTES	Resolução 11324	07/01/2026
112752/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI LOTTI ORTOLAN	Resolução 11333	07/01/2026
120534/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI MARTELLI	Resolução 11345	08/01/2026
22349/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DE FÁTIMA VAZ	Decreto 613	26/11/2024
112795/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA BRATIFICH SAVARIS	Resolução 11332	07/01/2026
107740/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA SEMKIW DOS SANTOS	Resolução 11407	09/01/2026
120550/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE LOURDES PEDRO RIBEIRO	Resolução 11390	08/01/2026
596191/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR DA SILVA	Resolução 6008	11/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
499307/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA CORTES CHAVES FRANCA	Ato 574	29/05/2024
122766/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR IRINEU STREGE	Resolução 11365	08/01/2026
238710/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA REGINA WITZEL MANSANO	Resolução 8223	10/03/2025
123878/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANILDA DE SOUZA GOBO	Resolução 11456	15/01/2026
526339/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA FRITZE MOREIRA	Resolução 5751	20/06/2024
560025/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA HIDEKO TATAKIHARA	Resolução 14959	25/07/2022
122782/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA REIGNE KARAKAWA	Resolução 11342	08/01/2026
134225/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA APARECIDA SLOMPO	Resolução 11469	19/01/2026
122790/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALANGIERY DA COSTA CACADOR	Resolução 11388	08/01/2026
101510/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILLAMS FREIRE SANTOS	Resolução 7688	06/01/2025
654925/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMAR SACHETIN MARÇAL	Resolução 15428	05/09/2022
123550/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON APARECIDO DOS SANTOS	Resolução 11401	13/01/2026
221732/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON JOSE DOS SANTOS	Resolução 4447	19/02/2024
707473/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENOBIA SUCHODOLAK VIEIRA	Resolução 6568	09/09/2024
134390/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULSI MARIA TEIXEIRA ROHR	Resolução 11501	19/01/2026
118289/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON FERNANDO PADLESKI	Ato 144975	29/01/2026
139440/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AILTON TOALDO	Ato 125304	07/07/2021
139548/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AILTON TOALDO	Ato 125305	07/07/2021
241524/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AKEMI YOKOYAMA, ARTHUR YOSHIKI YOKOYAMA, EDIVANIA ALMEIDA ALVES YOKOYAMA, MAYUMI YOKOYAMA	Ato 141274	25/03/2025
337250/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIONE DALLAZUANN A	Ato 126632	04/10/2021
436856/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO GERALDO	Ato 142313	10/06/2025
67350/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIADNE DAMIAO MALUCELLI	Ato 140487	14/01/2025
237306/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTHUR SASSO GUERRA, VALENTINE SASSO GUERRA, VALQUIRIA REGINA SASSO GUERRA	Ato 140643	09/04/2025
148768/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA DOS SANTOS RODRIGUES	Ato 125261	07/07/2021
439898/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATARINA RIBEIRO	Ato 142429	17/06/2025
268453/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA STUPP	Ato 136945	27/03/2024
142615/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA BACK	Ato 140934	25/02/2025
239619/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORACI MARIA DE SIQUEIRA VIEIRA	Ato 141194	20/03/2025
508784/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DURVAL RAMPELOTTI	Ato 142554	01/07/2025
439219/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA APARECIDA DOMINGUES PRZYVITOWSKI	Ato 142446	17/06/2025
159107/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMANUELE KUCHAKI PEREIRA, MARIA APARECIDA KUCHAKI	Ato 126144	02/09/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			PEREIRA		
159085/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMANUELE KUCHAKI PEREIRA, MARIA APARECIDA KUCHAKI PEREIRA	Ato 126140	02/09/2021
99142/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUSTAVO RODRIGUES DE SA, MARCELO RODRIGUES DE SA	Ato 126261	03/09/2021
439863/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIS TEREZINHA HERGET	Ato 142458	17/06/2025
212853/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA HELENA AMORIM DA SILVA, MIGUEL GUSTAVO AMORIM DA SILVA	Ato 129264	24/02/2026
274481/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANIDES BECHER	Ato 141161	18/03/2025
107786/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO SINIBALDO STORI, LEONARDO MURILO STORI	Ato 125720	10/08/2021
238930/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE OGATA	Ato 141193	20/03/2025
107910/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE OTALIVO DOMINGUES	Ato 144958	29/01/2026
371134/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE KLIGENFUS ANTUNES	Ato 141853	06/05/2025
439812/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONOR DARCIA CARNEIRO	Ato 142447	17/06/2025
443119/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA FEITEN	Ato 142373	17/06/2025
237659/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILDA MARIA RITTER MAURER	Ato 141062	18/03/2025
385208/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DA SILVA	Ato 142109	27/05/2025
512226/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA BRUGNARI MIZERET	Ato 142552	01/07/2025
367370/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO MARCOS SABOIA	Ato 137275	29/04/2024
190873/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELE MAGNA KAPUSCINSKI	Ato 138381	30/07/2024
110750/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS TOSHIMARU TAN	Ato 144957	29/01/2026
236598/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AMELIA FONSECA ESPINOLA MARCONDES	Ato 141056	11/03/2025
311999/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA LOPES FLEMMING	Ato 141791	29/04/2025
144413/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES CARVALHO DE OLIVEIRA	Ato 140931	25/02/2025
115964/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA TRECENTI GOMES	Ato 144948	29/01/2026
116030/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO DE OLIVEIRA	Ato 144976	29/01/2026
64998/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE APARECIDA REINERT GODOY	Ato 140410	07/01/2025
372256/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI KOROBINSKI	Ato 141916	13/05/2025
434357/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA KLELING	Ato 142263	03/06/2025
372661/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI ROMILDA ZANAO TRIPODI	Ato 141829	06/05/2025
255602/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIDIRA OTILIA GOTTSCHILD	Ato 126467	21/10/2021
255491/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIDIRA OTILIA GOTTSCHILD	Ato 126468	20/09/2021
97149/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSWALDO CAPEL SERRATO	Ato 144943	29/01/2026
373366/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA PANKIEWICZ PIRES	Ato 141891	13/05/2025
818255/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILDO EPIFANIO DA SILVA	Ato 135635	28/11/2023
818409/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILDO EPIFANIO DA SILVA	Ato 135636	10/12/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
22985/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMIRA PAULIN DOS SANTOS	Ato 140173	03/12/2024
150758/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO TEGONI	Ato 140739	06/02/2025
114623/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SYLCE MARIA RIBEIRO SOARES DE MACEDO	Ato 144968	29/01/2026
230417/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA CRISTINA BARROZO PRUGNER	Ato 141008	07/03/2025
430211/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDOMIRO PEREIRA FRANCA	Ato 142168	03/06/2025
105845/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALKYRIA PLANAS DE ALMEIDA	Ato 144946	29/01/2026
122812/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ADRIANO BATISTA DE ALMEIDA	Decreto 12	07/01/2026
125994/26	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA GRUBE CARIGNANO	Decreto 13	08/01/2026
321420/25	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	SEBASTIAO PALARO, THAIS ARIANE SANTOS PALARO	Portaria 1007	14/04/2025
138042/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	JANDIRA HORNE	Decreto 11388	09/01/2026
137186/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	JOANILZA CRISTINA MACHADO	Decreto 11391	09/01/2026
138271/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	OSMAR RAMOS	Decreto 11390	09/01/2026
638374/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ADAO ALVES PEREIRA	Decreto 519	29/09/2022
641359/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ADEMIR JUSTI	Decreto 413	21/06/2022
638293/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ALCEU LUIZ DEZANET	Decreto 616	11/11/2022
537920/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ALDA ADI DENTES DE CAMPOS	Portaria 447	23/07/2025
638625/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ANTONIO JACIR GONCALVES DA SILVA	Decreto 87	23/02/2023
643475/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	BERNADETE PREIS HELLMANN SCHMITZ	Decreto 168	25/04/2024
427032/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	BERNADETE BONATO HELLMANN	Decreto 508	23/06/2025
639966/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CESAR CLAUDINO	Decreto 90	22/02/2023
669532/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CIRCE RODRIGUES PADILHA FORLIN	Portaria 645	17/10/2025
613995/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CIRLEI BRITO ROCHA	Portaria 598	25/09/2025
641278/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CLEONIR CORDEIRO DOS SANTOS	Decreto 22	23/01/2024
611844/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CLEUNICE APARECIDA DA LUZ	Portaria 591	24/09/2025
638277/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	DARCI VIEIRA DOS SANTOS	Decreto 353	28/06/2023
486930/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	DIVA CORREIA DOS PASSOS WARMLING	Decreto 376	06/12/2021
641502/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	DORALICIA JULIA DE ABREU	Decreto 131	10/03/2023
540041/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	EDINA DOS SANTOS	Portaria 453	25/07/2025
638846/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE	EDISON LUIS DE LIZ	Decreto 250	17/05/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		FRANCISCO BELTRAO			
643963/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ELENICE TEREZINHA STEINHAUS DE SOUZA	Decreto 134	04/04/2024
801747/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ELIANA APARECIDA ANTERO JOAQUIM	Decreto 475	01/11/2024
707388/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ELIANE REGINA BUSATTA	Portaria 661	03/11/2025
34805/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ELIZA REGINA PALUDO RIGO	Portaria 86	21/01/2026
426982/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ELMA LUZETE KUTCHMA	Decreto 509	23/06/2025
638340/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ENIO FRANCISCO KIPPER	Decreto 494	05/09/2022
487219/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ESTER GLORIA DE MARINS	Decreto 376	06/12/2021
362844/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ETELVINA CAVALCANTE DA SILVA	Decreto 486	24/01/2025
643106/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	GRACIEMA APARECIDA NEZI	Decreto 349	21/08/2024
790935/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	IDA MARIA LONGO BORGES	Portaria 730	10/12/2025
640018/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ILIANA GRANDO MONAUER	Decreto 88	23/02/2023
637874/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	IRACI LEODETTI LORENZI	Decreto 414	28/06/2023
639524/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	IRENE KRAJEWSKI DE LUCA OLIVEIRA	Decreto 129	10/03/2023
541056/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ISOLETE LURDES BALDO RIBEIRO	Portaria 497	14/08/2025
845477/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	IVANIR SALETE LONGO	Decreto 417	07/10/2024
547119/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	IZULINA ROSA DE LIMA BEDIN	Portaria 446	23/07/2025
538195/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JOCELINA MOREIRA DA SILVA	Portaria 501	14/08/2025
644021/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JOCEMERY GEREMIA	Decreto 99	04/03/2024
638226/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JURACY DE LOURDES VIEIRA	Decreto 373	28/06/2023
641472/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LEODIR GIUSTTI	Decreto 504	19/12/2023
341359/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LUIZ ALBERTO DA SILVA JARDIM	Decreto 325	24/02/2025
541072/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARCIA WONS	Portaria 430	09/07/2025
844870/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARGARETE DE SOUZA CASCAES	Decreto 420	07/10/2024
539370/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA CATARINA DO PRADO COPINI	Portaria 450	23/07/2025
363000/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARILENE DE SOUZA RIBAS ROTTA	Decreto 428	15/04/2025
342487/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARINES DALBOSCO	Decreto 551	10/12/2024
612034/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	MARISANE TRISCA	Portaria 592	24/09/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO			
639575/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIVETE BIGOLIN	Decreto 130	10/03/2023
792733/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MELANIA NOLL ABATI	Portaria 729	11/12/2025
34473/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MIRTES MILHORETO DA SILVEIRA	Portaria 85	21/01/2026
639990/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ODOLIR DANIEL DOS SANTOS	Decreto 238	12/05/2023
655961/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ORILDE NASCIMENTO FERNANDES	Decreto 50	15/02/2024
541170/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	REIMAR EVANDRO LANG	Portaria 498	14/08/2025
641693/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSA ANTUNES DA SILVA	Decreto 194	10/04/2023
637939/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSANE SAVEGNAGO CANDIDO	Decreto 442	28/06/2023
539701/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSANGELA ANATER	Portaria 499	14/08/2025
341901/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSANGELA COELHO ARAUJO	Decreto 157	21/01/2025
638919/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SADI JOSE THOME	Decreto 133	09/03/2023
638641/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SEBASTIAO ANDRADE	Decreto 132	09/03/2023
341073/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SÉRGIO ANTONIO PRANDO	Decreto 410	18/09/2024
643351/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SOLANGE WURTZEL PASA	Decreto 228	18/06/2024
540254/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SONIA DE OLIVEIRA	Portaria 451	23/07/2025
645435/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SONIA GORET PRIGOL	Decreto 219	05/06/2024
641600/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SORAYA MARIA LONGO MAINES	Decreto 441	11/07/2022
342240/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SUZANA MARTA ANTECKIEVEI S MIGLORINI	Decreto 156	20/01/2025
538012/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	TANIA MARIA PRAMIO	Portaria 449	23/07/2025
538381/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	TEREZINHA PAULI DOS SANTOS	Portaria 496	14/08/2025
643327/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	VANELY CRISTINA DALLA VECHIA	Decreto 308	16/07/2024
539434/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	WAGNEIA MARIA DA SILVA	Portaria 452	25/07/2025
822620/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	GABRIELY LETICIA MOLITOR MEIRA	Portaria 928	31/10/2024
433667/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ROSA LINA MOITINHO	Portaria 729	12/09/2023
9444/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	AMARILIS VELLOZO MACHADO	Decreto 614	07/01/2021
115190/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	FRANCISCO MOACIR DE LIMA	Decreto 82	18/02/2026
765449/24	ATO DE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	NAJARA	Decreto	25/10/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	NATIVAÇÃO	DO ESTADO DO PARANÁ	TEREZINHA FERREIRA DO AMARAL COSTA	571	
83644/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SERGIO BELTRAMI DE MACEDO	Decreto 66	09/02/2026
576282/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	VELOMAR STASIAK	Decreto 493	19/09/2022

COAP, em 4 de março de 2026.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN  
Coordenador da COAP  
Matrícula nº 51355-5  
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
Publique-se, registre-se e arquite-se.  
Gabinete da Presidência, em 4 de março de 2026.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO N º-86649/25**  
**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, OZIEL ALVES DE OLIVEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**DESPACHO-664/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) Foz PREVIDENCIA - FozPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2862/26 - COAP peça nº 15: - Foz PREVIDENCIA - FozPREV – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 4 de março de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-498548/24**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-ALANA CORSI, ALEXANDRE DIORIO, ANDRE ROCHA RODRIGUES, ARYELLE MALHEIROS CARUZZO, BARBARA ANGELIO QUIRINO, BRUNA FORESTIERI BOLONHEZ, CARLOS ANDRE GAYER MOREIRA, CAROLINA MOSER PARAISO, CLEBER EDUARDO NERI RABELO, DAIANI RODRIGUES MOREIRA, DANIEL RODRIGUES SILVA LUZ NETO, DANIELLY CHIERRITO DE OLIVEIRA TOLENTINO, DENISE SILVA DE AQUINO, ELIANE CRISTINA DE ANDRADE GONCALVES, FERNANDA TIOSSO SAMPAIO GONCALVES, FERNANDO HENRIQUE SANTANA GILIO, FERNANDO SABINO FONTEQUE RIBEIRO, FERNANDO TERUHIKO HATA, FRANCIELLE RENATA DANIELLI MARTINS, GABRIEL DA CRUZ DIAS, GABRIELA DE FRANCA LOPES, GIMERSON ERICK FERREIRA, JEFERSON ROBERTO ROJO, JESSICA SUZANA BARRAGAN ALVES, JOSE HENRIQUE CASEMIRO, JULIANA DOS SANTOS SEVERIANO, JULIANA YURI SEKIYAMA, JULIANO CASONATTO, KATIANY RIZZIERI CALEFFI FERRACIOLI, LEANDRO VANALLI, LETICIA VIER MACHADO, LUCAS PIZZAIA FALDA, MARCELA MARCAL ALVES PINTO, MARCELA NAVARRO PIANUCCI, MARCELO ROSELEM LUCHETTI, MARCELO ZOLIN LORENZONI, MARCIA MOROSKOSKI, MARIO CEZAR SAFFI JUNIOR, MATHEUS LUCAS SCHUCK, MAYARA MARI MURATA, MICHELE CRISTINA HECK, MURILO HENRIQUE CAMPANA BENTO, NADYA ZANIN MUZULON, PAULO ACÁCIO EGGER, PAULO VICTOR MEZZARROBA, PLINIO RIBEIRO RODRIGUES, RENAN AUGUSTO AVANCI, RENAN VIDAL VIESSER, RODRIGO LIMA NUNES, RONALDO LOPES, TAINARA VOLAN, TARCIO ROCHA LOPES, THALITA ZAGO OLIVEIRA, THIAGO VINICIUS BARROS, VITOR HUGO DOS SANTOS FILHO, WEBER ALEXANDRE SOBREIRA MORAES, WILLIAM CASAGRANDE CANDIOTTO, YARA CAMPOS MIRANDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-665/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2559/26 - COAP peça nº 81: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 4 de março de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-180190/24**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI**  
**INTERESSADO-IVANILDES BURAK BURGATH, JORGE DAVID DERBLI PINTO,**

**ROZENILDA ROMANIW BARBARA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-666/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2868/26 - COAP peça nº 14: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-504215/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**  
**INTERESSADO-CRISTIANE MACHADO, OZIEL NEIVERT**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-667/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2869/26 - COAP peça nº 30: - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-383783/24**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE IRATI**  
**INTERESSADO-JORGE DAVID DERBLI PINTO, ROZENILDA ROMANIW**  
**BARBARA, SOELI TEREZINHA ZANLORENCI DIETRICH**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-668/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2870/26 - COAP peça nº 13: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-805129/23**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO-GILSON RUFINO DE SOUZA, MARCIO CESAR FALASCHI,**  
**MARIA JOSE ESPINDAS DE PAULA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE**  
**OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-669/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2871/26 - COAP peça nº 13: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-572751/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO-ADAILTON JOSE FAGUNDES, ADALGISA DA SILVA PRADO**  
**PINTO, ADAUTO DINIZ DE MIRA, ADEMAR BEICHO, ADINAELE DE LIMA,**  
**ADRIANA ROSELI BATISTA, ADRIANE DE FATIMA DA SILVA, ADRIANE**  
**FERREIRA, ADRIANO RODRIGUES, AIRTON GONCALVES DOS SANTOS, ALAN**

ROSA ROCHA, ALESSANDRA ALVES DE LIMA, ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA, ALESSANDRA PIRES FERREIRA, ALEXANDRE BIANCHI DE SOUZA, ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA, ALINE CRISTINA DA SILVA, ALINE CRISTINA PEREIRA, ALINE INOCENCIA SANTOS SILVA, ALINE TERESINHA RIBEIRO, AMANDA MARRONI MENDES, AMANDA PEREIRA DOS REIS, ANA CLAUDIA RAIDE DOMINGOS, ANA FLAVIA MELO GONCALVES VITO, ANA LUCIA STEFANIACK, ANA PAULA DE MORAES, ANA PAULA LOPES, ANA PAULA VIEIRA MARIANO, ANANIAS DA SILVA CAMARGO, ANDRE AUGUSTO COUTINHO DE JESUZ, ANDRE PINHEIRO, ANDRESSA VIEIRA DE OLIVEIRA, ANGELICA APARECIDA DA SILVA BALBINO, ANGELICA GAMA RODRIGUES, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ANNA THAYS HERMES ISABEL, ARAILSON LUCIANO LEMES, ARIANE DOS SANTOS VALLE, BEATRIZ DE CARVALHO GONCALVES, BIANCA ANGELINA DELMONICO DE SOUZA, BIANCA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, BRUNA CARLA GERALDO, CAMILA DE FATIMA ALVES, CAMILA DIAS BARBOSA, CAMILA SABINO DA LUZ, CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, CARLOS EDUARDO VILAS BOAS, CARLOS HENRIQUE DE BRITO, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CARMO RAIMUNDO DA SILVA, CAROLINE DA SILVA VIEIRA, CAROLINE REBECA SANTOS, CATIA APARECIDA DA SILVA, CELIAN BARBOSA TAVARES MARTINS, CESAR LEANDRO MIRANDA, CHAILA VANEZA PEREIRA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, CLAUDIA DARA DE SOUZA SILVA, CLAUDIO LUIZ DA SILVA ARAUJO, CLEIDE MARIA DA SILVA, CLEUSA MARIA CAZAROTO MENDES, CRISTINA DE SOUZA MEIRA, CRYSLAINE DE CASSIA GOMES, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DANI RONE DA CUNHA, DANIELE DA SILVA ROBERTO, DANIELE DE MELO DA SILVA, DANILO BARBOSA, DANILO RAFAEL MORAIS DOS SANTOS, DANUBIA PATRICIA SIMOES DO PRADO, DARIANE MARQUES, DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA, DAYANE APARECIDA TEIXEIRA MONTANHA, DEBORA BARBOSA, DEBORA KAROLINA DE MORAES, DENISE COSTA KRATKY, DIEGO DE SOUZA RAIMUNDO, DIONE RAMON PINHEIRO, DULCILENE DA ROCHA, EDUARDA PEREIRA DE CARVALHO, EDVIGES ROSA E COSTA, ELAINE ANDREIA DIAS, ELDER ALVES CRUZ, ELIANE APARECIDA DA SILVA MACHADO, ELIANE MARQUES, ELIO XAVIER DE SOUZA, ELIS DA SILVA LEMES, ELIS DAIS TEODORO, ELISA THEODORO DE SOUZA, ELISANGELA ALBINO DO PRADO, ELMELTON PEREIRA MILITAO, ELIZABELLE PAULINO RODRIGUES, ELLEN GUIMARAES BIANCHINI DE MELO, ELSON PEREIRA AVILA, ELTON JUNIOR DE PROENCA, ELUIZA TEODORO KOVALSKI DA SILVA, ELVIS DE SOUZA CORREA, EUGENIA APARECIDA MARQUES, EVANDRO NOGUEIRA JUNIOR, FABIANE CORREA DA ROCHA, FABIANO LOPES BUENO, FABIULA SANCHEZ SANTOS BALESTRA, FAGNER AUGUSTO GONCALVES, FERNANDA ACOSTA, FERNANDA CRISTINA DA SILVA, FERNANDA MONICA DA SILVA, FLAVIA DEUSDARA DA CRUZ, FLAVIA EMILIA DE OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE DA SILVA ALESBAO, FRANCIELE BRUNA DA SILVA GALVAO, FRANCINE DE OLIVEIRA MALAQUIAS, FRANCISCO PIZZOLATO MONTANHA, GABRIEL DE JESUS OLIVEIRA, GABRIEL DOS SANTOS ALVES, GABRIELA DA RESURREICAO, GILSON DA SILVA, GISELE LUVIZETO GOULART, GISIANE DUBAY, GISLENE IZABEL GONCALVES DO PRADO, HENRIQUE CRUZ RODRIGUES, IGOR HENRIQUE SANTOS DA SILVA, ILDICLEI DE SOUZA, ISABELLE VIEIRA VALIM, JACKELINE DE JESUS LEAL, JANAINA APARECIDA ROCHA, JANAINA CRISTINA DA SILVA, JANAINA MARIA VIEIRA, JANAINA MONTEIRO BUENO, JANAINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, JANETE FERREIRA DUTRA, JANIS CASTRO LEMOS, JAQUELINE TEREZINHA DE OLIVEIRA, JAYNE MATEUS BALESTRA, JEAN CARLOS DE JESUS GERALDO, JENYFFER STACE DE SOUZA PEREIRA, JESSICA ADRIANA MESSIAS, JESSICA CORDEIRO, JESSICA DA COSTA FERREIRA, JHONATHAN LUIZ DE GOUVEIA, JOAO CARLOS FERMINO, JOAO LUIZ BERTONI, JOAO PAULO SILVEIRA DE SENE, JOAO VITOR DE LIMA, JOAO VITOR GONCALVES, JOELMA CARLOS DE MELO, JOELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, JOSE CAMILO DE CARVALHO, JOSE CARLOS DE SOUZA, JOSE CLAUDIO DE SENE MIGUEL, JOSE TIAGO DA SILVA, JOSIANE MARIANO, JOSLEY CAMARGO DE OLIVEIRA, JULIA MARIA DE SENE GUIMARAES, JULIANA CRISTINA DE LIMA DE CARVALHO, JULIANA ROBERTA DE AZEVEDO, JUSLAINE DE CARVALHO CICONINI, KADIJA FAGUNDES MACIEL, KARINA MARTINI, KARINE MARIA DO PRADO, KARINE SUELEN DA SILVA ROQUE, KAROLINE PEREIRA DO AMARAL, KAROLINE TRENTINY DA SILVA, KATTYLEN DA SILVA SANTOS, LARISSA DE OLIVEIRA, LEA LEMES BUENO, LEANDRO FERREIRA LIMA, LEANDRO FIRMO MARTINS, LENICE ALVES DA SILVA, LEODIR MARTELLI, LEONI HENRIQUE BORGES DA SILVA, LETICIA LOZANO PEREIRA, LETICIA RIBEIRO LINYVYJ, LETICIA VIEIRA PEREIRA, LILIANE CAMILA DE OLIVEIRA, LISANDRA DE LIMA CARVALHO MARTINS, LIVIA MICHELE POSSIDENTE TEIXEIRA, LOUISE DE MELO SABINO, LOURENÇO PITARELLO, LUANA KAREN FERRAZ, LUANA RODRIGUES DE LIMA, LUCAS GABRIEL DA SILVA BARBOZA, LUCAS PEREIRA, LUCIANA LEAL DA SILVA, LUCIANE MARIA SOARES, LUCIANO RODRIGUES DO COUTO, LUCIMAR MARIA DA COSTA DE OLIVEIRA, LUCIVANI DA SILVA DE LEMES, LUIS FELIPE DA SILVA VIDAL, LUIS HENRIQUE PALLINE, LUIZ ANTONIO DE SENE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA, LUIZ FERNANDO MARQUES MOREIRA, LUIZ GERALDO CAZAROTO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, MAHARA DIANE DOS SANTOS, MAIARA DA SILVA BATISTA, MARCELA REGINA FERREIRA, MARCELO JOSE DA ROSA, MARCELO SAAD SAID, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARCIA DE OLIVEIRA, MARCILENE APARECIDA TOBIAS CAETANO, MARCIO JOSE SABINO DO PRADO, MARCIO RIBEIRO DA SILVA, MARIA ANGELA GOIS, MARIA EDUARDA DE FARIA AZEVEDO, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA GODOI, MARIA ESTELA DE OLIVEIRA VIEIRA, MARIA EUGENIA DO CARMO DE MORAIS, MARIA FERREIRA RAMOS, MARIA KAROLINA DE CARVALHO, MARIA RAISA PEREIRA DE SOUZA, MARINDIA DE ALMEIDA LUCIANO, MARIO CELSO DE ANDRADE, MARLENE APARECIDA FIORI, MATEUS MAINARDES, MATEUS FARIA DA SILVA, MATILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAIS, MAYARA KETHELIN BERNARDO DE LIMA, MAYARA MARIANO DA SILVA, MAYARA SIMAO, MILENA MARIA BARBOSA, MILLA CHRISTINE FERREIRA DA SILVA, MIRIAM DE OLIVEIRA MESQUITA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, NADIA CAROLINA WOUTERS RODRIGUEZ, NAIARA VITORIA DE OLIVEIRA, NATANY KARLA ALVES SOUZA DE CARVALHO, NATASHA APARECIDA RECORDI GOMES, NATHALIA MARIA RODRIGUES MECIAS, NATIELLE DE CARVALHO

**RODRIGUES, NILCEIA DE FATIMA CARDOSO CARVALHO DOS SANTOS, NILCIANE APARECIDA LEITE, NIRLI DE SENE, OSMAR ELIAS DE JESUS, OTAVIO AUGUSTO COSENTINO, PALOMA BARBOSA LAURIANO DA SILVA, PAMELA CRISTINA MACHADO GONCALVES, PATRICIA CRISTINA IEGER, PATRICIA DE MORAIS LOPES FERREIRA, PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA, PATRICIA PEREIRA FERNANDES, PAULA SOARES DITTMANN, PAULIANE CLAUDIA DA SILVA KING, PAULIANE EDUARDA RAMOS DE OLIVEIRA, PAULO ADILSON DA COSTA, PAULO HENRIQUE GOMES GARCIA, PAULO RODRIGUES PIRES, PEDRO BATISTA JOSE DA SILVA, PETERSON CLAUDIO DA SILVA, POLIANE CRISTINE RIBEIRO ALVES, POLIANE JOICE DOS SANTOS CASTILHO, PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA, PRISCILA LUZIA DA SILVA, RAFAEL MALAQUIAS DO PRADO, RAFAELA DA ROCHA MARQUES, RAFAELA NASSAR, RAFAELA VOLPE VAZ, RAIANE VITORIA DA SILVA, RARMUNI PAOLA CLARO DO PRADO, REGINALDO CESAR DA SILVA, REINALDO PINHEIRO JUNIOR, REINALDO SILVINO DE LIMA, RENATA DE ALMEIDA DA SILVA, RICARDO JOSE GALVAO, RITA DE CASSIA MAIARA IEGER, ROBERTA XAVIER FERREIRA, ROBERTO DOMINGUES SIMOES, ROSANA BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSANGELA DIAS DA SILVA, ROSELI PINHEIRO DOS SANTOS, ROSENI APARECIDA CRISOSTOMO DA SILVA DE PAULO, ROSINEI LOURDES DA SILVA, ROZANE MARIA DA CUNHA, SABRINA FRANDINA, SAMANTA DE JESUS DA SILVA, SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS GARCES, SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA, SARAH ESTEVAM RIBAS, SILMARA LUCIA DA SILVA, SILVIA CRISTINA NUNES DO PRADO, SIMAO RESENDE COUTINHO, STEISSI DE SOUZA GONCALVES, SUELLEN ALYNE SOARES DEABLE DE SOUZA, TAILAINE LUANA JERONIMO GUIDO, TANIA MARA DE OLIVEIRA DE AZEVEDO, TATIANE RIBEIRO DE MORAIS, TATIELLEN PASSOS DA SILVA, TAYLA FURQUIM DE SOUZA, TEREZA DE JESUS MIGUEL, THAIS OLIVEIRA DA SILVA, TOBIAS DE ABREU ROCHA, UBIRAJARA DE ALMEIDA GARRETT, VALDIRENE SILVERIO KIKUTA, VALERIANE GUIDIO FERREIRA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA, VITORIA DA SILVA GOMES, VIVIANE BEATRIZ DANIELLO, VIVIANE DE FATIMA XAVIER, VIVIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA DELCOL, VIVIANE KARINA DA SILVA, VIVIANE SOUZA CRUZ, WAGNER PORFIRIO LEAL, WERITON TADEU MARCONDES, WESLEY APARECIDO DE PAULA, WILLIAM ALEXANDRE DE OLIVEIRA, WILLIAN GERRE DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-671/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2872/26 - COAP peça nº 158: - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 4 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-33656/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADO-DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-672/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2938/26 - COAP peça nº 65: - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 4 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-781677/25**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-673/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2944/26 - COAP peça nº 23: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 4 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-737511/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**  
**INTERESSADO-IRENEU INÁCIO ZACHARIAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-677/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1756/26 - COAP peça nº 47: - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 4 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-708228/25**  
**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-MARIA MADALENA BERTOLINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-678/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2266/26 - COAP peça nº 47: - CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 4 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-818600/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE VITORINO**  
**INTERESSADO-MARCIANO VOTTRI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-680/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VITORINO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1574/26 - COAP peça nº 51: - MUNICÍPIO DE VITORINO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 4 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-753207/25**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-809/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Cruzeiro do Oeste (Ofício nº 123/2025), por meio do qual encaminhou documentação com o intuito de obter declaração para a obtenção de transferências de recursos da união, tendo em vista a impossibilidade em inserir os documentos quando da realização do pedido da declaração, e informou ter aberto chamado, no canal de comunicação, referente a impossibilidade indicada.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social que exarou ciência quanto ao informado, indicou que o relatado se referia à Demanda nº 537038, registrada em 26/11/2025 e concluída em 05/12/2025, com orientação para que o requerente selecionasse apenas "requerimento externo" enquanto a TI não solucionasse o problema, e informação de encaminhamento à DTI, via GLPI nº 144259, contendo o registro "Concluída via GLPI". (peça 11)

Por seu turno, a Diretoria de Tecnologia da Informação prestou esclarecimentos quanto a problemática na identificação dos sujeitos processuais das petições "Declaração para Obtenção de Transferências de Recursos da União" e "Parceria Público-Privada ou Concessão Comum", decorrentes de nova sistemática não observada quando da disponibilização no sistema, e afirmou ter desativado, temporariamente, tais tipos de petição até o devido ajuste na lógica de validação dos sujeitos processuais.

A unidade apontou a inclusão, no sistema, de mensagem informativa indicando a necessidade de que os jurisdicionados, enquanto não concluída a adequação necessária, utilizassem a petição "requerimento externo", contendo a natureza do pedido no corpo da petição, e que a Diretoria de Protocolo promoveria a devida reclassificação quando recebesse tais petições. (peça 13)

Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para os procedimentos que se fizerem necessários ao caso, posterior comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, e o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, com o respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-76753/26**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-835/26**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Guarapuava objetivando a inclusão do nome do candidato William Marcos no banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", classificado na 37ª colocação para o Cargo de Motorista de Ambulância (ampla concorrência) no Concurso Público nº 001/2024, objeto de análise nos autos de Requerimento de Análise Técnica nº 830557/23.

Ressalta que a inclusão direta por parte do ente não é mais possível haja vista que o concurso em questão já foi homologado por este Tribunal, conforme a Decisão nº 3/2025/CAGE/DHB, proferida nos autos nº 830557/23, os quais já se encontram arquivados.

Destaca que o presente requerimento segue a orientação recebida por meio da demanda nº 562892, respondida pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peça 3).

Nos termos da Instrução nº 1622/26 (peça 4) a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que, em análise aos dados constantes no SIAP, já houve a inclusão do nome do referido candidato no mencionado sistema, razão pela qual a unidade técnica se manifesta pelo encerramento do presente expediente por perda de objeto.

Tal posicionamento é corroborado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme Despacho nº 233/26 (peça nº 5).

Tendo em vista as referidas manifestações, determino o encerramento do presente expediente, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-789058/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO:-LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**ADVOGADOS:- ALISON CAMARGO SILVESTRE**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-837/26**

Trata-se de requerimento externo apresentado por Lauro de Souza Silva Junior, ex-prefeito do Município de Jandaia do Sul, representado por seu advogado Alison Camargo Silvestre (OAB/PR 73.509), no qual solicitou cópia integral de eventuais processos administrativos, em tramitação ou arquivados, relativos à Concorrência nº 01/2021.

A Ouvidoria de Contas apontou a existência do Atendimento nº 1799/2021, referente a supostas irregularidades na abertura do citado procedimento licitatório, especialmente quanto a possível direcionamento, e indicou que a demanda, após triagem, fora encaminhada à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que instaurou o CACO nº 226886, com solicitação de informações ao Município para análise aprofundada do caso.

Diante disso, a Ouvidoria sugeriu o encaminhamento do expediente à referida Coordenadoria, para informações sobre o andamento do CACO, e à Diretoria de Protocolo para que verifique a existência de processo referente ao procedimento licitatório indicado na inicial. (peça 7)

Por meio da Certidão de Juntada nº 92864/26 e petição anexa (peças 9 e 10), o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jandaia do Sul solicitou "cópia do processo de representação referente ao edital de concorrência pública 01/2021".

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que prestou informações acerca da fiscalização nº 924/21, referente à concorrência nº 01/2021. Apontou que, identificado um achado concernente à possível restrição de competitividade, foi expedido o Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 22051, tendo o Município procedido à retificação do edital e à reabertura da licitação, com a eliminação das exigências supostamente irregulares. Ressaltou não ter instaurado processo ou procedimento administrativo relacionado ao caso. (peça 11)

Tendo em vista a identidade entre as solicitações do requerente e da Vara da Fazenda Pública de Jandaia do Sul e o sugerido pela Ouvidoria de Contas, o feito foi encaminhado à Diretoria de Protocolo que, após consultas ao Sistema de Trâmite deste Tribunal, não obteve êxito na localização de processos do Município de Jandaia do Sul referentes à Concorrência Pública nº 01/2021.

Ante as manifestações das unidades técnicas acerca da inexistência de expedientes relacionados ao edital de concorrência pública nº 01/2021, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jandaia do Sul, por meio de mensagem eletrônica direcionada ao e-mail indicado à peça 10, JS-1VJ-S@tjpr.jus.br, disponibilização de cópias do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -802500/25**  
**ENTIDADE: -9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: -9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**  
**ADVOGADOS: -**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: -840/26**

Trata-se de requerimento externo referente ao Ofício nº 1155/2025 (peça 2), por meio do qual a 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel encaminhou cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0042.22.00312-5, instaurado para apurar indícios de que a Clínica de Oftalmologia Holhos Prime, em Cascavel/PR, estaria emitindo laudos médicos com CIDs ideologicamente falsos, alterando a classificação de patologias cujos tratamentos foram incorporados ao SUS em 2020 e 2021 para diagnósticos diversos, impedindo o enquadramento dos procedimentos como cobertura regular pelo SUS e possibilitando a obtenção de ordens judiciais para custeio do tratamento fora da tabela pública.

Tendo em vista o fluxo 11 da IS 115/2017, os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que entendeu pela sua remessa à 1ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde, tendo em vista que o informado abordaria as regionais de saúde. (peça 5) A 1ª Inspeção de Controle Externo, através do Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), realizou o levantamento das ordens bancárias emitidas em nome do Hospital de Holhos Prime de Cascavel e do montante pago pelo Estado do Paraná, de 2024 a 2026.

Após análise da documentação enviada, a unidade apontou indícios de irregularidades, mas não vislumbrou a necessidade de instauração de procedimento específico, posto que o noticiado já estava sob a investigação do Ministério Público Estadual, ente dotado de mecanismos de amplo e aprofundado alcance investigatório, e considerando a necessidade de evitar a sobreposição de atuações que possam culminar em conclusões contraditórias ou na aplicação conflitante de sanções.

A Inspeção registrou que tanto a Procuradoria-Geral do Estado quanto a Secretaria de Estado da Saúde estariam cientes acerca das investigações conduzidas pelo Ministério Público Estadual e que provavelmente adotariam as providências necessárias no âmbito das respectivas competências.

Ao final, afirmou que avaliaria os riscos e a necessidade da execução de ações de auditoria em relação à matéria, bem como a possibilidade de inclusão em seu planejamento anual. (peça 6)

O requerimento retornou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que sugeriu a comunicação do solicitante e o encerramento do feito, ao entendimento de que ele fora integralmente atendido. (peça 7)

Diante do exposto e considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 3 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -783170/25**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO INTERNO**  
**ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: -OBRA PRIMA S.A. - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DESPACHO Nº: -842/26**

1. Trata-se de Requerimento Interno decorrente de solicitação da OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, que pleiteia a repactuação do Contrato nº 14/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção predial com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da Cláusula Primeira[1] do instrumento contratual.

A requerente relata que houve a publicação de nova Convenção Coletiva de Trabalho – CCT pertinente à categoria do Limpador de Piscinas/Piscineiro, relativa ao período de 2025/2026, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº PR003101/2025, conforme cópia juntada na peça 4 dos autos[2].

Informa que a CCT aludida, cuja data-base é 1º/10/2025, trouxe alterações no salário-base e na composição da remuneração da categoria, bem como no corpo de benefícios fornecidos pelas empresas aos seus empregados no que se refere ao vale-refeição/alimentação, conforme detalhado na peça 3, razão pela qual, em consonância com o disposto na Cláusula 12ª do Contrato, cabe a repactuação dos preços, a partir de 1º/10/2025.

Na peça 6 dos autos foi juntada a minuta de apostilamento ao Contrato para a repactuação requerida, com a manifestação de concordância da contratada.

O expediente também foi instruído com a planilha de cálculos (peça 5) e com as certidões e consultas com vistas à demonstração da manutenção das condições de

habilitação pela contratada (peça 7).

A tramitação do feito como Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento, em conformidade com o Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013, e com vinculação ao processo nº 31001-0/22, foi autorizada pela Diretoria-Geral (peça 8, fls. 1).

A Diretoria Administrativa – DA, no Despacho nº 6/26 (peça 8), em suma, expôs que houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da repactuação da avença; frisou que a CCT indicada abrange apenas o posto de trabalho de Limpador de Piscinas; e informou que com a repactuação, a partir de 1º/10/2025, o valor mensal do contrato passará a ser de R\$ 285.081,08 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitenta e um reais e oito centavos), com valor adicionado de R\$ 5.013,52 (cinco mil e treze reais e cinquenta e dois centavos), de modo que o valor do Contrato passará a ser de R\$ 6.652.822,91 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), conforme tabelas contidas no documento.

A Diretoria de Finanças – DF efetuou a indicação de recursos por intermédio da Nota de Reserva nº 2026NR000009 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 33529/26), nos termos da Informação nº 35/26-DF (peça 9), e, mediante o Despacho 7/26-DF (peça 10), apresentou também a declaração deste ordenador de despesas no sentido de que a despesa concernente ao presente apostilamento tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2025 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Pela Informação nº 21/26 (peça 11) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC veio aos autos para informar que embora no Despacho 06/26-DA conste que foi cumprida a regra do interregno mínimo de um ano entre os fatos geradores, a CCT do ano anterior iniciou a sua vigência em 1º/11/2024 e a CCT atual tem a data-base em 1º/10/2025, de modo que houve o decurso de apenas onze meses do último pedido de repactuação.

Ressaltou que o sindicato pertinente publicou a data-base um mês antes, o que diverge da autorização contratual disposta no item 12.3 do Contrato, que estabelece que a próxima repactuação está autorizada após decorrido o prazo de um ano do fato gerador constante na última solicitação.

Por outro lado, ponderou que a antecipação da data-base ocorreu por decisão unilateral do sindicato, criando uma obrigação para o contratado de pagamento já no mês de outubro, e que, assim, cabe apreciar o desequilíbrio gerado por tal fato, de modo que manteve os valores calculados em planilha[3] e constantes da minuta. Todavia, pontuou que em caso de decisão contrária os autos devem ser devolvidos à unidade para novo cálculo.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 59/26 (peça 12), afirmou que houve o preenchimento dos requisitos necessários à repactuação do Contrato nº 14/2022 e que, entretanto, como o último apostilamento para a categoria em questão data de 1º/11/2024, em atenção à exigência da anualidade a repactuação deve surtir efeitos a partir de 1º/11/2025, e não a partir de 1º/10/2025, como proposto pela SLC.

Opinou, assim, pela possibilidade jurídica do apostilamento a partir de 1º/11/2025.

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação nº 19/26 (peça 13), manifestou-se pela possibilidade de repactuação contratual, condicionada ao cumprimento do interregno mínimo de um ano, contado a partir de 1º/11/2025, bem como pela ausência de impedimentos para o prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. A contratada Obra Prima S/A Tecnologia e Administração de Serviços requer, quanto ao Contrato nº 14/2022, a repactuação dos preços dos serviços no tocante aos custos relativos ao posto de trabalho de Limpador de Piscinas, em decorrência da nova Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 firmada pelo SINDICLUBES/PR, que promoveu alterações no salário-base e no auxílio-refeição/alimentação dos empregados.

De início, destaca-se que o referido Contrato está fundamentado na Lei nº 8.666/1993 e na Lei Estadual nº 15.608/2007 (cf. Cláusula 18ª do Contrato, processo nº 31001-0/22, peça 78) e que, por conseguinte, a repactuação dos preços por meio de apostilamento está amparada nos arts. 108, § 3º, inc. II[4], e 112, § 12[5], da Lei Estadual nº 15.608/2007, vez que a alteração de preços nas hipóteses expressamente descritas na avença, como espécie de reajuste, independe da celebração de aditivo.

No que se refere aos requisitos pertinentes à repactuação, expressamente prevista na Cláusula 12ª[6] do Contrato, verifica-se que estão preenchidos, como destacou a DIJUR.

A nova Convenção Coletiva de Trabalho SINDICLUBES, que fundamenta o pedido de repactuação (peça 4), é a CCT indicada como base para o cálculo dos custos correspondentes ao posto de trabalho de Limpador de Piscinas, consoante se constata das planilhas de composição de preços que integram o Contrato nº 14/2022 (peça 78, fl. 22, autos nº 31001-0/22).

Ademais, a CCT apresentada abrange o Município de Curitiba, conforme consta de sua Cláusula Segunda.

A repactuação foi também solicitada pela contratada durante a vigência do Contrato, conforme estabelece o item 12.7[7] do instrumento contratual, haja vista que o Contrato teve a sua vigência prorrogada até 01/07/2026[8].

No tocante à exigência da anualidade para as repactuações subsequentes a primeira, o próprio Contrato estabelece, na Cláusula 12ª, item 12.3, que “Nas repactuações subsequentes a primeira a anualidade será contada da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação”.

Além da exigência de anualidade trazida no Contrato, como expôs a DIJUR, no âmbito deste Tribunal de Contas a repactuação está disciplinada pela Instrução de Serviço nº 181/2024, que prevê, em seu art. 73, que “Nas repactuações subsequentes a primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.”

Observa-se que a CCT anterior, que amparou a repactuação de preços no que concerne ao posto de Limpador de Piscinas, estabeleceu a data-base da categoria em 1º/11/2024, com vigência a partir da mesma data (cf. peça 5 dos autos nº 789453/24), de modo que o apostilamento dela decorrente teve efeitos financeiros a partir da referida data (cf. peça 34 dos autos nº 789453/24).

No entanto, a CCT de peça 4 estabeleceu a sua vigência e a data-base da categoria a partir de 1º/10/2025, data em que não resta completo o período de doze meses contado do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Destarte, na esteira do entendimento apresentado pela Diretoria Jurídica, considerando o previsto no Contrato e na IS supracitada, entendo que “em atenção à exigência da anualidade, a repactuação deve surtir efeitos a partir de 1º/11/2025, e não 1º/10/2025, como proposto pela SLC.”

Em que pese o apontamento da SLC no sentido de que, diante da antecipação da data-base pelo sindicato da categoria, deve ser apreciado o desequilíbrio gerado, como concluiu a DIJUR, eventual pedido de restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, referente ao período de 1º/10/2025 a 31/10/2025, deverá ser objeto de requerimento externo próprio, evitando-se, assim, tumulto processual indevido.

Não obstante o fato de que nos presentes autos a contratada apenas requereu a repactuação do ajuste, a tramitação em caso de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro é diversa, carecendo a instrução e a tramitação de complementação, o que implicaria em atraso no exame do pleito de repactuação.

Por outro lado, considerando que a Diretoria Administrativa elaborou os cálculos relativos ao apostilamento e a minuta correspondente prevendo a aplicação da CCT de peça 4 a partir de 1º/10/2025, os autos deverão retornar à unidade previamente à assinatura do apostilamento para a realização de novo cálculo e para a elaboração de nova minuta referente à repactuação com efeitos a partir de 1º/11/2025.

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos contratuais e normativos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o Apostilamento do Contrato nº 14/2022 para a repactuação do ajuste, em virtude das alterações decorrentes da CCT de peça 4, todavia, com efeitos a partir de 1º/11/2025, com a prévia retificação do cálculo dos valores relativos à repactuação e da minuta de apostilamento, haja vista a data indicada.

4. A Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a supracitada retificação prévia de cálculos e da minuta para o apostilamento, bem como para a prévia renovação das certidões de regularidade da empresa vencidas ao longo da tramitação.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 3 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme peça nº 78 dos autos nº 310010/22:

CLÁUSULA 1ª	OBJETO
1.1.	O objeto deste contrato é a prestação de serviços de manutenção predial: Bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricitista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricitista júnior.
1.2.	Os serviços serão prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, de acordo com os seguintes quantitativos:

2. Firmada entre o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional, no Estado do Paraná, o Sindicato de Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social e Formação Profissional PR e o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Curitiba e RM.

3. Informou que os efeitos financeiros para o mês de outubro de 2025 são de R\$ 557,06.

4. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

5. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: (...)

§ 12. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

CLÁUSULA 12ª	REPACTUAÇÃO
12.1.	Será admitida, por solicitação da contratada, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano das datas das Convenções Coletivas de Trabalho – CCT às quais a proposta se referir.

12.7. As repactuações a que a contratada fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

8. Conforme o Termo Aditivo nº 3 (autos nº 308536/24, peça 16).

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-133172/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-844/26

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações instaurado por força da determinação contida no item 5.b do Parecer Prévio nº 22/26 – S1C, exarado nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 196332/25, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, “a fim de que se apure os itens decorrentes da baixa pontuação obtida na área de Administração Financeira na avaliação de políticas públicas” do Município de Araucária.

A Diretoria de Protocolo, nos termos do Despacho nº 23/26 (peça 5), “considerando que a distribuição do presente processo ao Presidente não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 267-A do Regimento Interno, e que, por analogia ao art. 346, III do referido diploma legal, verifica-se a possível prevenção do relator da Prestação de Contas n.º 196332/25”, solicita autorização para redistribuir o feito ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº:-730703/25

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-845/26

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado para informar o trânsito em julgado de acórdão por meio do qual o Supremo Tribunal Federal extinguiu parcialmente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.815-PR, por perda superveniente de objeto, e, no mais, julgou improcedente a pretensão veiculada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.

Nos termos da Informação nº 586/25 (peça 4) a Diretoria Jurídica observa que a “ação contestava dispositivos da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em virtude dos quais seus membros são proibidos de exercerem o comércio ou participarem de sociedades comerciais, exceto na qualidade de acionistas sem poder de voto”.

Contudo, esclarece que “o Supremo Tribunal Federal julgou a ação para, no mérito, declarar a constitucionalidade da norma questionada, forte na relação simétrica entre ela e vedação similar, contida no art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/1992)”.

Assevera que “o acórdão foi prolatado na sessão virtual realizada entre 30 de agosto a 6 de setembro de 2024, sendo objeto de embargos de declaração que, de seu turno, foram julgados improcedentes, com trânsito certificado em 9 de agosto de 2025”.

A Secretária do Tribunal Pleno assinala que a referida decisão judicial foi comunicada ao Colegiado na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 45, do dia 10 de dezembro de 2025, conforme Informação nº 11/26 (peça 5).

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-642952/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ASSOCIACAO NACIONAL DOS LEILOEIROS OFICIAIS JUDICIAIS - ANLEIJD

INTERESSADO:-ASSOCIACAO NACIONAL DOS LEILOEIROS OFICIAIS JUDICIAIS - ANLEIJD

ADVOGADOS:-ANA MARIA FERNANDES, VITÓRIA EGG GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº:-854/26

1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado por associação, em que questiona a realização de leilão de bens imóveis considerados inservíveis por determinada entidade, em 1º/09/2025, por intermédio de Leiloeiro Público Oficial matriculado em outra unidade da federação, em alegada afronta às normativas que regulamentam o exercício da profissão de Leiloeiro Oficial e aos princípios constitucionais da moralidade, publicidade, impessoalidade e desenvolvimento regional.

Nesse quadro, solicita a este Tribunal de Contas que: a) intime a entidade para que apresente justificativas acerca da inviabilidade de contratação de Leiloeiros Oficiais matriculados no Estado do Paraná para a alienação dos imóveis objeto do referido leilão; b) analise a conformidade da contratação de Leiloeiro matriculado na Junta Comercial de outra unidade federativa, à luz da legislação e dos princípios administrativos; c) determine as providências administrativas cabíveis, caso constatada irregularidade, incluindo a correção imediata da conduta da entidade e a exigência de que futuras alienações de bens localizados no Estado do Paraná sejam conduzidas exclusivamente por Leiloeiros Públicos Oficiais devidamente matriculados e habilitados perante a Junta Comercial do Estado do Paraná.

Considerando o teor dos fatos noticiados, bem como o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei Orgânica desta Corte[1], determinou-se, por meio do Despacho nº 4467/25, a intimação da associação requerente, a fim de que indicasse se estaria de acordo com a reatuação do feito como Denúncia, sujeito, após a regular distribuição, ao juízo de admissibilidade do Conselheiro Relator.

À peça nº 20, a associação manifestou concordância.

2. Diante disso, ciente esta Presidência[2], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a reatuação do presente Requerimento Externo como “Denúncia”, sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade, nos termos do art. 276, § 3º do Regimento Interno[3].

3. Publique-se.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. 3ª Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 158/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 122122/26-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor ARLEI DE FREITAS, Matrícula nº 50.613-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 27 (vinte e sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 3 a 29 de março de 2026.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 3 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 159/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 124125/26, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

**RETIFICAR**

a Portaria nº 141/26, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3625, de 3 de março de 2026, para que passe a constar com a seguinte redação, permanecendo inalterados os demais termos.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÕES
FERNANDA SILVA CANABARRO	51.763-1	Auditor de Controle Externo	Coordenador
FABIANO GIOVANNONI CONTADOR	50.773-3	Técnico de Controle	Membro
FRANCIELY MARIA SCHREINER	50.589-7	Técnico de Controle	Membro
CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	51.636-8	Auditor de Controle Externo	Supervisor

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 4 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 161/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 86878/26, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

**RESOLVE**

I - CONCEDER a RAFAEL CHAVES FONSECA, Matrícula nº 52.657-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo Integrado de Fiscalização - NIF, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

II - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 146/26, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3626, datado de 4 de março de 2026.

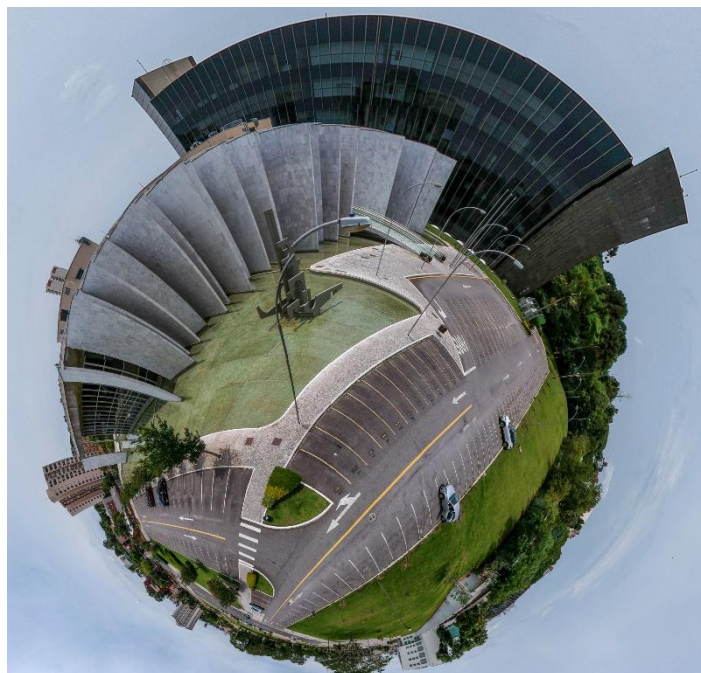
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 4 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**TCEPR**

**LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Sem publicações

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva